

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 104 /2023

LIDO EM PLENÁRIO

23/05/2023

J. G. C.

Institui o Código de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Matozinhos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS	
PROTOCOLO N° <u>1081</u> 2023 AS 17 02 HS	
DESTINO DO DOC <u>1111 leg</u>	
Matozinhos 17 de 05 de 23	
<u>Adriano Araújo</u> Assinatura do Servidor	

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I

DO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 1º. Esta Lei institui o Código de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Matozinhos, como instrumento do Plano de Ação Ambiental previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Matozinhos, o qual institui a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no município de Matozinhos e regula, respeitada as competências da União e do Estado, fundado no interesse local, as ações do Poder Público Municipal e sua relação com a coletividade de cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrada, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é orientada, entre outros, pelos seguintes princípios:

I – o direito de todos a um meio ambiente de qualidade ecologicamente equilibrado e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

II – a promoção de um meio ambiente de alta qualidade que em todos os momentos seja saudável e agradável aos sentidos, ao intelecto e ao desenvolvimento integral do ser humano;

III – a manutenção dos sistemas ecológicos com alta qualidade para o bem-estar geral de todos, incluindo o gozo racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

IV – a proteção especial de áreas ameaçadas de degradação, recuperação de áreas degradadas, indenização pelos danos causados ao meio ambiente, melhoria da qualidade ambiental e controle da poluição ambiental;

V – a regulação das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais com especial atenção para a prevenção de danos ambientais e a função social e ambiental da propriedade, proporcionando um meio ambiente de qualidade e satisfatório para todos;

VI – a garantia de prestação de informações relativas ao meio ambiente;

2º Secretário da Mesa Diretora
Marli Vale

Adelio Soárez Luis Bento
Vereador

**Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA**
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

César Antônio Pereira
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

- VII – a garantia contra os riscos potenciais ao meio ambiente, ainda que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados;
- VIII – a facilitação e estímulo a conscientização e a participação popular nos processos decisórios, colocando as informações ambientais à disposição de todos, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas e potencialmente poluidoras;
- IX – a imposição ao poluidor o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos locais;
- X – a imposição de contribuição financeira pela utilização dos recursos ambientais, a ser gerida pelo Poder Público e investida em medidas de proteção do meio ambiente;
- XI – a criação de benefícios em favor daqueles que protegem o meio ambiente com o desiderato de fomentar e premiar essas iniciativas;
- XII – a vedação ao recuo dos patamares legais e administrativos de proteção ambiental, salvo temporariamente em situações calamitosas.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

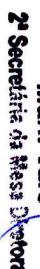
- I – garantir a qualidade de vida e a manutenção do equilíbrio ecológico por meio da integração das funções sociais, culturais e econômicas no Município, com as questões ambientais, valorizando econômica e culturalmente a biodiversidade;
- II – proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que submetam os animais à crueldade e as que coloquem em risco sua função ecológica e ameacem ou provoquem o desaparecimento de espécies que ocorram, ainda que sazonalmente, no Município;
- III – utilizar e gerenciar racionalmente os recursos naturais do solo, subsolo, águas, ar, fauna e flora e sua disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV – definir medidas e procedimentos tecnicamente adequados ao planejamento, licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização relacionados às questões ambientais;
- V – planejar, licenciar, controlar e fiscalizar as ações, obras, produção, extração, criação e abate de espécimes e de seus subprodutos, transporte, comercialização, empreendimentos, usos e atividades que interfiram e/ou comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;
- VI – estabelecer, preferencialmente com órgãos federais, estaduais e locais, de critérios, padrões, índices de qualidade ambiental, bem como de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais e de procedimento técnicos, adequando-os permanentemente à legislação e às inovações tecnológicas;
- VII – implementar as medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental, por meio do ordenamento do uso e da ocupação do solo, adoção de penalidades disciplinares ou compensatórias;
- VIII – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos e entidades federais e estaduais, quando necessário;
- IX – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- X – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;


Sidney Anderson Dias Bento
Vereador

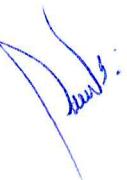

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


Cesar Antônio Pereira


Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos


2º Secretaria da Mesa Diretora


2º Secretaria da Mesa Diretora


2º Secretaria da Mesa Diretora

- XI – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XII – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- XIII – estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- XIV – difundir e fomentar os estudos, pesquisas científicas e a produção de informações ambientais, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica na área ambiental;
- XV – estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- XVI – preservar e conservar as áreas protegidas do Município;
- XVII – promover a educação ambiental;
- XVIII – promover a qualidade do meio ambiente urbano e dos espaços urbanizados;
- XIX – estabelecer normas relativas à coleta e destinação final dos resíduos urbanos
- XX – adotar como critério orientador das decisões públicas a garantia de proteção a longo prazo do meio ambiente com o fornecimento de um ecossistema de vida adequado para todos;
- XXI – exigir dos órgãos e entidades públicas e privadas que considerem fatores qualitativos, bem como fatores econômicos e técnicos e benefícios e custos de longo prazo, além dos benefícios e custos de curto prazo, e considerem alternativas às ações propostas que afetam o meio ambiente.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I – conjunto de leis e normas relacionadas à questão ambiental e ao estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II – penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à proteção, conservação, preservação ou correção da degradação ambiental; zoneamento ambiental;
- III – fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à capacitação tecnológica, visando o uso adequado dos recursos naturais e a produção de informações ambientais;
- IV – criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- V – estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- VI – avaliação do impacto ambiental local;
- VII – licenciamento ambiental municipal;
- VIII – auditoria ambiental;
- IX – gerenciamento, controle e monitoramento das fontes poluidoras e a utilização dos recursos ambientais;
- X – sistema municipal de informações ambientais;
- XI – fundo municipal de meio ambiente;
- XII – plano diretor de arborização e áreas verdes;
- XIII – educação ambiental;
- XIV – mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XV – mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de políticas ambientais no âmbito da pessoa jurídica;

XVI – fiscalização ambiental;

XVII – incentivos fiscais que estimulem o ordenamento do uso e ocupação do solo e a melhoria da qualidade ambiental, de acordo com a regulamentação específica;

XVIII – mecanismos de compensação e regeneração ambiental para os empreendimentos e as atividades que importem em alteração de ecossistemas e dos recursos naturais;

XIX – o Plano de Ação Ambiental, que servirá à consolidação dos objetivos e finalidades desta Lei complementar e conterá planos setoriais, programas, projetos e campanhas, entre outras ações de caráter permanente ou não, revisadas e atualizadas periodicamente.

CAPÍTULO V DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para efeitos deste Código ficam adotadas as seguintes definições:

I – acidente poluidor: toda ação ou omissão, que cause dispersão, derrame ou lançamento indevido de resíduos sólidos, líquidos, graxosos ou gasosos, e a emissão de particulados e ruídos, comprometendo a qualidade ambiental do ar, dos corpos d’água interiores incluindo o lençol freático, do solo ou subsolo, que interfiram no meio físico, químico, biológico ou antrópico, ocorrida ou não no Município;

II – APA Carste: A Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa está localizada no centro-sul de Minas Gerais, compreendendo os municípios de Lagoa Santa, Pedro Leopoldo, Matozinhos, Funilândia e Confins e é uma das regiões brasileiras mais importantes em termos de paisagem cárstica carbonática e da história das ciências naturais do Brasil.

II – Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, incluídas as ilhas costeiras e oceânicas, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

III – Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criado pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

IV – Área de Segurança Aeroportuária: Restrito o uso e ocupação em função da natureza atrativa de fauna, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 km (vinte quilômetros) de raio.

IV – bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

V – coleta seletiva: recolhimento de materiais recicláveis, como papeis, vidros, plásticos e metais.

VI – coletor seletivo: pessoa física cuja principal atividade profissional é coletar material reciclável descartado em vias por meio de veículo não motorizado;

VII – compensação ambiental: é um mecanismo legal para as empresas. A compensação faz com que o empreendedor seja obrigado a viabilizar a existência de uma unidade de conservação de proteção integral.

VII – conservação: o conjunto de medidas, de intervenções técnico-científicas, periódicas ou permanentes, que em geral se fazem necessárias a fim de promover a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade, por tempo indeterminado;

VIII – degradação ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

IX – depredação ambiental: retirada ou destruição parcial ou total de elementos do ecossistema;

2º Secretaria da Mesa Diretora
Mari Vale



X – desenvolvimento sustentável: modelo que leva em consideração, os fatores de caráter econômico, social e ecológico, assim como as disponibilidades dos recursos vivos e inanimados, e as vantagens e os inconvenientes de outros tipos de ação, a curto e a longo prazos;

XI – desmatamento: prática como corte, capina, queimada (por fogo ou por produtos químicos) que levem à retirada da cobertura vegetal existente (espécies fanerogamas ou criptógamas) em determinadas áreas;

XII – ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis, compondo uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à composição, estrutura e função;

XIII – estabelecimento gerador de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (RSSS): local que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa, produza resíduos infectantes, tais como hospitais, laboratórios, clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios e clínicas veterinárias;

XIV – estudos ambientais: todos e quaisquer estudos, planos e/ou projetos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação e operação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença, alvará ou autorização requerida ou para o cumprimento do disposto na legislação ambiental e de uso e ocupação do solo do Município;

XV – fonte de poluição: qualquer atividade, sistema, progresso, operação, instalação, obras, maquinaria, meio de transporte, equipamento, aparato ou dispositivo, móvel ou imóvel, que cause ou possa causar, direta ou indiretamente, poluição ao meio ambiente;

XVI – gerador de resíduos sólidos: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, por qualquer tipo de atividade, independente das finalidades a que se propõe, produza de forma previsível ou accidental, resíduos sólidos de qualquer;

XVII – gestão ambiental: condução, direção e controle do uso dos recursos naturais por meio de seus instrumentos formais para a implantação da política ambiental e o gerenciamento das suas interações com o meio ambiente;

XVIII – impacto ambiental: toda alteração antrópica relevante, positiva ou negativa, no todo ou em parte, introduzida no meio ambiente;

XIX – incineradores: equipamentos destinados ao tratamento de resíduos sólidos através do processo de incineração (que produzem a queima de materiais em alta temperatura, geralmente acima de 900°C), em mistura com uma quantidade apropriada de ar e durante um tempo-determinado;

XX – industrialização de materiais recicláveis: processo de transformação dos materiais recicláveis em novos produtos;

XXI – isolamento acústico adequado: medida que impede níveis de ruído e/ou vibração superior aos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT;

XXII – lavra: conjunto de operações coordenadas, objetivando o aproveitamento da jazida desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o seu beneficiamento;

XXIII – jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil de valor econômico, aflorada à superfície ou existente no interior da terra;

XXIV – licença ambiental: ato administrativo expedido pelo órgão municipal de meio ambiente que autorize o empreendedor, pessoa física ou jurídica, a localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação oriental, observadas as condições, restrições e medidas de controle ambiental;

2 – Secretaria de Meio Ambiente
Márcia Valls
Diretora

XXV – licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual a SMMAM licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma possam causar degradação ambiental no Mudei fio;

XXVI – Mata Atlântica: formações florestais, ecossistemas associados e demais formas de vegetação natural do Complexo Florestal Atlântico, independente de seu estágio sucessional, que não perderão as suas classificações nos casos de incêndio, desmatamento e/ou quaisquer outros impactos negativos não licenciados definidos como:

- a) Vegetação de Restinga;
- b) Floresta Ombrófila;
- c) Vegetação de Transição;
- d) Floresta Estacional.

XXVII – material reciclável: todo e qualquer material que tenha sido utilizado e descartado como resíduo, tornando-se novamente matéria prima para manufatura de novos bens, reduzindo a extração de recursos naturais e economizando energia;

XXVIII – meio ambiente: interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, sociais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas;

XXIX – mina: considera-se mina a jazida em lavra ou não;

XXX – pequenos geradores de resíduos da construção civil: geradores de resíduos da construção civil cuja quantidade não exceda ao volume de 1m³ um metro cúbico por semana;

XXXI – pesquisa mineral: execução de trabalho necessário à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico;

XXXII – pilha material: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

XXXIII – poluente: todas e quaisquer formas de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, causem ou possam vir a causar interferência no funcionamento de parte ou de todo o ecossistema;

XXXIV – poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou emitam energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XXXV – poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XXXVI – Postos de Entrega Voluntária (PEVs): recipientes para recebimento de forma segregada de materiais recicláveis;

XXXVII – pré-industrialização de materiais recicláveis: processo de beneficiamento dos materiais modo a prepará-lo para uso direto como matéria-prima de fabricação de novos produtos;

XXXVIII – prevenção: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXXIX – reafeiçoamento ambiental: recomposição da paisagem natural ou de recursos ambientais por ação antrópica ou causas naturais, bem como a recuperação ou a recomposição de ecossistemas ou da reação;

XL – reciclagem: resultado das ações em que materiais recicláveis são recolhidos (coletados), separados, acondicionados, utilizados como matéria-prima na fabricação de novos produtos e reintroduzidos na economia;

XLI – recomposição ambiental: restauração natural do ambiente, sem ação antrópica ou por meio de interferências de controle, mínimas e satisfatórias;

XLII – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XLIII – restauração ambiental: processo utilizado para recompor ecossistemas, tendo em vista as condições iniciais naturais, as alterações registradas e os prognósticos resultantes elo monitoramento;

XLIV – Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (RSSS): resíduos provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamento e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina lesar; e os provenientes de barreiras sanitárias;

XLV – ruído: qualquer tipo de som que por sua intensidade, frequência e duração promova incômodo ou perturbe o sossego, afetando a saúde e o bem-estar da população;

XLVI – saneamento ambiental: medidas destinadas a monitorar, controlar, reduzir ou eliminar a contaminação do ambiente para garantir melhor qualidade de vida para o homem e demais seres vivos;

XLVII – som: qualquer perturbação vibratória em meio elástico, que produza uma sensação auditiva;

XLVII – Termo de Ajustamento de Conduta: Termo de Ajustamento de Conduta – TAC poderá ser celebrado pela SMMAM, ouvido o COMDEMA, nos casos de infração cometidas pelas empresas, desde que atendidos os requisitos/condicionantes previstos no referido normativo.

XLVIII – tinta “spray”: tinta acondicionada em recipientes de pressão, cuja composição contenha resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático, pigmentos orgânicos e inorgânicos ou outras substâncias com efeitos análogos;

XLIX – Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XLX – Unidade de Conservação de Proteção Integral: Na unidade de Conservação Integral, é vedada a implantação de atividade ou empreendimento, ressalvados os casos legalmente permitidos pelo órgão ambiental estadual. (Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000)

XLXI – vibração: movimento oscilante de um corpo qualquer em relação a posição referencial.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 6º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.



Art. 7º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III – organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV – outras secretarias e autarquias afins do Município, definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º. Os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo planejamento, licenciamento, e controle ambiental, nas suas respectivas áreas de atuação, integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 2º. O COMDEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 8º. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do COMDEMA.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMAM, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 10. São atribuições da SMMAM:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - promover a educação ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação de recursos ambientais, naturais ou não;

X - coordenar a gestão do FUNDAMBIENTAL, nos aspectos técnico administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas COMDEMA;

XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII - recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos

2º Secretaria da Mesa Diretora
Mari Vale

XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente; XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVIII - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIX - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

XXIV - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXV - elaborar projetos ambientais;

XXVI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais e de saneamento básico propostas nesta e nas demais leis correlatas do Município.

Art. 12. Compete ao COMDEMA, além das atribuições previstas em lei, as seguintes:

I – definir diretrizes para a política ambiental de meio ambiente e saneamento básico;

II – aprovar normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria de qualidade ambiental e de saneamento básico do Município, observadas as legislações federal, estadual, e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar, informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental e de saneamento básico, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - deliberar sobre propostas de projeto de lei de relevância ambiental e planos de saneamento básico de iniciativa do Poder Executivo, bem como em suas revisões, antes de submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VI - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do Município;



- VII - subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente e a saneamento básico, previstos na Constituição Federal de 1988;
- VIII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental e de saneamento básico;
- IX - propor a celebração de convênio, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental e de saneamento básico;
- X - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do órgão municipal de meio ambiente e de saneamento básico, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- XI - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XII - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XIII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIV - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XV - receber denúncias feitas pela população sobre os temas de sua competência, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XVI - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVII - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;
- XVIII - participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;
- XIX - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;
- XX - realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas na ecologia;
- XXII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXIII - fixar diretrizes de gestão e decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

- XXIV - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico;
- XXV - acompanhar as reuniões das Câmaras do Conselho do Patrimônio Municipal - COPAM, em assuntos de interesse do Município;
- XXVI – conhecer, acompanhar e apreciar os processos de licenciamento ambiental do Município, na forma desta lei;
- XXVII – acompanhar a análise e decidir sobre o EIA/RIMA;
- XXVIII – apreciar, quando solicitado, termo de referência para elaboração de EIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;
- XXIX – estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração de zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;
- XXX – apresentar sugestões para revisão do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais.

Art. 13. O COMDEMA terá composição paritária de membros, constituído por Conselheiros, titulares e suplentes, conforme a seguinte organização:

- I – o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- II – 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- III – 1 (um) representante do Ministério Público do Estado;
- IV – o titular do órgão executivo municipal de saúde pública;
- V – o titular do órgão executivo municipal de obras públicas e serviços urbanos;
- VI – 2 (dois) representantes de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou saneamento básico, tais como SEMAD, COPASA, EMATER, IEF, ICMBIO e Polícia Florestal;
- VII – 1 (um) representante de setores organizados da sociedade, tais como Associação de Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicato e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- VIII – 2 (dois) representantes de entidades civis, legalmente constituídas, com o objetivo de defesa dos interesses da comunidade local, com atuação no Município;
- IX – 2 (dois) representantes de entidades civis ou organizações não-governamentais, legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, com a finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente e/ou saneamento básico, com atuação no âmbito do Município;
- X – 1 (um) representante de Universidades ou Faculdades comprometido com a questão ambiental.

§ 1º. Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Poder Executivo municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º. O mandado dos representantes do Poder Executivo municipal previstos no art. 13, I, IV e V, desta Lei, durará enquanto ocuparem os respectivos cargos públicos.

§ 3º. Os órgãos ou entidades mencionados neste artigo poderão substituir o membro efetivo, indicando o substituto, mediante comunicação expressa dirigida ao Presidente do COMDEMA.

§ 4º. O mandato para membro do COMDEMA será gratuito e considerado serviço de relevante valor social para o Município, sendo vedada a percepção de qualquer vantagem pecuniária.

§ 5º. Cada membro do COMDEMA terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou de qualquer ausência.

§ 6º. A Presidência do COMDEMA poderá requisitar a presença do titular, sempre que as reuniões pautarem assuntos que afetem ações diretas do órgão ou entidade que representa.

Art. 14. O Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e o Segundo Secretários do COMDEMA serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta.

Parágrafo único. O Vice-Presidente do COMDEMA substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Primeiro Secretário, em caso de ocorrência simultânea em relação aos três, a presidência será exercida pelo Segundo Secretário.

Art. 15. Perderá o mandato o membro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa, no intervalo de 12 (doze) meses;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções.

§ 1º. No caso de renúncia, impedimento ou falta, os membros do COMDEMA serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

§ 2º. Os órgãos ou entidades representadas pelos membros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 16. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do COMDEMA, será prestado diretamente pelo Município de Matozinhos, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 17. As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, precedidas de ampla divulgação, em especial no diário oficial e no site da Prefeitura Municipal, permitida a manifestação oral de representantes dos órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1º. Todos os atos do COMDEMA serão de domínio público e deverão ser amplamente divulgados.

§ 2º. O quórum das Reuniões Plenárias do COMDEMA será de metade de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

§ 3º. O COMDEMA reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º. As proposições de seus membros serão sempre submetidas à discussão e votação.

§ 5º. Cada membro do COMDEMA terá direito a um único voto na sessão plenária, cabendo a Presidente o voto de desempate.

Art. 18. O COMDEMA poderá dispor de câmaras especializada como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 19. Fica instituída no âmbito do COMDEMA, a Câmara de Julgamento de Recursos Administrativos – CJRA/COMDEMA.

§ 1º. A CJRA/COMDEMA possui a competência de analisar, emitir parecer conclusivo e deliberar sobre os recursos administrativos interpostos em segunda instância, referente aos atos e penalidades aplicadas pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

§ 2º. A relação dos processos de recursos administrativos a serem apreciadas pela CJRA/COMDEMA será encaminhada para conhecimento dos Conselheiros.

§ 3º. Caberá ao Presidente do COMDEMA, encaminhar os recursos administrativos para apreciação do Plenário quando houver discordância quanto à decisão da CJRA/COMDEMA ou quando o valor da multa mantida for superior a 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência Fiscal – URF, instituída pelo art. 210 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978, ou por outro unidade referencial que venha a sucedê-lo.

§ 4º. O Presidente do COMDEMA poderá, em outras hipóteses, além das enumeradas no parágrafo anterior, delegar ao Colegiado a competência de deliberar sobre os pareceres e decisões aprovadas no âmbito da CJRA/COMDEMA.

§ 5º. Os membros do COMDEMA poderão requerer durante os informes da sessão plenária, que processo julgado pela CJRA/COMDEMA, seja apreciado pelo Plenário, mediante justificativa fundamentada, ocasião em que os demais membros votarão a procedência ou improcedência do pedido.

§ 6º. A CJRA/COMDEMA será composta pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante do órgão executivo municipal de meio ambiente;

II – 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

III – 1 (um) representante do Legislativo Municipal;

IV – 3 (três) representantes da Sociedade Civil com assento no COMDEMA.

§ 7º. Os membros da CJRA/COMDEMA serão designados por ato do Poder Executivo municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 20. O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação de seus membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 21. O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 22. O COMDEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 23. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação oficial desta Lei, o COMDEMA revisará o seu Regimento Interno para adequar as disposições que esta Lei conflitam, que deverá ser aprovado por meio de Decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 24. A instalação da nova composição dos membros do COMDEMA, nos termos previstos nesta Lei, deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação oficial desta Lei.

PARTE ESPECIAL
TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 25. Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no Título I, Capítulo IV, deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 26. Cabe ao Município a implementação os instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Título I, Capítulo III, deste Código.

CAPÍTULO II DO PLANO DE AÇÃO AMBIENTAL

Art. 27. O Plano de Ação Ambiental é o instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

I – a adoção da divisão territorial em áreas de preservação e proteção ambiental como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;

II – as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III – os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;

IV – o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal, considerando disponibilidade e qualidade;

V – a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais ou região;

VI – participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação.

Parágrafo único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 28. O Plano de Ação Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I – condições do meio ambiente natural e construído;

II – tendências econômicas e sociais;

III – decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art. 29. O Plano de Ação Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I – produzir subsídios para a implantação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;

II – recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III – subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;

IV – fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual e federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;

V – recomendar ações destinadas a articular a integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS



os pelos diferentes órgãos


César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matosinhos

2º Secretaria da Mesa Diretora

36.399
Marin Vale

VI – definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 30. O Plano de Ação Ambiental deve:

I – elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;

b) as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;

c) o grau de degradação dos recursos naturais;

II – definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade de água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III – determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 31. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações voltadas à proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas. Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o COMDEMA.

Art. 32. As zonas ambientais do Município são:

I – Zona de Unidades de Conservação – ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II – Zonas de Proteção Ambiental – ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata atlântica e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III – Zonas de Proteção Paisagística – ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV – Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V – Zonas de Controle Especial – ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 33. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste Capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 34. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – as áreas de preservação permanente:

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS



César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matosinhos

~~University of Illinois Urbana
Vermont~~

II – as unidades de conservação;

III – as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV – morros e montes.

Art. 35. São áreas de preservação permanente:

I – a bacia hidrográfica do Ribeirão da Mata;

II – a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III – as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pause, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

pousos, abrigo ou reprodução de espécies migratórias, V – as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

importância ecológica,
VI – as demais áreas declaradas por lei.

Art. 36. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I – estação ecológica:

II - reserva ecológica;

II – reserva ecológica;
III – parque municipal;

III – parque municipal;
IV – monumento natural;

IV – monólito natural;
V – área de proteção ambiental

Parágrafo único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 37. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 38. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 39. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Art. 40. As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público municipal.

Parágrafo único. O órgão executivo municipal de meio ambiente e o COMDEMA aprovara as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio privado, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC.

Art. 41. Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

César Antônio Pereira
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Art. 42. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDAMBIENTAL, de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias à preservação, conservação, recuperação e controle do meio ambiente e melhorias da qualidade de vida no Município.

Art. 43. O FUNDAMENTAL será constituído por:

- I – transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;
 - II – dotações orçamentárias específicas do Município a ele destinadas;
 - III – produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
 - IV – rendas provenientes de multas por infrações às normas ambientais;
 - V – rendas provenientes das taxas de licenciamento ambiental;
 - VI – recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;
 - VII – doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;
 - VIII – resultado de operações de crédito;
 - IX – rendas provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC celebrados com o órgão executivo municipal de meio ambiente;
 - X – Compensação Financeira para Exploração Mineral – CFEM;
 - XI – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
 - XII – outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados.

Art. 44. Os recursos do FUNDAMBIENTAL serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Plano de Ação Ambiental aprovado pelo COMDEMA.

Parágrafo único. Serão considerados prioritárias as aplicações em programas, projetos e atividades nas seguintes áreas:

- I – preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;
 - II – realização de estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;
 - III – realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;
 - IV – pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;
 - V – educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;
 - VI – gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;
 - VII – elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;
 - VIII – produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental.

avaliação, através da elaboração de relatórios parciais e do relatório final.

Art. 45. O recursos destinados ao FUNDAMBIENTAL serão depositados em conta bancária especial designada “Fundo Municipal de Meio Ambiente”, que será

Parágrafo único. O saldo positivo do FUNDAMENTAL, verificado no fim do exercício, constituirá receita do exercício seguinte.

Art. 46. Os recursos do FUNDAMBIENTAL serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no art. 44 desta Lei, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear as despesas correntes de responsabilidade do Município.

Art. 47. A gestão do FUNDAMBIENTAL será coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM, a quem caberá:

I – estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do FUNDAMBIENTAL através de Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano de Ação Ambiental e as prioridades definidas em Lei, aprovado pelo COMDEMA;

II – elaborar proposta orçamentária do FUNDAMBIENTAL, observados o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente;

III – ordenar as despesa do FUNDAMBIENTAL;

IV – aprovar os balancetes mensais de receita e despesa e o Balanço Geral do FUNDAMBIENTAL;

V – encaminhar o Relatório de Atividades e as prestações de conta anuais ao COMDEMA e à Câmara Municipal de Matinhos;

VI – firmar convênios e contratos, referentes ao recursos do FUNDAMBIENTAL;

VII – apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FUNDAMBIENTAL.

Art. 48. A SMMAM, para exercer a coordenação administrativa, financeira e contábil do FUNDAMBIENTAL, deverá criar, por ato normativo, a Comissão de Gestão do FUNDAMBIENTAL – CGF, constituído por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo titular do órgão executivo municipal de meio ambiente, 2 (dois) indicados pelo COMDEMA, 1 (um) indicado pela Câmara Municipal de Matozinhos e terá como apoio técnico operacional 1 (um) Secretário Executivo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 1º. A CGF terá as seguintes atribuições/competências:

I – elaborar o Plano de Ação e a Proposta Orçamentária do FUNDAMBIENTAL;

II – elaborar balancetes mensais e balanço anual do FUNDAMBIENTAL;

III – elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FUNDAMBIENTAL e o balanço anual;

IV – providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;

V – analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao titular do órgão executivo municipal de meio ambiente os projetos e atividades apresentados ao FUNDAMBIENTAL;
VI – acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FUNDAMBIENTAL, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondente;

VII – coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FUNDAMBIENTAL;

VIII – promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FUNDAMBIENTAL e o inventário dos bens;

IX – elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos que deverão ser autorizados pelo titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;

~~Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA~~
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS



César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

X – movimentar contas bancárias do FUNDAMBIENTAL, mantendo os controles necessários para captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FUNDAMBIENTAL;

XI – elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FUNDAMBIENTAL;

XII – elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre a SMMAM e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FUNDAMBIENTAL;

XIII – elaborar e submeter ao titular do órgão executivo municipal de meio ambiente, o Regimento Interno de funcionamento do FUNDAMBIENTAL.

Art. 49. Os casos omissão sobre o FUNDAMBIENTAL serão decididos pelo COMDEMA.

Art. 50. No prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da publicação oficial desta Lei, o Poder Executivo municipal deverá cumprir as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 51. O Sistema de Informações Ambientais – SIAM, como um banco de dados informatizado, será organizado, mantido e atualizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade e terá os seguintes objetivos:

I – coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA;

III – atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA;

IV – recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental;

V – articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 52. O Sistema de Informações Ambientais – SIAM conterá unidades específicas para:

I – registro de estabelecimentos, atividades e serviços potenciais ou efetivamente poluidores;

II – registro de entidades ambientalistas de âmbito municipal, estadual, nacional e estrangeiro;

III – registro de entidades populares que atuam no Município e incluem, entre seus objetivos, ações em defesa do meio ambiente;

IV – registro de órgãos e entidades jurídicas, incluindo as de caráter privado, com atuação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

V – registro de pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de consultoria ambiental, incluindo a elaboração de projeto e estudos de impacto ambiental;

VI – registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

VII – registro de infratores da legislação ambiental, cuja penalidade tenha transitado em julgado;

VIII – registro de informações técnicas, científicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de importância para a pesquisa e consulta;

IX – registro de Cadastramento de Animais Domésticos e Silvestres;

X – registro de acidentes e emergências ambientais no Município;

XI – registro de áreas contaminadas e degradadas;

XII – registro de denúncias, autos de infração e decisões sobre os autos de infração aplicados pelo órgão executivo municipal de meio ambiente;

XIII – registro de licenças e alvarás ambientais;

XIV – registro de taxas de controle e fiscalização ambiental e índices coletados de qualidade do ar de forma histórica;

XV – registro dos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC celebrados com o órgão executivo municipal de meio ambiente;

XVI – outras informações de caráter permanente ou temporário.

§ 1º. O registro previsto no inciso I deste artigo terá caráter obrigatório, e o não atendimento à solicitação do órgão executivo municipal de meio ambiente para o cadastramento configura-se como infração leve.

§ 2º. O registro previsto no inciso V deste artigo terá caráter obrigatório para todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços para estabelecimentos, atividades ou serviços licenciados ou em fase de licenciamento junto ao Município.

Art. 53. As informações se dados coletados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM, relativas aos registros enumerados no artigo 52, serão disponibilizados para consultas pela comunidade, no site da Prefeitura de Matozinhos, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 54. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM fornecerá certidões com informações e dados cadastrais, sempre que solicitado e se constituir viável, na forma da lei.

Art. 55. No prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da publicação oficial desta Lei, o Poder Executivo municipal deverá cumprir as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO V DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 56. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM poderá celebrar com os infratores da legislação ambiental Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com força de título executivo, cujo objetivo precípua é promover a adequação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores às exigências legais, mediante a fixação de obrigações e condições destinadas a prevenir, fazer cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.

Parágrafo único. A celebração do TAC dependerá da prévia ocorrência de infração ambiental devidamente apurada e sancionada em procedimento administrativo próprio.

Art. 57. O TAC deverá ter como prioridades:

I – a prevenção dos danos ambientais;

II – a reparação total ou parcial do ecossistema lesado;

III – a compensação ambiental.

Art. 58. Caso não seja possível a reparação integral do dano no local impactado, a compensação deverá ser feita em outro local, sempre tendo objetivo a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado.

Parágrafo único. A impossibilidade de que trata o caput levará em conta o custo de implementação do projeto de recuperação ambiental e seus benefícios socioambientais.

Art. 59. O TAC deverá fundamentar-se em estudo técnico que contemple:

- I – diagnóstico do dano ambiental;
- II – medidas necessárias à reparação e/ou compensação do dano;
- III – benefícios ambientais que advirão do cumprimento das obrigações;
- IV – viabilidade das obrigações ajustadas;
- V – custos, prazos e condições para o cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O TAC deverá fundamentar-se, ainda, em parecer jurídico conclusivo.

Art. 60. As cláusulas do TAC deverão ser redigidas de forma clara e objetiva, de modo que as obrigações dele decorrentes sejam líquidas e certas.

Parágrafo único. O TAC deverá ser instruído com cronograma físico e financeiro de cumprimento das obrigações ajustadas.

Art. 61. Na fixação das multas moratórias e rescisórias previstas no TAC, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – dimensão do empreendimento;
- II – extensão do dano ambiental;
- III – condição econômica do infrator;

§ 1º. O TAC deverá prever a combinação de multa moratória na hipótese de atraso injustificado no cumprimento de cada obrigação nele prevista.

§ 2º. Na hipótese de inexecução do TAC, a rescisão opera-se de pleno direito, com a consequente imposição de multa rescisória, fixada em valor que desestimule o infrator a descumpri-lo.

§ 3º. O montante referente à aplicação das multas moratórias e rescisória previstas no TAC deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNAMBIENTAL.

Art. 62. O interessado oferecerá, alternativa ou cumulativamente, como garantia do cumprimento das obrigações previstas no TAC:

- I – seguro ambiental;
- II – carta de fiança, caso em que o fiador deverá figurar como interveniente do respectivo termo;
- III – fiança bancária;
- IV – bens de sua propriedade, permanecendo na condição de fiel depositário, nos termos da legislação civil; ou,
- V – qualquer outra garantia julgada conveniente pela SMMAM.

Parágrafo único. O valor referente à garantia de que trata o caput deste artigo será destinado à implementação das obrigações previstas no respectivo termo.

Art. 63. A execução das obrigações estabelecidas no TAC deverá ser fiscalizada e monitorada pelo órgão ambiental que o houver celebrado.

Art. 64. Antes da celebração do TAC, deverá ser dada ciência de seu conteúdo ao Ministério Público, de modo a possibilitar sua intervenção.

Art. 65. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM, verificando o efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas no TAC, declarará a sua extinção, com base em parecer técnico.

Parágrafo único. O cumprimento do TAC não desobriga o interessado da reparação dos danos ambientais que eventualmente nele não tenham sido contemplados.

Art. 66. O resumo do TAC deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação no Estado, às expensas do infrator.

Parágrafo único. O TAC ficará disponível ao público em sede do órgão ambiental e o seu conteúdo será veiculado na página internet no SIMMA.

Art. 67. A celebração do TAC implicará a suspensão da exigibilidade das sanções administrativas impostas em virtude das infrações ambientais diretamente relacionadas com o seu objeto.

§ 1º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no TAC, as sanções administrativas não pecuniárias serão extintas e a multa administrativa será reduzida em até 70% (setenta por cento) do seu valor, atualizado monetariamente, conforme estipulado no termo.

§ 2º Na redução da multa administrativa deverão ser considerados a relevância do bem ambiental afetado, a dimensão do dano efetivo ou potencial e a situação econômica do infrator.

Art. 68. A celebração do TAC jamais poderá suprir ou substituir o licenciamento ambiental, bem como a necessidade de elaboração do EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais.

Parágrafo único. O procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade objeto do TAC será conduzido paralelamente à sua execução.

Art. 69. Não será admitida a celebração de TAC no caso de empreendimento ou atividade: I – cujo licenciamento seja técnica ou juridicamente inviável, especialmente quando localizado em espaço territorial especialmente protegido que seja com ele incompatível; II – que ainda dependa de outras autorizações ou licenças administrativas para o seu funcionamento regular;

III – que tenha sido objeto de TAC descumprido.

Art. 70. Os custos referentes a estudos técnicos, pareceres, perícias e demais procedimentos indispensáveis à celebração do TAC serão de responsabilidade do infrator.

CAPÍTULO VI DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 71. Para efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto urbano, com o objetivo de:

I – determinar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ambiental provocadas pelas atividades ou obras auditadas;

II – verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III – examinar as medidas adotadas quanto à política, às diretrizes e os padrões da empresa, objetivando conservar o meio ambiente e a vida;

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Edson B

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos

2ª Secretaria da Mesa Diretora
Mari Vale
Cecília
Beto Gallo

Assinatura de Vereador
Assinatura de Vereador

IV – avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V – analisar as condições e manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras;

VI – examinar a capacidade e a qualidade de desempenho dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de rotina, instalação e equipamentos de conservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

VII – propor soluções que reduzam riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde e a segurança dos operadores e da população residente na área de influência;

VIII – apresentar propostas de execução das medidas necessárias, visando corrigir as falhas ou deficiências constatadas em relação aos itens anteriores, para restaurar o meio ambiente e evitar a degradação ambiental.

Parágrafo único. O Município deverá promover ações articuladas com os órgãos responsáveis pela fiscalização da saúde do trabalhador, para cumprimento do disposto no inciso VII deste artigo.

Art. 72. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM, em conjunto com o COMDEMA, poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

Art. 73. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do auditado, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas por agente público tecnicamente habilitado.

§ 1º. Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará ao órgão executivo municipal de meio ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, assim como os instrumentos e métodos utilizados por ela.

§ 2º. A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis pearly a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 74. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

I – as instalações com fontes fixas de poluentes atmosféricos;

II - as indústrias ferro-siderúrgicas;

III - as indústrias petroquímicas;

IV - as centrais termoelétricas;

V - atividades extractoras ou extrativistas de recursos naturais;

VI - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

VII - as instalações de processamento e da disposição final de resíduo tóxicos ou perigosos;

VIII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluente em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º Para os casos previsto neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

24
louv
§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 75. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública nas instalações do órgão executivo municipal de meio ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 76. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE AMBIENTAL

Art. 77. As pessoas jurídicas potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente que adotarem mecanismos e procedimentos internos de integridade ambiental, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e políticas ambientais no âmbito da pessoa jurídica poderão ter uma redução de até o limite de dois terços das multas ambientais aplicáveis, sem prejuízo da recuperação do meio ambiente degradado e da compensação do dano ambiental.

Parágrafo único. A graduação da redução das multas ambientais de que trata o caput deste artigo será regulamentado por ato do Poder Público municipal.

Art. 78. Para fins do disposto nesta Lei, o programa de integridade ambiental consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica que exerce atividade potencialmente poluidora e/ou degradadora, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de:

I – prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra o meio ambiente; e,

II – fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ter sido integralmente implementado previamente à ocorrência do ilícito ambiental, estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 79. O programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa, bem como pela destinação de recursos adequados;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade ambiental, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou da função exercida;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade ambiental estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – treinamentos e ações de comunicação periódicos sobre o programa de integridade;

V – gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade e a alocação eficiente de recursos;

VI – registros que reflitam de forma completa e precisa as emissões de poluentes da pessoa jurídica;

VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e estudos ambientais da pessoa jurídica;

VIII – procedimentos específicos para prevenir poluições acima dos limites permitidos e de degradação do meio ambiente no âmbito de execução da sua atividade produtiva, ainda que intermediada por terceiros;

IX – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade ambiental e pela fiscalização de seu cumprimento;

X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e mecanismos destinados ao tratamento das denúncias e à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI – medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade ambiental;

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – diligências apropriadas, baseadas em risco, para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários, despachantes, consultores, representantes comerciais e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ambientais ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e

XV – monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência de ilícitos ambientais.

§ 1º. Na avaliação dos parâmetros de que trata o caput, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como:

I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II – o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – a estrutura de governança corporativa e a complexidade de unidades internas, tais como departamentos, diretorias ou setores, ou da estruturação de grupo econômico;

IV – a utilização de agentes intermediários, como consultores ou representantes comerciais;

V – o setor do mercado em que atua;

VI – os países em que atua, direta ou indiretamente;

VII – o grau de interação com o setor público e a importância de contratações, investimentos e subsídios públicos, autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações; e

VIII – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico.

§ 2º. A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

Art. 80. As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverão conter considerações sociais e ambientais no processo de contratação pública, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração e fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Art. 81. Os instrumentos convocatórios das licitações fundadas em exigências de natureza sustentável deverão ser formulados de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 82. Os critérios e fatores sustentáveis a serem considerados devem sempre estar relacionados com o objeto do contrato e previstos em edital, além de não conferir ao órgão ou entidade contratante uma liberdade de escolha incondicional a arbitrária.

Art. 83. O planejamento e execução dos processos licitatórios em âmbito municipal deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

§ 1º. Na etapa de planejamento e motivação de quaisquer processos licitatórios em âmbito da Administração Municipal, os gestores deverão declarar, em suas motivações, que houve busca por soluções sustentáveis em relação ao objeto do certame.

§ 2º. A motivação dos atos do processo licitatório com exigências de natureza sustentável deverá considerar todos os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando as práticas e preços de mercado, a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Art. 84. Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço deverão ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 85. Para efeitos desta Lei, são diretrizes para o fomento das licitações sustentáveis, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, solo, água, ar);
- II – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água, gás e energia;
- III – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- IV – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- V – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens serviços e obras;
- VI – viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.



Art. 86. Nos termos do art. 6º, XXV e XXVI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação, em âmbito municipal, de obras e serviços de engenharia devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, entre as quais:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes onde for indispensável;

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III – uso de materiais de iluminação de alto rendimento e eficientes,

IV – energia solar ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII – diversificação da matriz de abastecimento de água por meio da utilização de fontes alternativas de água não potável, com o possível aproveitamento de águas pluviais, de rebaixamento de lençol freático, claras, cinzas e negras, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento, quando possível e conforme a característica do insumo captado;

VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;

IX – utilização de materiais reciclados oriundos dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, ampliando-se, sempre que possível, o número de itens de insumos e/ou materiais nas tabelas de custos administrativos;

X – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço;
XI – viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

§ 1º Os projetos de que trata o caput desta Lei deverão contemplar programas de descarte adequado de resíduos sólidos da construção civil em conformidade com os preceitos especificados pela legislação e órgãos competentes.

§ 2º Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do programa de descarte de resíduos sólidos, sob pena de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, limitada a 30% (trinta por cento) do valor global, sem prejuízo de eventual suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de controle de tais resíduos seguindo as normas técnicas aplicáveis, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 3º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas e recomendações técnicas aplicáveis, tais como os parâmetros do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization).

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

§ 4º Quando a contratação envolver a utilização de bens e as empresas fornecedoras forem detentoras das certificações supra mencionadas, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização, inclusive práticas de logística reversa pertinentes.

§ 5º Os projetos de que trata o caput desta Lei deverão contemplar uma análise da viabilidade técnica, econômica e ambiental para a adoção de soluções técnicas prediais para a conservação da água, considerando a mitigação de riscos potenciais.

Art. 87. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme as normas técnicas aplicáveis;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação pelos órgãos competentes como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances) e outras diretivas similares, tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Art. 88. Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão, quando possível, as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II – adoção de medidas para evitar o desperdício de água;

III – observação da legislação quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV – fornecimento, aos empregados, de equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V – realização de um programa interno de treinamento de seus colaboradores, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de

consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI – realização de separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação apropriada; e

VII – previsão de destinação ambiental adequada de materiais passíveis de logística reversa, segundo a legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, exigências de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadas.

Art. 89. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional poderão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera pública, respeitado a legislação vigente, fazendo publicar a relação dos bens nos termos do que trata o art. 90 desta Lei.

Art. 90. A Prefeitura Municipal de Matozinhos disponibilizará um portal específico em sua página de internet, uma plataforma digital para realizar divulgação de:

I – listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – bolsa de produtos inservíveis;

III – bolsa de materiais ociosos;

IV – banco de editais sustentáveis;

V – boas práticas de sustentabilidade ambiental;

VI – ações de capacitação e conscientização ambiental;

VII – divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais em matéria de sustentabilidade; e

VIII – divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverão alimentar, mensalmente, a base de dados do portal supra referido.

§ 2º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta à plataforma digital acima mencionada.

Art. 91. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, deverão inserir cláusulas que determinem à parte ou partícipe a observância do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 92. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 93. Para efeito desta Lei, a educação deve ser compreendida como um processo que visa formar uma população consciente e preocupada com o meio ambiente e com os

problemas que lhe diz respeito, uma população que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e engajamento que lhe permita trabalhar individual e coletivamente para resolver problemas atuais e impedir que estes se repitam.

Art. 94. O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

I – apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em caráter multidisciplinar em todos os níveis de educação formal e não formal;

II – fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas voltadas à questão ambiental;

III – apoiar programas e projetos de educação ambiental nas escolas, instituições, clubes de serviço, sindicatos, indústrias, e outros;

IV – dar um perfil ao indivíduo de forma a torna-lo atuante, analítico, sensível, transformador, consciente, interativo, crítico, participativo e criativo;

V – propiciar a adoção de cursos sistematizados e oficinas dinâmicas de trabalho que venham a contribuir com a atualização dos diversos profissionais no trato das questões

ambientais.

Art. 95. A educação ambiental será promovida:

I – em toda a Rede de Ensino Municipal, em caráter multidisciplinar e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM e demais órgãos estaduais;

II – para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multidisciplinares, através dos meios de comunicação e pro meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidade do Município;

III – junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica.

CAPÍTULO X

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 96. Compete a SMMAM o licenciamento de empreendimentos e atividades geradores de impacto ambiental local, bem como dos que lhe forem delegados pelo Estado, pela Lei ou mediante convênio.

§ 1º. O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

§ 2º. Para licenciamento ambiental deverão ser ouvidos os órgãos federais e estaduais competentes em matéria ambiental, quando couber:

I – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, referente a localização do Município na Unidade de Conservação de Uso Sustentável, Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa;

II – Instituto Estadual de Florestas – IEF, referente as Unidades de Conservação de Uso Integral, localizadas no Município;

III – Demais órgãos federais e estaduais, a depender da localização do empreendimento, com justificativa fundamentada do órgão ambiental municipal.

§ 3º. O procedimento de licenciamento ambiental deverá constar:

I – a caracterização pelo empreendedor de todas as atividades por ele exercidas, informações sobre o responsável legal pelo empreendimento, os critérios locacionais incidentes na área e tipos de interferência conforme Anexo III desta Lei Complementar;

II – a caracterização determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização do processo de Licenciamento Ambiental junto ao órgão ambiental municipal;

III – Os critérios locacionais incidentes na área poderão ser consultados na Plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), ou outro que vier a substitui-lo.

§ 4º. O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão de Uso e Ocupação do Solo, declarando a conformidade do local e do tipo de empreendimento ou atividade com a Lei Orgânica do Município e com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, constando:

I – a localização do empreendimento, com a descrição de todas as atividades desenvolvidas;

II – a identificação do órgão emissor, do setor responsável e a identificação funcional do servidor que assina.

§ 5º. A certidão de Uso e Ocupação do Solo de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

§ 6º. Será necessário a apresentação da certidão de Uso e Ocupação do Solo nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, principalmente nos casos de alteração ou ampliação da atividade ou do empreendimento.

§ 7º. Além das informações anteriores, o empreendedor deverá formalizar o processo de licenciamento ambiental constando, quando couber:

I – a autorização para supressão de vegetação;

II – a outorga para o uso da água;

III – o registro para atividade extrativista mineral;

IV – a anuência do ICMBio;

V – a anuência do IEF.

§ 8º. A orientação para formalização do processo de regularização ambiental junto ao órgão ambiental municipal, será emitida posteriormente, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Art. 97. Para efeitos deste Código, entende-se por:

I – Licenciamento ambiental como o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM licencia a instalação, ampliação, a operação, a alteração e a desativação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas aplicáveis ao caso.

II – Licença ambiental como ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos

ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Art. 98. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado.

Parágrafo único. Poderão também sofrer licenciamento pela SMMAM as atividades que lhe foram delgadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 99. A divisão legal de competências, para fins de licenciamento, concessão de autorizações ou prestação de anuência a atividades com impacto ambiental, não retira do órgão executivo municipal de meio ambiente e do COMDEMA o poder-dever de fiscalizar o cumprimento da legislação de regência, no exercício do poder de polícia ambiental, para evitar a ocorrência e/ou agravamento do dano ambiental.

Parágrafo único. A tutela ambiental é dever de todas as esferas de governo, à luz do princípio do federalismo cooperativo ambiental, devendo órgão executivo municipal de meio ambiente, tão logo tome conhecimento de denúncia de irregularidade ambiental praticada por empreendimento instalado no Município, exerça o poder de polícia ambiental fiscalizatória, com aplicação das penalidades previstas nesta Lei, ainda que não seja o órgão licenciador da atividade.

Art. 100. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionados no Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Seção II Das Espécies e Modalidades de Licenças Ambientais

Art. 101. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das que constituem motivo determinante, assim como, autoriza os testes de equipamentos, de sistemas e de controle ambiental, de modo a verificar as condições necessárias a futura operação do empreendimento;

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS



César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matosinhos




Mari Valé
2º Secretaria da Mesa Diretora


Cesar


Cesar

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV – Licença de Alteração (LA): autoriza a alteração ou ampliação potencialmente poluidora do empreendimento ou atividade já em funcionamento, que não seja considerada potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, observadas as condicionantes da LO;

V – Licença de Desativação (LD): autoriza a desativação de empreendimento ou atividade, com base nos estudos e relatórios sobre as medidas compensatórias, reparadoras, mitigadoras, de descontaminação e de preservação ambiental.

reparadoras, instigadoras, de certa forma, a realização de obras de construção civil, § 1º O empreendedor não fica desobrigado da obtenção do alvará municipal que somente será expedido se a atividade e/ou empreendimento estiverem devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, mediante apresentação da licença ambiental válida para a atividade que requereu o alvará.

§ 2º O órgão ambiental municipal, mediante justificativa fundamentada, poderá determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, apresentado no ato da formalização do processo de Regularização Ambiental.

§ 3º Procedendo a um novo enquadramento, conforme mencionado no parágrafo anterior, o órgão ambiental municipal, deverá verificar a necessidade de apresentação de estudos ambientais especificamente exigidos.

Art. 102. Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT): licenciamento no qual a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC): licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III – Licença Ambiental Simplificada (LAS): licenciamento realizado em uma única etapa, mediante a apresentação de documentos, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§ 1º. As licenças ambientais, com exceção da LAS, poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

atividade.
§ 2º Na modalidade LAC, a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:
I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do

empreendimento, denominada LAC1; II – análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

LO do empreendimento, denominada LAC2.
§ 3º Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

licenciamento.
§ 4º A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matosinhos

34
lata

Seção II

Dos Prazos de Validade e da Renovação das Licenças Ambientais

Art. 103. As licenças expedidas serão válidas, tendo em vista a natureza, o porte e o potencial poluidor da atividade, bem como de acordo com os cronogramas de implantação ou de elaboração de planos, programas e projetos, pelo prazo de:

- I – Licença Prévia (LP): mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três) anos;
- II – Licença de Instalação (LI): mínimo de 1 (um) e máximo de 6 (seis) anos;
- III – Licença de Operação (LO): mínimo de 4 (quatro) e máximo de 10 (dez) anos;
- IV – Licença de Alteração (LA): mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (três) anos;
- V – Licença de Desativação (LD) mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º. A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderá ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º. A SMMAM poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º. Na renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 104. A renovação das licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, com apresentação do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, ficando o prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

§ 1º. Após o término do prazo da Licença de Operação vigente, caso não seja respeitado o prazo previsto no caput, a continuidade da operação do empreendimento ou atividade, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.

§ 2º. Na renovação da Licença de Operação, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos, a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, com a aplicação de penalidade da qual não caiba mais recurso administrativo, limitado o prazo de validade da licença subsequente a, no mínimo, 6 (seis) anos.

Art. 105. As licenças ambientais não poderão ser renovadas caso as condicionantes das licenças ambientais anteriores não tenham sido cumpridas.

Art. 106. O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental para renovação será o mesmo cobrado nesta Lei para a Licença de Operação (LO).

Art. 107. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Seção III Da emissão de Licenças Ambientais



Art. 108. O procedimento de licenciamento ambiental nas fases de LP, LI e/ou LO obedecerá às seguintes etapas:

I – apresentação do pedido de licença ambiental, acompanhado do Formulário de Caracterização do Empreendimento, bem como dos documentos constantes do Anexo IV desta Lei, observada a sua classificação;

II – Análise do pedido de licenciamento ambiental;

III – Envio do Formulário de Orientação Básica – FOB, para o empreendimento, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, com a listagem dos documentos e estudos necessários para prosseguimento do pedido de regularização ambiental;

IV – Realização de vistorias técnicas;

V – anexação do parecer técnico preliminar e/ou despacho elucidativo;

VI – definição acerca da necessidade de estudo(s) ambiental(is), entre outros documentos e esclarecimentos não apresentados pelo empreendedor, com envio de Ofício de Informação Complementar no prazo de 30 (trinta) dias corridos para sua complementação, podendo ser prorrogado por igual período com justificativa fundamentada antes do vencimento do mesmo;

VII – realização de consulta a órgãos federais ou estaduais, quando couber;

VIII – contratação de análise técnica especializada, excepcionalmente e a critério da SMMAM, às expensas do empreendedor;

IX – realização de audiência pública quando a lei a exigir;

X – solicitação de esclarecimentos decorrente da audiência pública e/ou participação de conselho(s) municipal(is), que poderão ser objeto de pedido de complementação, sempre que couber;

XI – anexação do parecer técnico conclusivo e de manifestação da Procuradoria Geral do Município, se necessário;

XII – emissão de despacho de deferimento ou de indeferimento, devidamente fundamentado, para o Secretário de Meio Ambiente;

XIII – encaminhamento do despacho para o COMDEMA, com a devida publicidade.

§ 1º. O procedimento de licenciamento ambiental será submetido à apreciação do COMDEMA, somente após ocorrer a comprovação da quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento do processo de regularização ambiental.

§ 2º. Os pareceres técnicos preliminar e conclusivo serão elaborados pelo setor de licenciamento ambiental da SMMAM.

§ 3º. A SMMAM elaborará exame técnico, quando se tratar de procedimento de licenciamento ambiental de competência federal ou estadual, que deverá ser realizado após vistoria conjunta com o órgão de fiscalização ambiental e de obras e posturas, em seguida encaminhado ao COMDEMA para deliberação e, por fim, encaminhado para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

§ 4º. O pedido de licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente dependerá da elaboração de estudos ambientais, nos termos do Anexo IV desta Lei complementar.

§ 5º. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA será exigido para o prévio licenciamento de construções, instalações, ampliações e modificações de empreendimentos e atividades constantes do Anexo V desta Lei, considerados de potencial ou efetiva poluição, bem como àqueles capazes de causar degradação ambiental ou utilização de recursos naturais.

322
2º Secretário da Mesa Diretora
Mari Vale

322
Vice-prefeito
Vanderlei

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Edson
Antônio de Barros

César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

322
Vereador
Vanderlei

36
§ 6º. A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão ambiental municipal, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação e estudos necessários.

§ 7º. O COMDEMA será o responsável pela liberação, deferimento ou indeferimento de todas as licenças ambientais, inclusive daquelas delegadas pelo estado mediante convênio ou por lei.

Art. 109. O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá compreender, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração de estudos ambientais, programas, planos e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos.

Art. 110. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá compreender, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

§ 1º. A atividade ou o empreendimento em instalação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo.

§ 2º. O Licenciamento Ambiental Corretivo na fase de LI, dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção da licença anterior.

§ 3º. A continuidade da Instalação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental municipal, mediante o pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental na fase de LI.

§ 5º. A possibilidade de regularização através da concessão de LI em caráter corretivo não desobriga o Setor de Fiscalização de Meio Ambiente a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

Art. 111. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

§ 1º. A SMMAM poderá estabelecer prazos de validade para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 2º. A atividade ou o empreendimento em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo.

§ 3º. O licenciamento ambiental corretivo dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 4º. A continuidade de operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental municipal, mediante o pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental na fase de LO.

§ 5º. A possibilidade de regularização através da concessão de LO em caráter corretivo não desobriga o Setor de Fiscalização de Meio Ambiente a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

§ 6º. Na renovação da LO, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos, a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, limitado o prazo de validade da licença subsequente a, no mínimo, 6 (seis) anos.

Art. 112. As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas ao Licenciamento de Alteração (LA), observada a incidência de critérios locacionais.

§ 1º. A concessão da Licença de Alteração (LA) dar-se-á com base nos estudos ambientais que se fizerem necessários e poderá implicar a alteração da Licença de Operação (LO).

§ 2º. O empreendedor poderá requerer ao órgão ambiental competente a não incidência de critérios locacionais de que trata o caput, mediante justificativa fundamentada, antes de formalizado o processo de licenciamento ambiental de ampliação de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º. Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.

§ 4º. As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento.

§ 5º. Não será concedida a Licença de Ampliação de atividades que constituem fontes de poluição, sem a existência de equipamentos antipoluentes, em perfeito estado de funcionamento nas instalações já existentes.

Art. 113. Não poderá ser concedida Licença de Alteração (LA) para a alteração ou ampliação considerada potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, hipótese que dependerá da obtenção das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO), além do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

§ 1º. O órgão ambiental municipal poderá exigir os monitoramentos de qualidade do ar, de modo a comprovar a eficiência dos sistemas já existentes nas empresas.

§ 2º. O processo de licenciamento ambiental somente será remetido ao COMDEMA após a comprovação das medidas mitigadoras pelo empreendedor.

Art. 114. A desativação de empreendimento ou atividades potencialmente poluidoras dependerá de Licença de Desativação, conforme o previsto na legislação federal e estadual, inclusive nas normas editadas pelo CONAMA e pelo COPAM, ou determinado pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 115. A Licença de Desativação (LD) será concedida com base em vistoria ou outros meios técnicos de verificação, atendidas as seguintes exigências, dentre outras determinadas pelo órgão ambiental licenciador:

- I – adequado destino de resíduos;
 - II – cronograma físico e financeiro de reparação ou compensação por danos ambientais, à saúde da população vizinha e dos trabalhadores;
 - III – cumprimento das condicionantes das licenças.

Art. 116. O encerramento de atividades antes da obtenção da Licença de Desativação (LD), quando esta for necessária, será considerada conduta lesiva ao meio ambiente, configurando infração administrativa, e sujeitará os infratores, independentemente das sanções criminais e da obrigação de reparar o dano, à multa de 150 (cento e cinquenta) a 7.000 (sete mil) Unidades de Referência Fiscal – URF.

Art. 117. O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais no âmbito municipal deve priorizar a maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento, obedecendo a seguinte ordem:

I – evitar e mitigar os impactos ambientais negativos;

II – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evita-los, garantindo o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º. As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º. As compensações ambientais poderão ser estabelecidas pelo órgão ambiental municipal, observando as legislações ambientais federais e estaduais, em especial, a do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Art. 118. A SMMAM, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ambiental expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV – afronta à legislação ambiental vigente, após a lavratura dos Autos de Interdição ou de Embargo.

Art. 119. A suspensão ou o cancelamento da licença ambiental expedida deverá ser publicada por meio de edital no Diário Oficial do Município.

Art. 120. Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento da condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental municipal, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

Art. 121. Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão da licença ambiental, de seu indeferimento ou arquivamento, em processos de regularização ambiental, o órgão ambiental municipal poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação.

Art. 122. O arquivamento e/ou o indeferimento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Lei, a depender da classificação da atividade ou do empreendimento, mediante novo pagamento da taxa de licenciamento ambiental.

Art. 123. O processo de licenciamento ambiental poderá ser arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata esta Lei, ou dos documentos específicos a que se refere o artigo 96 desta Lei;
III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades pública intervenientes.

Art. 124. O arquivamento do processo de licenciamento ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Art. 125. Caberá recurso da decisão ao COMDEMA que:

- I – deferir ou indeferir o pedido de licença;
- II – determinar a anulação de licença;
- III – determinar o arquivamento do processo;
- IV – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionantes de licença.

Parágrafo único. O recurso deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da licença ambiental, de seu indeferimento ou arquivamento, por meio de peça escrita e fundamentada, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Art. 126. Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor de formalizar novo processo.

Seção IV Do Licenciamento Ambiental Simplificado

Art. 127. Fica instituído o Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), com o objetivo de licenciar empreendimento ou atividades, cujas características e concepções:

- I – dispensem a expedição de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO);
- II – configurem impacto ambiental negativo insignificante ou inócuo;
- III – compreendem a utilização mínima dos recursos ambientais, em termos percentuais ou de relevância ambiental;
- IV – revelem, tão somente, melhoria à qualidade do meio ambiente e ao desenvolvimento socioeconômico.

§ 1º. Compete a SMMAM promover o enquadramento do procedimento previsto no caput, observada as legislações ambientais federal e estadual.

§ 2º. A relação das atividades que enquadra-se no processo de LAS está listada no Anexo III desta Lei.

§ 3º. A documentação para formalização do processo de LAS está listada no Anexo IV desta Lei.

§ 4º. A licença ambiental simplificada poderá determinar a adoção de medidas de controle ambiental, limites espaciais e condicionantes às atividades ou aos empreendimentos.

§ 5º. A descaracterização da atividade ou do empreendimento, objeto da licença ambiental simplificada, implica na sua cassação, obrigando o infrator a corrigir, restaurar ou recuperar o meio ambiente alterado ou degradado, de acordo com as determinações do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 128. O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

Art. 129. A atividade ou o empreendimento em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo.

§ 1º. A continuidade de operação da atividade ou do empreendimento na hipótese do caput dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental municipal, mediante o pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental Simplificado.

§ 2º. A possibilidade de regularização através da concessão de LAS em caráter corretivo não desobriga o Setor de Fiscalização de Meio Ambiente a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

Art. 130. Na renovação da LAS, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos, a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, limitado o prazo de validade da licença subsequente a, no mínimo, 6 (seis) anos.

Art. 131. Se necessário o órgão ambiental municipal julgar a necessidade de complementação de estudo(s) ambiental(is), entre outros documentos e esclarecimentos não apresentados pelo empreendedor, no prazo de 30 dias corridos encaminhará Ofício de Informação Complementar, podendo ser prorrogado por igual período com justificativa fundamentada antes do vencimento do prazo estipulado no mesmo.

Art. 132. A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão ambiental municipal, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação e estudos necessários, quando for o caso.

Art. 133. A atividade ou empreendimento que não se enquadra na legislação estadual, assim como nesta Lei, serão dispensados do licenciamento ambiental.

§ 1º. Mesmo a atividade ou empreendimento estando dispensado de licenciamento ambiente, deverá ser realizada vistoria no local, a fim de comprovar que a atividade ou empreendimento não enquadra na legislação estadual ou nesta Lei.

§ 2º. Mesmo a atividade ou empreendimento estando dispensado de licenciamento ambiente, não está eximida de cumprir o estabelecido nas legislações ambientais vigentes, em especial nesta Lei.

Art. 134. O órgão ambiental municipal poderá determinar procedimentos específicos para os casos não passíveis de licenciamento ambiental.

Seção V Da Publicidade

Art. 135. O requerimento, a concessão e a renovação das licenças ambientais deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e em periódico regional ou local de grande

circulação, às expensas do empreendedor, estando este último dispensado na Licença Ambiental Simplificada.

§ 1º. Os requerimentos de licença ambiental, e de sua renovação, deverão ser instruídos pelo empreendedor com os comprovantes das publicações, iniciando-se a partir de então, o prazo de análise pelo órgão ambiental.

§ 2º. A concessão de cada licença e sua renovação estarão condicionadas à apresentação pelo empreendedor dos comprovantes das publicações.

§ 3º. O órgão ambiental licenciador fornecerá o modelo para as publicações acima referidas.

§ 4º. O indeferimento de qualquer licença ambiental, ou de sua renovação, deverá ser publicado, pelo órgão ambiental, no Diário Oficial do Município.

Art. 136. O órgão ambiental licenciador deve disponibilizar na internet, de forma constante e atualizada, informações completas sobre cada etapa dos procedimentos de licenciamento sob sua responsabilidade incluindo, no mínimo:

- I – o requerimento de licença e de sua renovação;
- II – o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- III – as atas das audiências públicas;
- IV – os relatórios das vistorias;
- V – a relação dos estudos, planos, projetos e programas que foram apresentados e avaliados como subsídio à concessão de licenças, e a data em que foram apresentados;
- VI – os pareceres técnicos elaboradas pelo órgão ambiental licenciador;
- VII – o ato de deferimento e indeferimento de licença ambiental e de sua renovação;
- VIII – a licença ambiental;
- IX – os autos de infração decorrentes do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental;
- X – o termo de ajustamento de conduta relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida.

Seção VI Da Avaliação do Impacto Ambiental

Art. 137. Para efeitos deste Código, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer atividade humana que, direta ou indiretamente, afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 138. A SMMAM responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

§ 1º Para fins de atendimento ao caput poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual:

- I – Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- II – Relatório de Controle Ambiental (RCA);

III – Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

IV – Plano de Controle Ambiental (PCA);

V – Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental (RADA).

§ 2º O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

§ 3º O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso.

§ 4º O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.

§ 5º O RADA visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.

§ 6º A SMMAM poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locacionais.

§ 7º A exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município será feita pela SMMAM quando não competir ao Estado nem a União.

§ 8º A SMMAM, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 139. O Município de Matinhos basear-se-á nos critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, ou outra que a substitua.

Seção VII Dos Prazos para Manifestação do Órgão Ambiental Licenciador

Art. 140. O órgão ambiental licenciador deverá observar o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do protocolo do requerimento de cada modalidade de licença e de sua renovação, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de 12 (doze) meses.

§ 1º. A contagem do prazo previsto no caput será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais pertinentes ou até o atendimento pelo empreendedor das exigências formuladas pelo órgão ambiental.

§ 2º. O órgão ambiental licenciador poderá alterar os prazos estipulados no caput, desde que justificadamente e com a expressa concordância do empreendedor.

§ 3º. O não cumprimento dos prazos pelo órgão ambiental licenciador, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, configura omissão administrativa e permitirá que o empreendedor requeira ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sua atuação supletiva, como órgão licenciador.

Seção VIII Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 141. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, tendo por fato gerador o exercício regular do poder de polícia para fiscalizar e autorizar mediante deliberação da

43
Poder

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM e posteriormente o COMDEMA, a realização de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente ou considerados de impacto local.

Art. 142. O valor da taxa será fixado de acordo com a fórmula constante dos Anexos II e III desta Lei, observada a dedução de 1% (um por cento) a cada 50 (cinquenta) empregos diretos gerados pelo empreendimento ou atividade.

§ 1º. O recolhimento do valor da taxa deverá ser efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou daquele que vier a substituído, em favor do Fundo Municipal para o Meio Ambiente, a ser criado por lei específica.

§ 2º. Nos casos de renovação, de ampliação das licenças, assim como aquelas que serão em caráter corretivo, serão devidos os valores referentes à atual classificação da atividade.

Art. 143. O arquivamento ou o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental não implica na devolução da taxa.

Art. 144. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental:

I - quando forem interessados:

- a) a Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) as entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da promoção ou assistência social ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pela União ou pelo Estado;

II – quando tiverem por objeto os seguintes empreendimentos, obras ou atividades:

- a) averbação de reserva legal, recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processos de licenciamento, nem decorrentes de imposição administrativa;
- b) obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco;
- c) corte e queima de culturas agrícolas para fins de controle fitossanitário, desde que a necessidade esteja atestada por órgão competente ou decorra de exigência legal específica;
- d) construção, ampliação ou regularização de residência unifamiliar popular, com área construída total de até 60 (sessenta) m², decorrente de projeto elaborado sob responsabilidade técnica de órgão municipal, desde que o interessado não possua outro imóvel, não tenha licença similar nos últimos 5 (cinco) anos e sua renda familiar não exceda a 5 (cinco) salários-mínimos;
- e) supressão de vegetação nativa necessária para a construção ou ampliação das residências unifamiliares populares de que trata a alínea anterior, não podendo a supressão exceder a 125 (cento e vinte e cinco) m²;
- f) supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), quando solicitada por agricultores familiares ou oriundos de assentamentos federais ou estaduais;
- g) projetos e planos habitacionais de interesse social realizados por companhias habitacionais cujo controle acionário pertença ao poder público.

CAPÍTULO XI

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Assinatura: César Antônio Pereira
Data: 20/03/2018

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 145. A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Vitórias, além do previsto neste Código.

Art. 146. São objetivos do Plano Diretor de Arborização a Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I – arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II – áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III – área verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encosta e de monitoramento e controle;

IV – unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V – desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI – desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 147. A revisão e atualização do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes caberá à SMMAM, em conjunto com a Secretaria Municipal de Serviços, bem como a sua execução e o exercício do poder polícia quanto às normas desta Lei.

TÍTULO IV DO CONTROLE AMBIENTAL CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 148. Esta Lei complementar cria normas e critérios para adequado ordenamento territorial e manutenção da qualidade do meio ambiente, visando garantir o pleno cumprimento das medidas de controle e de saneamento ambiental, que contemple a execução das ações de planejamento, monitoramento e fiscalização.

Art. 149. É vedado o lançamento de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, em desacordo com os limites de emissão e padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades geradores de efluentes devem informar periodicamente ao órgão ambiental municipal as características qualitativas e quantitativas de seus efluentes.

Art. 150. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 151. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 152. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM.

Art. 153. O Poder Público Municipal poderá estabelecer e revisar normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, que não poderão ser menos restritivos do que aqueles previstos nesta Lei, na legislação federal e estadual, inclusive em normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

§ 1º. O Poder Público Municipal poderá, a qualquer tempo, estabelecer novos limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, desde que aprovados pelo COMDEMA, os quais entrarão em vigor imediatamente, fixando aos empreendedores prazo razoável para seu atendimento.

§ 2º. Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental visam a assegurar condições ambientais adequadas à saúde, segurança e bem-estar da população, às atividades econômicas e à preservação do meio ambiente.

§ 3º. Os limites de emissão e os padrões de qualidade ambiental deverão refletir a melhor tecnologia disponível, desde que economicamente viável.

Art. 154. Para a gestão da qualidade ambiental, o órgão executivo municipal de meio ambiente deverá:

- I – proceder a medições periódicas da qualidade do ar, da água, do solo e do nível de emissão de ruídos;
- II – elaborar inventário, licenciar e monitorar as fontes de emissão de poluentes;
- III – promover ações preventivas e corretivas;
- IV – adotar medidas específicas diante de episódios críticos de poluição ambiental;
- V – promover a execução de ações integradas aos programas nacionais e estaduais de controle da qualidade ambiental.

Art. 155. O Poder Público, com vistas a garantir a observância das suas normas, critérios, limites de emissão e padrões de qualidade ambiental, poderá exigir dos empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores:

- I – instalação e manutenção de equipamentos e utilização de métodos para a redução e monitoramento de efluentes e resíduos;
- II – alteração dos processos de produção, inclusive pela substituição dos insumos e matérias-primas;
- III – automonitoramento periódico de efluentes e resíduos;
- IV – elaboração e manutenção de registros de emissão de efluentes e resíduos e apresentação de relatórios periódicos;

V – fornecimento de quaisquer informações relacionadas à emissão de efluentes e resíduos.

Art. 156. Será garantido o acesso, a qualquer tempo, da fiscalização ambiental do órgão ambiental municipal às instalações e aos registros de emissão de efluentes e resíduos para inspecionar instalações e equipamentos, métodos de controle e de monitoramento de efluentes e resíduos, e proceder à coleta e amostragem de efluentes e resíduos.

Art. 157. Os empreendimentos e atividades instalados ou a se instalar em território municipal são obrigados a promover as medidas necessárias para prevenir e/ou corrigir a emissão de poluentes, de forma a respeitar os limites e padrões ambientais.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal estabelecerá prazos para que os empreendimentos e atividades já em operação instalem equipamentos de controle da poluição ou outras medidas necessárias.

Art. 158. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM, sem prejuízo das sanções cabíveis, determinará, sempre que necessária, a redução ou interdição de atividades geradoras de poluição, para manter as emissões de efluentes e resíduos nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida, quando for o caso.

Parágrafo único. A superveniência de graves riscos à saúde e ao meio ambiente autoriza o órgão ambiental licenciador a exigir do empreendedor medidas adicionais de controle de poluição, não previstas no ato de licenciamento, fixando-lhe prazo razoável para seu cumprimento.

Art. 159. Os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição deverão elaborar Plano de Ação de Emergência, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental municipal, para o combate da poluição accidental.

Art. 160. Na ocorrência ou iminência de episódios de poluição, a SMMAM poderá adotar medidas de emergência, incluindo a redução ou suspensão temporárias e a realocação de atividades potencialmente poluidoras.

§ 1º. A adoção de medidas de emergência deverá basear-se em informação técnica que aponte o descumprimento dos padrões de qualidade e sua correlação com o empreendimento ou atividade.

§ 2º. A redução ou suspensão temporárias durarão o prazo necessário para que a qualidade ambiental retorne aos padrões normais, seja por meio de medidas de controle, seja por modificações nas condições ambientais.

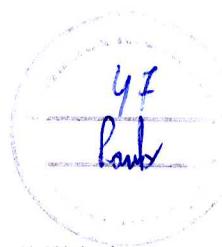
§ 3º. As medidas de emergência poderão ser aplicadas também a atividades cujo funcionamento, isoladamente, esteja em conformidade com os limites de emissão e com a legislação ambiental.

Art. 161. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAM divulgará anualmente dados e informações referentes aos resultados das medições da qualidade do ar, da água, do solo e de emissões de ruídos, bem como inventário de fontes de emissão de poluentes.

§ 1º. A divulgação dos resultados das medições virá acompanhadas da identificação das principais fontes de emissão de poluentes e seus agentes nocivos.

§ 2º. Os dados e as informações de que trata o caput serão colocados à disposição do público na sede do órgão ambiental, bem como publicados no Diário Oficial do Município e divulgados em seu site na internet.

CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO AMBIENTAL



Art. 162. Monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II – controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico social;
- IV – acompanhar o estágio populacional de espécies de fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI – promover a recuperação de ecossistemas ou áreas que apresentem degradação ambiental;
- VII – subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO III DA QUALIDADE DO AR

Art. 163. A Política Municipal de controle da poluição atmosférica, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – exigência de adoção de tecnologia de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV – adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do órgão ambiental municipal;
- V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação os padrões fixados;
- VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Município de Matozinhos e dos Planos Regionais Estratégicos.

Art. 164. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a) umidade mínima das pilhas superior a 10% ou, preferencialmente, cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes;
 - b) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentais sobre as mesmas.

II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e umedecidas com a frequência necessárias para evitar acúmulo de partículas sujeitas ao arraste eólico;

III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV – sempre que tecnicamente possível os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste eólico, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados;

V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle de poluição.

Parágrafo único. A implantação de cortina arbórea, de se trata a alínea “b” do inciso I deste artigo, tem por objetivo conter a dispersão de particulados fora do empreendimento, assim como controlar/minimizar o impacto paisagístico e as espécies arbóreas deverão ser dispostas em direção perpendicular aos ventos, formadas de duas ou mais espécies arbóreas e arbustivas de modo a formar barreiras de isolamento.

Art. 165. Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de papéis, resíduos vegetais, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais;

II – a emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento;

III – emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando o vapor d’água;

IV – a emissão de odores que possam criar incômodos a população;

V – a emissão de poluentes.

§ 1º É proibida a queima ao ar livre, mesmo que realizada no interior de propriedade privada, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta lei, exceto mediante anuência expedida pelos órgãos e entidades que compõem o SIMMA, ouvidos os órgãos ambientais estaduais e federais, quando for o caso.

§ 2º No processo de Licenciamento Ambiental no âmbito municipal ou mediante convênio, deverá ser apresentado o Plano de Monitoramento de Qualidade do Ar – PMQAR, para as atividades e/ou empreendimento que utilizam em seu processo cabines de jateamento e pinturas, filtros, chaminés, dutos e similares.

§ 3º Para as atividades e empreendimentos de competência do órgão ambiental estadual, deverá ser encaminhado Exame Técnico, conforme disposto nesta Lei.

Art. 166. A instalação e o funcionamento de incineradores dependerão de licença dos órgãos competentes.

Art. 167. Os estabelecimentos potencialmente emissores de poluentes atmosféricos deverão obrigatoriamente dispor de sistemas de controle de emissão de aerodispersóides e substâncias odoríferas.

§ 1º Entende-se por aerodispersóides as partículas que, por sua massa e tamanho reduzidos, não sofrem os efeitos da gravidade permanecendo suspensas no ar.

§ 2º Para os fins a que se destina esta Lei, os aerodispersóides classificam-se em poeiras, névoas, neblinas, vapores e organismos vivos, a exemplo de bactérias, vírus e fungos.

Art. 168. A SMMAM, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA poderá, a qualquer momento, exigir alterações ou melhorias tecnicamente adequadas para que as fontes de poluição controlem suas emissões.

§ 1º O controle das emissões de fontes fixas (empresas e indústrias) e de fontes moveis (veiculares) poderá ser orientado pelas resoluções do CONAMA.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental municipal a identificação das emissões de poluentes veiculares com o intuito de definir políticas de gestão e de controle da poluição veicular e de mobilidade urbana.

Art. 169. Nas instalações em que se desenvolvam atividades potencialmente poluidoras, o lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado por meio de chaminé dotada de filtro úmido, seco ou eletrostático, com altura, posição e localização, tecnicamente adequadas.

Art. 170. É obrigatório o armazenamento de material fragmentado ou particulado em silos adequadamente vedados ou em sistemas similares de controle de poluição do ar, desde que possuam eficiência igual ou superior, de maneira que impeçam o arraste do respectivo material, pela ação dos ventos.

Art. 171. Desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente, as operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências contidas no artigo anterior, a critério da SMMAM.

Parágrafo único. As empresas que fazem uso de vias públicas para transporte dos materiais constantes do Caput deste artigo ficam obrigadas a instalarem dispositivos de lavagem das rodas dos veículos ou outro sistema similar, desde que possuam eficiência igual ou superior, antes de adentrarem nas vias públicas.

Art. 172. As fontes de emissão deverão, a critério da SMMAM, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizados metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e/ou pelo COMDEMA.

Art. 173. Deverão ser incineradas em pós queimadores as substâncias odoríferas, resultantes das fontes que se façam tecnicamente necessárias, a exemplo das a seguir relacionadas:

- I - torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju e cevada;
- II - autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de material animal;
- III - estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;
- IV - oxidação de asfalto;
- V - defumação de carnes ou similares;
- VI - fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptana (tioálcool);
- VII - regeneração de borracha.

§ 1º Os pós queimadores deverão atender às especificações contidas em normas técnicas da ABNT e às prescrições estaduais e federais vigentes.

§ 2º Deverá ser apresentada no órgão ambiental municipal, cópia da empresa regularizada ambientalmente, que realizar os procedimentos citados no caput.

§ 3º Após os procedimentos realizados pela empresa, deverá ser apresentada cópia do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, emitido pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, ou outro órgão que vier a substitui-lo.

Art. 174. As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de seladores e/ou vernizes, realizar-se-ão em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para retenção de material particulado.

Parágrafo único. As operações referidas no caput deverão obedecer às normas e procedimentos técnicos em vigência, vedado o uso de sistema de jateamento de areia ou de outros produtos que liberem sílica.

Art. 175. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela SMMAM, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses à partir da vigência desta Lei.

§ 2º A SMMAM poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A SMMAM poderá ampliar os prazos por motivos alheios aos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 176. A SMMAM procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Art. 177. O Poder Executivo municipal deverá regulamentar e implementar um sistema de inspeção e controle de emissão de poluentes pelos veículos automotores em uso, registrados no Município.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DA ÁGUA

Art. 178. A Política Municipal de controle da poluição das águas tem por objetivo:

I – proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II – proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III – reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV – compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V – o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 179. As diretrizes desta Lei, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no

Município de Matozinhos, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 180. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 181. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 182. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SMMAM e pela SEMAD, integrando tais programas numa rede de informações.

§ 1º A coleta e análise de efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da SMMAM terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 183. As edificações ou equipamentos, instalados provisória ou permanentemente, deverão ser dotados de sistema para abastecimento de água e coleta de esgotos, projetados e executados de acordo com as normas técnicas da ABNT, sendo proibido o uso das chamadas fossas negras e ou sistemas semelhantes.

Art. 184. As instalações prediais devem ser projetadas e executadas de acordo com as normas técnicas da ABNT e da entidade responsável pelo sistema público de esgotos, na forma da legislação pertinente.

Art. 185. O lançamento de efluentes em sistemas públicos de esgotos será preferencialmente feito por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra-pressão, da qual partirão, por gravidade, para a rede coletora.

Art. 186. Os efluentes que possam trazer prejuízo à rede pública de esgotos sanitários devem ser submetidos a tratamento adequado, sujeito à aprovação da SMMAM e o COMDEMA, mediante apresentação da autorização da concessionária local, via apresentação do PRECEND - Programa de Recebimento e Controle de Efluentes para uso não domésticos.

Art. 187. Na ausência de rede pública de esgotos sanitários, são obrigatórios o projeto e a instalação de sistema de deposição de esgotos, executados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os resíduos líquidos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes do uso da água para fins higiênicos, só poderão ser despejados em águas superficiais ou subterrâneas, após terem passado por dispositivos de tratamento que proporcionem parâmetro de redução de

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

2º Secretário da Mesa Diretora
Marii Vale

Presidente das Comissões
Vereador

índices poluidores, compatíveis com os corpos receptores, mediante apresentação da Certidão de Outorga de lançamento emitida pelo IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas, ou outro órgão que vier substitui-lo.

Art. 188. Em áreas dotadas de rede pública de esgotos sanitários é obrigatória a ligação predial do imóvel à rede coletora pública, podendo ser exigidos dispositivos de tratamento com a finalidade de proteção à rede existente.

Art. 189. As instalações prediais de esgotos sanitários devem ser projetadas e executadas de modo a:

- I - permitir rápido escoamento dos esgotos sanitários e fácil desobstrução;
- II - vedar a passagem de gases e animais das tubulações para o interior das edificações;
- III - não permitir vazamentos, escape de gases e formação de depósitos no interior das tubulações;
- IV - impedir a poluição de água potável;
- V - impedir a contaminação e/ou poluição do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 190. É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário pela cobertura ou no interior de reservatório de água potável.

Art. 191. Em instalações que venham a utilizar caixas retentoras de gordura, os ramais de descarga de pias de cozinha devem ser a elas ligados diretamente, ou a tubos de queda que nelas descarreguem.

Art. 192. É obrigatório, onde houver rede pública coletora de esgotos, o uso de caixa coletora de gordura nos esgotos sanitários que contiverem resíduos gordurosos provenientes de pias de copas e cozinhas.

Parágrafo único. A instalação de caixas retentoras e coletoras de gordura deverá atender às prescrições contidas em normas técnicas da ABNT.

Art. 193. Após a execução do projeto, as instalações hidráulicas deverão ser aprovadas por meio de ensaios adequados, conforme as normas técnicas vigentes.

Art. 194. É vedado o descarte, o derrame ou o lançamento de resíduos, qualquer que seja seu estágio de agregação da matéria, bem como de posturas análogas que possam causar dano aos corpos hídricos superficiais, subterrâneos e a rede de drenagem de águas pluviais.

Art. 195. Os estabelecimentos que executem operações de limpeza, lavagem, lubrificação, abastecimento, manutenção, reparos de veículos automotores e assemelhados, peças e equipamentos mecânicos, bem como o armazenamento de líquidos a granel deverão apresentar obrigatoriamente:

I - perfeitas condições de funcionamento dos sistemas de captação e destinação de água, drenagem pluvial e de esgoto;

II - recintos apropriados e dotados de instalações que impeçam a acumulação de água e resíduos no solo ou seu escoamento para o sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único. O empreendedor deverá apresentar a autorização emitida pela COPASA referente ao PRECEND.

2ª Secretaria da Mesa Diretora
P
Muriel Vale

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Cesar Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Art. 196. São obrigatórios a limpeza e o esgotamento das caixas de gordura, fossas sépticas e filtros anaeróbios ou de qualquer equipamento congênere, por prestadores de serviço nos estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitalares e congêneres, hoteleiros e similares e em qualquer ambiente coletivo, inclusive nos edifícios de apartamentos residenciais, comerciais e mistos, nos quais possam ocorrer ou desenvolver-se agentes nocivos à saúde ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento dos prestadores de serviços referidos no caput, junto a SMMAM, cujo requerimento deverá ser instruído com:

- I - nome comercial e endereço;
- II - cópia do contrato social e dos documentos dos sócios;
- III - em se tratando de firma individual, cópia do Cadastro de Atividade - CAE, e dos documentos de identificação relativos ao responsável pela mesma;
- IV - comprovação do registro junto aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes;
- V - descrição e quantificação dos equipamentos, em especial das unidades móveis de auto vácuo ou outros similares;
- VI - descrição da metodologia utilizada em cada uma das fases de operação;
- VII - descrição das medidas de segurança, bem como relação dos equipamentos de proteção individual a serem utilizados durante a execução do serviço;
- VIII - nome e endereço do profissional responsável habilitado, com a comprovação do registro no Órgão profissional competente.

Art. 197. Para os fins desta Lei, considera-se limpeza e esgotamento de caixas coletores de gordura, fossas sépticas e filtros anaeróbios, o conjunto de operações técnicas, não prejudiciais ao ambiente, que tenham por objetivo eliminar resíduos de gordura, detritos e outros organismos indesejáveis, que, por si só, com agentes biológicos ou não, ou através de seus efeitos possam, imediatamente, condicionar, contribuir, favorecer, veicular, transmitir, causar ou provocar dano à saúde, cujo descarte deve ocorrer em local adequado, indicado pela SMMAM, respeitadas as normas técnicas da ABNT.

Art. 198. Fica instituído o Certificado de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletores de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios, que será emitido pela SMMAM, a ser obrigatoriamente afixado em local visível onde o serviço tiver sido executada.

§ 1º O Certificado de que trata o caput deverá ser preenchido com os dados constantes da nota fiscal de serviços, bem como os relativos ao descarte fracionado, descrevendo o volume em metros cúbicos do material coletado e descartado e, no seu verso, os dados do profissional habilitado, responsável pela execução do serviço.

§ 2º O pedido de emissão do Certificado de que trata o caput deverá ser requerido no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a realização do serviço, junto a SMMAM, devidamente instruído com os documentos e dados referidos no parágrafo anterior, bem como do comprovante de pagamento da taxa de expediente.

§ 3º Atendidos os requisitos legais, a SMMAM emitirá o Certificado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do requerimento.

§ 4º O Certificado de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletores de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios será enumerado sequencialmente e conterá:

- a) nome e endereço do consumidor dos serviços descritos no art. 33;
- b) nome e endereço do prestador de serviço devidamente cadastrado nos termos do artigo 33;
- c) natureza e prazo de validade do serviço executado.

§ 5º Os documentos apresentados nos termos do § 1º deste artigo serão devolvidos juntamente com os Certificados de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios.

§ 6º Os prestadores de serviço a que se refere o art. 33, obrigam-se a:

I - retirar os Certificados de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da data da sua emissão;

II - proceder a entrega dos Certificados ao consumidor, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de retirada dos mesmos.

III - remeter cópia do comprovante de entrega ao consumidor do Certificado de Limpeza e Esgotamento de Caixas Coletoras de Gordura, Fossas Sépticas ou Filtros Anaeróbios, a SMMAM;

IV - remeter a SMMAM relatório mensal dos serviços realizados no Município, para fins da controle das quantidades de resíduos coletados e destinados, contendo:

- a) número do cadastro atribuído pela SMMAM;
- b) relação dos estabelecimentos atendidos e o tipo de serviço prestado, bem como o volume de resíduos coletados;
- c) comprovante do descarte dos resíduos, assim como a designação do local onde o mesmo ocorreu;
- d) qualificação completa e assinatura do responsável técnico pelo serviço prestado;
- e) dimensão das caixas coletoras de gordura, fossas sépticas ou filtros anaeróbios limpos ou esgotados.

Art. 199. Para os fins desta Lei, os prazos de validade dos serviços de limpeza e de esgotamento de caixas coletoras de gordura, é de 3 (três) meses, e de 12 (doze) meses para fossas sépticas e filtros anaeróbios. Sendo o material coletado enviado à ETE Municipal.

Art. 200. Os estabelecimentos responsáveis pela manutenção de estoque, comercialização e utilização de quaisquer produtos destinados à limpeza e esgotamento de caixas coletoras de gordura, fossas sépticas ou filtros anaeróbios ou de produtos congêneres deverão ser cadastrados junto a SMMAM.

§ 1º A fim de obter o cadastro mencionado no caput, o interessado deverá apresentar:

- a) denominação, relação completa e quantidade dos produtos armazenados, de acordo com os padrões nacionais e internacionais;
- b) declaração do fabricante e do respectivo representante comercial de que o produto não degrada o meio ambiente;
- c) laudo elaborado pelos órgãos estadual ou federal competentes, atestando que a sua utilização não causa dano ambiental.

§ 2º O cadastro referido no caput deverá ser atualizado anualmente.

§ 3º O descumprimento das determinações contidas nos parágrafos anteriores implicará na apreensão dos produtos não cadastrados e na aplicação de multa, independente do resarcimento das despesas realizadas pelo Município para seu transporte, guarda e armazenamento.

§ 4º Na hipótese de reincidência, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa em dobro e à suspensão da licença do estabelecimento pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 201. Compete a SMMAM a fiscalização da manutenção preventiva, corretiva ou de rotina, dos canais e galerias de drenagem do Município de Matinhos.

55
55
§ 1º Nas áreas já ocupadas e sujeitas a enchentes e inundações, a Administração Pública deverá realizar estudos e definir medidas que eliminem ou minimizem as situações de risco.

§ 2º Nas áreas urbanizadas e sujeitas a inundações, as edificações e reformas deverão ser realizadas conforme dispõe o Código de Obras do Município.

Art. 202. No caso de entupimento de galeria de águas pluviais ocasionado por obra particular de construção, o Município providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas por conta do proprietário do imóvel, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. No caso de lançamento e uso de redes de águas pluviais, pelos bombeamentos de rebaixamento de lençol freático de edifícios com subsolos, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo, uma medida compensatória, que será avaliada pela SMMAM.

Art. 203. É vedado impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais de drenagem dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidores.

Art. 204. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 205. No controle da qualidade das águas, o Município deverá tomar as seguintes providências:

I - Promover a coleta de amostras de águas para seu controle físico, químico e biológico (em especial bacteriológico);

II - Promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas corretivas.

Art. 206. Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar tratamento e destino aos efluentes e resíduos provenientes de seus processos, que os tornem inócuos aos seus empregados, à coletividade e ao entorno.

Parágrafo único. O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos d'água depende da autorização do Pode Público, com base nos preceitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, mediante a apresentação da Certidão de Outorga emitida pelo IGAM.

CAPÍTULO V DA QUALIDADE DO SOLO E SUBSOLO

Art. 207. A proteção do solo no Município de Matozinhos visa:

I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor;

II – garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV – priorizar a utilização do controle biológico de pragas e técnicas de agricultura orgânica;

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

V – controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

Art. 208. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I – capacidade de percolação;

II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III – limitação e controle da área afetada;

IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo único. Excetuam-se das determinações deste artigo os resíduos da construção civil enquadrados no Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 209. Fica vedado no Município de Matozinhos a técnica de deposição final de resíduos através de infiltração química no solo.

§ 1º O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua deposição seja feita de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 2º Quando a disposição final exigir execução de aterros sanitários, deverão ser tornadas medidas tecnicamente adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecidas as determinações dos órgãos ambientais federal, estadual e municipal.

§ 3º O órgão ambiental municipal deverá ser ouvido, de modo a verificar as medidas a serem implantadas.

§ 4º Caberá ao COMDEMA, a deliberação das licenças ambientais, assim como o estabelecimento de condicionantes e medidas compensatórias, quando for o caso.

Art. 210. Nos processos de estudo e de pedido de aprovação para a implantação de Cemitérios Municipais, os mesmos deverão ser submetidos à apreciação da SMMAM para efetiva vistoria e análise das características ambientais adequadas.

Art. 211. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las, respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela SMMAM.

Art. 212. Considera-se poluição do solo e do subsolo, a disposição, descarga, infiltração, injeção ou o enterramento, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em qualquer estado físico da matéria.

Parágrafo único. A utilização do solo e do subsolo para destinação de substâncias ou produtos poluentes somente será permitida com expressa autorização da SMMAM, mediante aprovação do COMDEMA.

CAPÍTULO VI DA QUALIDADE SONORA

Art. 213. O controle da emissão e ruídos visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 214. Para efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:



I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 hz à 20khz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;

III – ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV – zona sensível de ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de conservação ambiental.

Art. 215. Compete a SMMAM em conjunto ou isoladamente:

I – elaborar a carta acústica para o Município de Matozinhos;

II – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas e outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 216. A fiscalização do controle de emissão de ruídos será feita por equipe de fiscalização da SMMAM, sendo a medição feita através de aparelho ou equipamento especializado observadas as normas de posição e distância de medição disciplinadas pela ABNT.

Parágrafo único. A medição será feita na unidade física do Sistema Internacional Decibel (db).

Art. 217. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos e/ou vibrações que excedam os níveis estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, por este Código, pelas Resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta seção, quando houver divergência entre os referenciais apresentados para medição de níveis de ruídos e vibrações, a saber, normas técnicas da ABNT, resoluções do CONAMA e demais normas, deverá prevalecer sempre a determinação mais restritiva, ainda que disponha de forma diversa do presente Código.

Marília Vale
2ª Secretaria da Mesa Diretora

Art. 218. Cabe a SMMAM fiscalizar e controlar a implantação e o funcionamento de empreendimentos, atividades e projetos com potencial geração de ruídos e/ou vibrações, no âmbito de sua competência, observadas as normas técnicas da ABNT, as normas deste Código, as resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 219. Os geradores e os potencialmente geradores de ruídos que perturbem o bem-estar e sossego públicos, em razão de seu funcionamento ou das características das atividades exercidas e que ultrapassem os limites estabelecidos pelas regulamentações

Adriano Barroso
Vereador

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

César Antônio Fercira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Bazulho

citadas no artigo anterior, ficam obrigados a ter isolamento acústico tecnicamente adequado.

§ 1º Enquadram-se nas exigências estabelecidas no caput, máquinas e equipamentos, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, os locais de cultos religiosos, as edificações destinadas às atividades de entretenimento, recreativas, esportivas, sociais, culturais, institucionais e congêneres e as atividades industriais.

§ 2º Constatada a nocividade ou a potencialidade poluidora da atividade será obrigatória a sua paralisação, até que seja implementada, e devidamente regularizada nos órgãos competentes, se for o caso, o isolamento acústico.

§ 3º A eficiência do sistema de isolamento acústico deverá ser comprovada pela SMMAM.

Art. 220. Os projetos e obras de qualquer natureza, novos ou não, deverão apresentar sistema, elementos ou mecanismos voltados à propagação de ruídos e/ou vibrações, que atendam aos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. As medidas de redução ou eliminação de ruído e/ou vibrações serão analisadas pelo órgão municipal de meio ambiente, mediante autorização do COMDEMA.

Art. 221. A SMMAM poderá determinar a adequação das instalações e congêneres para o enquadramento dos níveis de ruído aos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 222. Será tolerada, independente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra ou atividade, pública ou particular, de notória e comprovada emergência, que vise evitar o colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou que envolva evidente risco a integridade física da população, após autorização do Poder Público e científicação da SMMAM e da população adjacente.

Parágrafo único. Mediante fundamentação técnica, deverá ser realizado o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 223. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 216 deste Código, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 05 (cinco) decibéis - dB(A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;
II - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas imissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

- a) em período diurno: 70 dB (A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);
- b) em período vespertino: 60 dB (A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);
- c) em período noturno: 50 dB (A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A), até às 22:00 h (vinte e duas horas), e 40 dB (A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A), a partir da 22:01 h.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 2º Para a dos níveis de som considerados nesta Lei, o aparelho medidor de nível de som conectado à resposta lenta deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do solo.

59
59
§ 3º O microfone do aparelho medidor de som deverá estar sempre afastado, no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

§ 4º As medições deverão ser realizadas nos 4 pontos externos do empreendimento.

Art. 224. Serão tolerados, excepcionalmente, os ruídos ou sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos, por um período máximo de 01 (um minuto), devendo ser evitados os toques antes das 07h (sete horas) e após as 22h (vinte e duas horas);

II - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pelo Município, desde que funcionem das 07h (sete horas) às 19h (dezenove horas) de segunda à sexta-feira, e das 07h (sete horas) às 12h (doze horas) aos sábados, sendo terminantemente proibidos aos domingos e feriados, podendo, em casos emergenciais, ser autorizado o funcionamento, a qualquer hora, a critério da SMMAM, apenas no período emergencial estritamente necessário;

III - por sirenes ou aparelhos sonoros de sinalização de ambulâncias, veículos de bombeiros polícia ou órgão de trânsito;

IV - por apitos das rondas, guardas policiais e agentes de trânsito, no exercício de suas funções;

V - por sinalizadores de emergência, na medida do estritamente necessário;

VI - por sinalizadores de entrada e saída de veículos, desde que não ultrapassem a 45dB na sua intensidade de som e funcionem das 08h (oito horas) às 22h (vinte horas), por um período máximo de 10" (dez segundos), podendo manter o sinal luminoso durante qualquer período e em conformidade com o art. 71;

VII - por aparelhos sonoros indicadores de horário de entrada ou saída de locais de trabalho e de ensino, desde que os sinais sonoros não se prolonguem por mais de 30" (trinta segundos), quando houver atividade nestes estabelecimentos, devendo ser desativados em períodos de inatividade local.

VIII - por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações ocorram das 07h (sete horas) às 18h (dezoito horas) com a devida aprovação do órgão municipal de meio ambiente;

IX - por sinalizadores das passagens de nível das vias públicas, bem como por aparelhos sonoros de presença utilizados por trens e meios de transportes similares, atendendo-se a legislação em vigor;

X - decorrentes de festejos cívicos, religiosos, natalinos, passagem de ano, culturais e dos preparativos e comemorações carnavalescos;

XI - por atividades relacionadas à recreação, educação, lazer, esporte, festejo folclórico e similares, desde que realizadas das 10h (dez horas) às 23h (vinte e três horas), em data previamente comunicada ao órgão municipal de meio ambiente;

XII - por instrumentos sonoros utilizados por estabelecimentos educacionais, restritos ao intervalo destinado para recreio e ao período de encerramento das atividades escolares, limitado a 30 (trinta) minutos;

XIII - por vozes e aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único: A SMMAM deverá avaliar as solicitações de alvará eventual, com parecer fundamentado, ouvidos os demais órgãos do Poder Executivo Municipal quando for o caso.

Art. 225. São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por veículos sonoros, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas, nos domingos e feriados, de 00:00 (zero) às 24:00 (vinte e quatro) horas, e, nos dias úteis, das 20:00 (vinte) às 08:00 (oito) horas;

III - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio", assim compreendida como a área com raio de 100 (cem) metros no entorno de hospitais, asilos, cassas de repouso e igrejas;

IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reprodutores de sons, ou, ainda, de viva voz, de modo a incomodar o sossego da vizinhança e/ou lhes causar intranquilidade ou desconforto;

V - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, exceto com autorização dos órgãos competentes;

VI - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído quando produzidos em vias públicas;

§ 1º O cadastramento dos interessados na veiculação das mensagens a que se refere o inciso II deste artigo, bem como o controle e a fiscalização do cumprimento das disposições nele contidas será disciplinado pelo Município, considerando-se a natureza e a intensidade dos sons produzidos.

§ 2º A regra do inciso VI deste artigo poderá ser excepcionada quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoros, em dias, locais e horários determinados, que não poderá ultrapassar as 00:00h (zero hora), desde que previamente autorizadas pela SMMAM, quanto aos limites de emissão sonora, sem prejuízo da autorização dos demais órgãos municipais, dentro de suas respectivas competências, sendo os seguintes:

I - festas religiosas;

II - comemorações oficiais;

III - reuniões desportivas;

IV - ensaios carnavalescos;

V - festejos juninos;

VI - desfiles;

VII - espetáculos e eventos ao ar livre.

Art. 226. As máquinas de qualquer espécie, motrizes ou operatrizes, utilizadas para fins industriais, comerciais ou particulares, cujo funcionamento seja caracterizado como incômodo e nocivo à saúde pelo órgão municipal de meio ambiente, deverão ser relocadas ou confinadas de modo a proporcionar adequado isolamento acústico.

Art. 227. O estabelecimento comercial responderá pela perturbação ao sossego público causada por seus frequentadores, ainda que se encontrem no entorno de suas instalações.

Art. 228. Nos termos do artigo anterior, comprovada a perturbação do sossego público pelos frequentadores, por meio de medição realizada pelo órgão municipal de meio ambiente, o estabelecimento sujeitar-se-á à multa e às demais penalidades previstas nesta lei complementar.

CAPÍTULO VII DA POLUIÇÃO POR RADIAÇÃO



Art. 229. São proibidos o armazenamento, o lançamento e a destinação final de resíduos radioativos no Município.

Art. 230. O transporte de cargas perigosas e/ou radioativas, por via terrestre, ainda que licenciadas por outros entes da federação, deverão atender às normas de segurança vigentes, permanecendo no Município pelo tempo estritamente necessários às operações de carga e descarga.

§ 1º O tráfego de veículos com cargas perigosas e/ou radioativas deverá restringir-se apenas aos corredores de acesso e saída do Município.

§ 2º A fiscalização e o monitoramento de tais veículos em zonas não permitidas caberá ao órgão municipal de trânsito.

Art. 231. Nas edificações em que exista forno, máquina, caldeira, estufa, fogão, forja ou outros aparelhos nos quais se produza ou concentre calor em níveis com potencial danoso à qualidade de vida e ambiental, deverá ser apresentado projeto de isolamento térmico tecnicamente adequado, além das demais disposições pertinentes.

Parágrafo único. Os equipamentos a que se refere o caput devem ser instalados em locais adequados, oferecendo o máximo de segurança e conforto aos operadores e à vizinhança, de forma a evitar acúmulo de gases nocivos e altas temperaturas em áreas vizinhas.

B
Mari Vale
2º Secretaria da Mesa Diretora

Art. 232. O uso de substâncias radioativas somente será permitido às atividades do sistema de saúde e às de cunho técnico-científico, voltadas às áreas de educação e de pesquisa, mantendo-se a emissão de partículas radioativas em níveis aceitáveis pelos padrões vigentes, sendo que, em nenhuma hipótese, poderão comprometer a qualidade ambiental.

Art. 233. Em área onde ocorrer a presença de torres e linhas de transmissão de energia não serão permitidas construções de habitações, tampouco atividades agrossilvipastorais, na área non aedificandi de pelo menos 30m (trinta metros) em relação ao eixo.

Parágrafo único. Cabe à concessionária do serviço de fornecimento de energia a adoção das posturas municipais voltadas à proteção da fauna e da flora nativas.

Art. 234. As estações e torres de rádio, televisão, telefonia e congêneres deverão manter seus índices de potência de transmissão dentro dos padrões permitidos pelos órgãos competentes de telecomunicações, assim como também deverão dispor da documentação comprobatória da licença, potência dos transmissores, localização e quaisquer outras pertinentes.

CAPÍTULO VIII DA PAISAGEM URBANA

D
Câmara de Vereadores de Metozinhos

Art. 235. Para fins de aplicação deste Código, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza,

César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Metozinhos

Edson Antônio de Barros
Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador em áreas de uso comum do povo.

Art. 236. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I – o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
 - II – a segurança das edificações e da população;
 - III – a valorização do ambiente natural e construído;
 - IV – a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
 - V – a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
 - VI – a preservação da memória cultural;
 - VII – a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
 - VIII – a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
 - IX – o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivos nas vias e logradouros;
 - X – o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
 - XI – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

2º Secretaria da Mesa Diretora
Marli Vale

Art. 237. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I – o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
 - II – a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
 - III – o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
 - IV – a proteção, preservação e recuperação cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
 - V – a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos deste Código;
 - VI – a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 238. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I – a elaboração de normas e programas para os distintos setores da cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
 - II – o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
 - III – a criação de novos padrões, mais restritos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
 - IV – a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

63
Rab

V – o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
VI – a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 239. Para os efeitos de aplicação deste Código, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos deste Código;

II – área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III – área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV – área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V – bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI – bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII – espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII – mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

c) descanso e lazer;

d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;

g) acessórios à infraestrutura;

IX – fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X – imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades, nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI – lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobra, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII – testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 240. É proibida a pichação, a grafiteamento ou os atos que, por qualquer meio, possam conspurcar imóveis do patrimônio histórico, monumentos, mobiliário das praças, fontes e chafarizes, viadutos, pontes e pontilhões, casas, prédios, muros, calçadas, canais de drenagem e outros bens públicos ou particulares, sem autorização do proprietário.

Parágrafo único. Ficam os infratores sujeitos às penalidades cabíveis, independente da indenização pelas despesas e custos da restauração.

Art. 241. Compete a SMMAM, sem prejuízo de outro órgão municipal dentro de suas esfera de competência, fiscalizar as obras e dos bens públicos e particulares citados no caput do artigo anterior.

Parágrafo Único. A autuação é atribuição do órgão municipal de fiscalização de obras.

Art. 242. É vedada, aos estabelecimentos comerciais e às pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta "spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º Cabe ao Órgão municipal de fiscalização de finanças o controle da comercialização da tinta "spray".

§ 2º Os estabelecimentos e pessoas mencionados no caput deverão extrair nota fiscal ao consumidor na qual constará o nome e o endereço do adquirente.

Art. 243. Fica o Município autorizado a permitir o uso, mediante instrumento específico e após análise técnica dos órgãos municipais competentes, de espaços para publicidade em áreas verdes, praças, jardins e outros logradouros pertinentes, atribuindo ao permissionário, pessoa jurídica de direito privado ou público, o encargo de conservar e equipar os referidos logradouros.

§ 1º O encargo da conservação e da implantação de equipamentos obedecerá regulamento específico e instruções do Poder Público Municipal.

§ 2º As benfeitorias e equipamentos instalados pelo permissionário incorporam-se, automaticamente, ao patrimônio municipal, sem qualquer ônus ao Município.

Art. 244. Poderão ser coibidos, desde que devidamente fundamentado pelo Órgão municipal de meio ambiente, excessos que causem poluição visual ou reação adversa, mesmo que potencial, à coletividade, como nos casos de:

I – luminosos intermitentes;

II – luzes ofuscantes;

III – meios de comunicação prejudiciais ao trânsito, à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

Art. 245. Os espaços para publicidade serão proporcionais ao encargo, nos termos da legislação pertinente, prevista no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município.

CAPÍTULO IX DA GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Art. 246. O gerenciamento dos resíduos, competência do Município, será planejado de forma integrada com o Estado e com os Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, aberto à participação dos organismos da sociedade civil organizada e dos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos

Assunto: Criação
Vereador

Mari Vale
2ª Secretaria da Mesa Diretora

demais segmentos econômicos produtores e/ou responsáveis pela geração de resíduos no Município.

Art. 247. O gerenciamento dos resíduos deverá contemplar a fixação de diretrizes ambientais e processos de planejamento, licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização observando prioritariamente:

I - normas técnicas e legislação vigentes;

II - eliminação dos prejuízos ao meio ambiente e à população;

III - redução da geração dos resíduos sólidos e consequente ampliação da capacidade de aterros sanitários;

IV - recuperação de áreas degradadas pela deposição inadequada ou pela disposição de resíduos;

V - implementação de processos de reutilização e reciclagem de materiais e de compostagem de matéria orgânica, por meio da implantação de usinas, centrais ou oficinas de arte e de educação no Município;

VI - promoção da educação ambiental;

VII - promoção de pesquisa e repasse de novas tecnologias e métodos para solução dos problemas e redução dos resíduos por intermédio de parcerias e cooperações com órgãos técnico-científicos, universidades e outros.

§ 1º O órgão municipal de meio ambiente implementará o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, Programas e Projetos que promovam ações e contemplem soluções integradas para os problemas de resíduos sólidos, equacionando os problemas de ordem social, educacional e de saúde relacionados à questão, notadamente à coleta geral e seletiva, à manipulação, ao acondicionamento, ao transporte, ao armazenamento, à reutilização, à reciclagem, à comercialização, ao pré-industrialização, à industrialização, à compostagem, à incineração, ao tratamento e à disposição final.

§ 2º Poderão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros ou qualquer outro meio de incentivo às organizações, entidades, empresas, associações, cooperativas, instituições públicas ou privadas que participem de Planos, Programas ou Projetos previstos no parágrafo anterior, por meio de parcerias e/ou cooperação.

Art. 248. Todo resíduo gerado no território do Município deverá ser submetido à segregação, acondicionamento, coleta, transporte, triagem, classificação, tratamento e destinação final de forma a prevenir danos ao meio ambiente e a saúde pública.

§ 1º Quando não for de responsabilidade do Município, o tratamento, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, provenientes de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverão ser realizados pelos geradores dos resíduos, sob a fiscalização do Município.

§ 2º Todo gerador é responsável pelo resíduo que produz.

§ 3º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados no parágrafo anterior, não eximirá a responsabilidade dos geradores dos resíduos quanto à eventual transgressão das normas desta Lei complementar.

§ 4º Os resíduos que, segundo as normas técnicas vigentes, são classificados como patogênicos, tóxicos, inflamáveis, explosivos e reativos deverão ser objeto de tratamento e/ou acondicionamento tecnicamente adequado previsto em projeto específico a ser apresentado por seus geradores, analisado e aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 5º É vedada a disposição de resíduos de alta toxicidade no território do Município.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

César Antônio Pereira
Vereador, Presidente da
Câmara Municipal de Matosinhos

**Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA**
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

§ 7º O responsável pela degradação e/ou contaminação de área, em razão da atividade econômica exercida, da ocorrência de acidente ambiental, ou da disposição de resíduos sólidos, deverá promover a sua recuperação ou a sua remediação, observados os procedimentos específicos do órgão competente.

Art. 249. O tráfego de veículos com resíduos perigosos ou de alta toxicidade dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único: Os veículos que transitarem no Município deverão dispor de medidas que impeçam o arraste do material, como lonas específicas ou material similar.

SEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 250. O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no Município deverá atender ao que determina o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos - PGRU, sem prejuízo do estabelecido nas legislações estadual e federal.

Art. 251. É de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento dos resíduos:

I - domiciliares;

II - gerados por estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e congêneres, até o limite de 1m³ (um metro cúbico) diário;

III - gerados pela construção civil e de demolição até 1m³ (um metro cúbico) por Semana;

IV - de limpeza pública, incluindo mercados e feiras livres;

V - dos serviços de poda e jardinagem de áreas públicas;

VI - dos serviços de poda e jardinagem de áreas privadas até o limite de 1m³ (um metro cúbico) por semana, dispostos em sacos que não ultrapassem 50 kg (cinquenta quilogramas) cada;

VII - dos resíduos volumosos domiciliares.

§ 1º A coleta e destinação final dos resíduos mencionados neste artigo serão executadas pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente.

§ 2º É vedado o uso de recipientes de madeira para o acondicionamento de resíduos sólidos.

§ 3º - Todo o recipiente utilizado para acondicionamento de resíduos deverá atender às normas técnicas da ABNT.

§ 4º Nas feiras livres, em que se verifique a oferta de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros ou quaisquer outros produtos próprios de abastecimento, é obrigatória a colocação de 1 (um) recipiente para coleta de resíduos por banca instalada, em local visível e de fácil acesso aos usuários.

§ 5º Os serviços de poda e jardinagem de áreas públicas só poderão ser executados, após autorização do COMDEMA, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Art. 252. É responsabilidade do Poder Público Municipal a criação, a organização e a atualização de cadastro que conterá informações sobre a rede de coleta existente no Município dos seguintes resíduos: pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de produtos químicos, agrotóxicos, tintas, solventes, óleos, graxas e outros que necessitem de procedimentos especiais.

§ 1º O referido cadastro deverá ser disponibilizado por todos os meios aos municípios e interessados.

§ 2º Caberá ainda ao Poder Público a fiscalização e o monitoramento da rede de postos de coleta garantindo seu adequado funcionamento.

Art. 253. A instalação e a atividade de pessoas física ou jurídica atuantes na área de resíduos sólidos deverão ser organizadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, mediante análise e aprovação do órgão municipal de meio ambiente e o COMDEMA.

Art. 254. É de responsabilidade do gerador de resíduos a elaboração prévia de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS a ser aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, por ocasião do processo de licenciamento ambiental e na solicitação do alvará de funcionamento nos seguintes casos:

- a) resíduos de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e congêneres que ultrapassem 1m³ (um metro cúbico) diário;
 - b) resíduos da construção civil que ultrapassem 1m³ (um metro cúbico) por semana;
 - c) resíduos dos serviços de saúde;
 - d) resíduos industriais;
 - e) resíduos agrícolas;
 - f) resíduos de terminais ferroviários e rodoviários.

§ 1º No caso dos resíduos mencionados no artigo 78 a responsabilidade dos geradores recai nos procedimentos de segregação na fonte, acondicionamento e disponibilização para coleta nos horários e locais disponibilizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º O PGRS deverá ser analisado pelo órgão ambiental municipal.

§ 3º O PGRSS (resíduos de saúde), serão analisados pela órgão de saúde municipal, conforme dispõe este Código.

Art. 255. É expressamente proibida a deposição de resíduos de qualquer natureza em terrenos baldios, logradouros públicos, canais de drenagem de águas pluviais, bem como em áreas de preservação

Parágrafo único. É de responsabilidade do possuidor ou proprietário do imóvel, ou de seu sucessor a qualquer título, a conservação dos quintais, pátios, prédios e terrenos, em perfeito estado de asseio.

Art. 256. A responsabilidade do gerador de resíduos classificados como perigosos recai nos elementos integrantes da cadeia de produção e comercialização desses produtos, no tocante aos procedimentos de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, descontaminação, e eventual aproveitamento ou destinação final.

Parágrafo Único: deverá semestralmente, ser entregue no órgão ambiental municipal, cópia do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, emitido pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, ou outro órgão que vier a substitui-lo.

Art. 257. Todo e qualquer estabelecimento que comercialize, manipule ou preste serviço pneumático fica obrigado a manter os pneus inservíveis em local seguro e coberto, para o armazenamento temporário desses produtos, enquanto aguardam encaminhamento para destinação final, nos termos da legislação vigente.

Art. 258. Os resíduos sólidos domiciliares, orgânicos e/ou recicláveis, deverão ser previamente acondicionados em recipientes fechados e depositados na calçada fronteiriça ao imóvel gerador, com antecedência de até 60 (sessenta) minutos do horário previsto para o serviço de coleta urbana.

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matosinhos

Smith HS

§ 1º - O Poder Público Municipal divulgará os itinerários e os respectivos horários das coletas de resíduos sólidos domiciliares em geral, coleta seletiva de materiais recicláveis e outras.

§ 2º - Não é permitida a deposição de resíduos após a passagem do veículo coletor.

§ 3º - Caberá ao órgão ambiental municipal, juntamente com o COMDEMA, a fiscalização.

Art. 259. O proprietário, detentor ou condutor de cães, gatos e outros animais de estimação é responsável pelo recolhimento das fezes excretadas em logradouro público, bem como pelo seu descarte em recipiente de lixo.

Parágrafo único. Compete á Guarda Municipal, ou outro órgão que vier a substituir de Matozinhos a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto no caput.

Art. 260. É proibido lançar dejetos resultantes de fezes de animais na rede de águas pluviais, carreados por meio da lavagem de quintais e calçadas dos imóveis.

Art. 261. Qualquer serviço de coleta de resíduos sólidos somente poderá ser iniciado, no Município, por empresa previamente cadastrada e autorizada pelo órgão municipal de meio ambiente, mediante autorização do COMDEMA.

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS REAPROVEITÁVEIS

Art. 262. É proibido o descarte de pilhas e baterias compostas de chumbo, cádmio, mercúrio e seus derivados, bem como os produtos eletroeletrônicos, que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, lâmpadas fluorescentes, frascos de aerosóis e quaisquer outras substâncias classificadas como perigosas no lixo domiciliar, em corpos d'água, logradouros públicos, aterros sanitários, bem como em quaisquer outros locais, salvo aqueles permitidos pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializem os produtos descritos no caput, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a receber as unidades usadas, que possuam características idênticas ou similares àquelas por eles vendidas, visando a sua correta destinação.

§ 2º As pilhas e baterias devolvidas serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais, de saúde pública e as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, para posterior remessa a estes.

§ 3º A reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final das pilhas e baterias realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada, evitando-se riscos à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas relativas ao manuseio dos resíduos, filtragem do ar, tratamento de efluentes e cuidados com o solo e o subsolo.

§ 4º As pilhas e baterias que atenderem a redução dos teores dos limites de composição química ou a substituição das substâncias tóxicas potencialmente perigosas, estabelecidas pela legislação federal, poderão ser dispostas juntamente com os resíduos sólidos, em aterros sanitários licenciados.

Art. 263. Os estabelecimentos que distribuam e/ou comercializem lâmpadas fluorescentes, tubulares, compactas ou outro modelo que venha a ser criado, deverão receber as unidades descartadas acondicionando-as nas mesmas condições de segurança

em que foram recebidas do fabricante ou do distribuidor, para posterior encaminhamento à reciclagem.

§ 1º No acondicionamento do material descartado poderão ser utilizados coletores especiais para o transporte das lâmpadas descartadas, desde que garantidas as condições de segurança.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput serão responsabilizados pelo dano causado em virtude do vazamento do conteúdo das lâmpadas, ocorrido no transporte do material.

Art. 264. É proibido o descarte e/ou lançamento de qualquer impresso, panfleto, folheto ou encarte em logradouros públicos, corpos d'água, canais de drenagem de águas pluviais, bocas de lobo e áreas de preservação.

§ 1º O responsável pela confecção do material deverá fazer constar de seu texto a seguinte mensagem: "Não jogue este impresso em via pública".

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar, além das penalidades previstas nesta lei complementar, a apreensão do material pelo órgão municipal competente.

Art. 265. O exercício da atividade de coleta de materiais recicláveis, nos logradouros públicos, somente será permitida por meio de autorização e na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal.

Art. 266. O exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis nos logradouros públicos, por meio de veículos não motorizados e credenciados, dependerá de autorização específica da Poder Público Municipal.

§ 1º A autorização de que trata o caput será concedida pelo Município, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, observados os seguintes requisitos:

I - ser o coletor seletivo maior de 18 (dezoito) anos de idade, na data do requerimento;
II - apresentar declaração de cessão de uso do veículo, fornecida por depósitos de materiais recicláveis ou por associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, credenciados para a condução dos veículos.

§ 2º Deferida a autorização, será emitido crachá de identificação, com as seguintes informações:

I- nome e endereço completos e foto;

II - número de referência de identidade ou outro documento oficial;

III - número da autorização do coletor de materiais recicláveis e cópia da declaração de cessão de uso do veículo.

§ 3º A autorização é isenta do pagamento de taxa ou de qualquer outro valor, conforme legislação municipal.

§ 4º O catador de materiais recicláveis deverá exercer sua atividade portando o crachá de identificação, fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 5º O transporte de resíduos sólidos não recicláveis acarretará a apreensão do veículo e, em caso de reincidência, a cassação da autorização concedida ao catador.

§ 6º É proibido o exercício da atividade de coleta de materiais recicláveis por meio de veículos de tração animal.

§ 7º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social promoverá ações voltadas à inclusão social dos catadores de materiais recicláveis no Município, auxiliando nas campanhas educativas de incentivo à coleta seletiva.

Art. 267. O catador de materiais recicláveis fica responsável pelo dano ambiental provocado em razão da irregular manipulação do lixo destinado à coleta domiciliar, sujeitando-se às penalidades previstas nesta lei complementar.

Art. 268. Será permitido preferencialmente ao catador cadastrado de materiais recicláveis e vinculado a associações ou cooperativas sem fins lucrativos o recolhimento do material reciclável produzido em eventos e solenidades oficiais.

Art. 269. Os depósitos de materiais recicláveis e as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis serão responsáveis pelos veículos utilizados na coleta seletiva, devendo possuir a declaração de concessão de uso dos veículos não motorizados registrados junto o órgão municipal de trânsito, bem como atender aos seguintes requisitos:

- I - declaração de propriedade do veículo;
- II - declaração de concessão de uso do veículo;
- III - indicação de local apropriado para a disposição do material coletado e guarda do veículo, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os depósitos de materiais recicláveis e as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis às penalidades previstas nesta lei complementar.

3
Mari Vale
2a Secretaria da Mesa Diretora

Art. 270. Compete ao órgão municipal de trânsito:

- a) o registro do veículo;
- b) a fiscalização de sua circulação;
- c) a fiscalização quanto ao estacionamento e a guarda do veículo credenciado, pelas vias públicas;
- d) a regulamentação dos horários e locais permitidos para a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis;
- e) as especificações e dimensões dos veículos coletores;
- f) a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito de sua competência;
- g) a definição de valores e demais taxas, decorrentes da apreensão do veículo.

§ 1º Serão recolhidos ao pátio do órgão municipal de trânsito:

- I - os veículos abandonados em vias públicas;
- II - os veículos que transportarem materiais não recicláveis;
- III - os veículos que transitarem sem autorização ou sem a devida identificação.

§ 2º A liberação do veículo apreendido será feita mediante a apresentação do comprovante de recolhimento dos valores devidos em razão da apreensão e estadia.

§ 3º O veículo apreendido que não for reclamado em até 10 (dez) dias úteis da data da apreensão será declarado abandonado.

§ 4º Decorridos 30 (trinta) dias da data da declaração de abandono, o veículo será considerado coisa não reclamada, devendo ser leiloado pelo Município e o valor revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

2
Jew

Art. 271. Compete ao órgão municipal de meio ambiente a fiscalização do exercício da atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis.

§ 1º Constatada a coleta de quaisquer materiais não recicláveis, caberá ao órgão municipal de meio ambiente autuar o infrator e, concomitantemente, acionar o órgão municipal de trânsito para cumprimento do disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º Identificado o solicitante do serviço de coleta de resíduo sólido não reciclável, o mesmo sujeitar-se-á às penalidades previstas neste Código.

3
Câmara Municipal de Matozinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Edson Antônio de Barros

César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Art. 272. O Poder Público Municipal promoverá o gerenciamento do serviço de coleta seletiva, mediante a sua execução direta ou indireta.

§ 1º A coleta seletiva será realizada porta a porta ou em Pontos de Entrega Voluntária - PEV, a serem instalados em pontos estratégicos no Município.

§ 2º Os PEV's deverão atender aos padrões cromáticos internacionalmente praticados.

Art. 273. Será permitida a inserção de publicidade nos PEVs, nos veículos de recolhimento e transporte, uniformes dos coletores e separadores e recipientes de acondicionamento de materiais recicláveis, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos obtidos com a exploração publicitária serão revertidos ao FUNDAMBIENTAL.

Art. 274. Os condomínios verticais e horizontais, residenciais ou comerciais, deverão reservar área destinada à instalação de PEV, que deverá ser adquirido para garantir a coleta seletiva dos resíduos gerados pelos condôminos.

§ 1º A obrigação prevista no caput abrange prédios que possuam mais de 05 (Cinco) andares e/ou número de apartamentos superior a 16 (dezesseis) unidades, edifícios comerciais com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos, shoppings centers, lojas de departamentos, supermercados, repartições públicas municipais e demais edificações destinadas às atividades recreativas, esportivas, culturais, institucionais e religiosas, além de equipamentos instalados de forma provisória ou em caráter sazonal.

§ 2º A instalação do PEV deverá observar as disposições do Código de Edificações no Município e as demais normas técnicas vigentes.

§ 3º Fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação desta Lei complementar, para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Anualmente o Município concederá certificado denominado "Selo Verde", com o objetivo de incentivar a reciclagem e o recolhimento do lixo seletivo nos condomínios.

Art. 275. Os serviços de coleta seletiva, transporte, separação, acondicionamento, comercialização, pré-industrialização e industrialização de materiais recicláveis, quando não executados pelo Município, poderão ser prestados por:

I - empresas licenciadas para tal finalidade;

II - por organizações da sociedade civil, cooperativas sociais ou entidades congêneres, devidamente registradas no Município e no Conselho Municipal de Assistência Social, quando a sua natureza assim exigir.

§ 1º Na hipótese dos serviços referidos no caput serem realizados pelo Município ou por meio de convênios, os recursos obtidos com a venda de materiais recicláveis serão revertidos ao Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, com vistas à manutenção dos Programas de Reciclagem de Materiais e de Preservação Ambiental, e aos projetos dirigidos aos usuários do Programa de Saúde Mental.

§ 2º Caberá ao órgão municipal de meio ambiente o acompanhamento e a avaliação da execução do Programa de Reciclagem de Materiais.

§ 3º A execução dos serviços de separação e acondicionamento de materiais recicláveis deverá garantir, vagas remuneradas aos usuários em processo de reabilitação do Programa de Saúde Mental.

§ 4º Os executores do Programa de Saúde Mental realizarão a seleção, o acompanhamento, a avaliação e a dispensa dos usuários envolvidos nos serviços referidos no parágrafo anterior.

Cesar Antônio Pereira
Vereador / Presidente da
Câmara Municipal de Atibaia

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

31
2º Secretaria da Mesa Diretora
Mari. Vale

Verde
Vereador

Art. 276. O Poder Público Municipal criará e manterá banco de dados das empresas e instituições licenciadas na área de reciclagem de materiais, à disposição dos interessados.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 277. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil – PGRSCC, estabelece as diretrizes, os critérios e os procedimentos técnicos para a gestão dos resíduos gerados pela atividade, bem como disciplina as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade com o sistema de limpeza urbana local, nos termos desta Lei complementar.

Parágrafo único. O Plano referido no caput contempla o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Orgânica Municipal, do Estatuto da Cidade e das diretrizes emanadas pelo CONAMA, compreendendo:

- I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- II - o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 278. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende a disciplina de técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores.

Parágrafo único. Consideram-se pequenos geradores os que produzam resíduos da construção civil, cuja quantidade não exceda ao volume de 1m³ (um metro cúbico/semana).

Art. 279. O pequeno gerador será atendido por serviço específico de coleta, transporte e destinação final, a ser disponibilizado pelo Município.

Parágrafo único. O gerador referido no caput deverá disponibilizar os resíduos de modo a segregá-los por tipo produzido, acondicionando-os em sacos devidamente fechados, dispostos e agrupados para a coleta pública.

Art. 280. O gerador que produzir resíduo acima de 1m³ (um metro cúbico) /semana deverá se responsabilizar pela coleta e destinação final, mediante a contratação de transportador cadastrado no Município.

Art. 281. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado e implementado pelos grandes geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários ao manejo e à destinação dos resíduos, de forma ambientalmente adequada.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para empreendimentos e atividades deverá ser apresentado com o respectivo requerimento de licença, para análise pelo órgão municipal de meio ambiente, mesmo quando não enquadrados na legislação como sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 2º A aprovação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é condição necessária à expedição de alvará para edificação, reforma ou demolição.

§ 3º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devidamente aprovado, deverá ser afixado em local visível na sede da empresa ou no local da obra.

Art. 282. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá conter os seguintes documentos:

- I - uma cópia do projeto arquitetônico;

II - três cópias da Planilha Descritiva de Resíduos da Construção Civil e do Cronograma de Remoção de Resíduos, conforme Anexos V e VI, que integram este Código.

Art. 283. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: o gerador deverá identificar e qualificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas a classificação dos resíduos, prevista em Resolução do CONAMA;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser destinado de acordo com a sua classificação, nos termos da Resolução CONAMA, obedecendo-se os seguintes critérios:

a) Classe A: reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados à áreas de disposição de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

b) Classe B: reutilizados, reciclados ou encaminhados à áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

c) Classe C: armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

d) Classe D: armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

2º
Secretaria da Mesa Diretora
Mari Vale

Art. 284. Os resíduos da construção civil gerados em obras poderão ser reutilizados desde que conste no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a especificação do local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada.

§ 1º Os resíduos poderão ser estocados temporariamente nas obras em que foram gerados ou reutilizados imediatamente em outras obras, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.

§ 2º O construtor ou responsável deverá manter em perfeito estado de limpeza o trecho do logradouro compreendido pela obra, enquanto durar sua execução.

§ 3º O responsável por obra geradora de resíduos da construção civil classificados como Classes A e B deverá apresentar o plano de estocagem, reutilização ou destinação final, junto ao órgão municipal de meio ambiente.

Art. 285. O órgão municipal de meio ambiente, quando for o caso, poderá solicitar laudo da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM para os resíduos classificados como Classe D, a ser providenciado pelo próprio gerador.

Art. 286. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota-fora", em encostas, em corpos d'água, em lotes vagos ou em áreas protegidas por lei.

Art. 287. O Município manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas à disposição final dos resíduos da construção civil.

Assinatura de Cesar Antônio Pereira

Cesar Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Parágrafo único. O Município poderá implantar pontos de entrega para a disposição de resíduos da construção civil em pontos de entrega, caso o seu volume e o interesse público assim justifiquem.

Art. 288. A implantação, a operação e o controle dos pontos de entrega referidos no artigo anterior, bem como das áreas de disposição e de beneficiamento de resíduos sólidos da construção civil serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A implantação e a operação das áreas referidas nesta Seção sujeitam-se ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art. 289. O Município poderá transferir à iniciativa privada, mediante concessão, a implantação e o gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de beneficiamento, de reciclagem e/ou disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 290. Sem prejuízo de outras providencias junto aos demais órgãos competentes, o serviço de coleta, transporte e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos da construção civil dependerá de prévia identificação e inscrição do transportador no setor competente do Município, ressalvado o disposto no artigo 278 deste Código.

§ 1º Nos casos de destinação final, reutilização, reciclagem e beneficiamento de material para aproveitamento em local diverso do coletado, o órgão municipal de meio ambiente deverá ser previamente comunicado.

§ 2º Em todos os casos de serviço de coleta e transporte, o transportador deverá portar documentos comprovando:

- I - a inscrição municipal no ramo de atividade;
- II - a identificação do gerador;
- III - a data e o local da retirada;
- IV - a natureza do resíduo;
- V - o destino final.

Art. 291. Compete ao órgão municipal de meio ambiente a fiscalização do exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil.

Art. 292. Compete ao órgão municipal de trânsito manter cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inscritas como transportadores de resíduos sólidos da construção civil.

Art. 293. Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis geradores de resíduos sólidos da construção civil deverão observar as obrigações legais impostas aos prestadores de serviços contratados para o serviço de remoção, transporte e destinação, sob pena de configuração de responsabilidade solidária.

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 294. Os geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS, são obrigados a promover a segregação, o acondicionamento e o armazenamento interno e/ou externo dos resíduos infectantes, bem como a sua entrega e coleta seletiva, na forma da legislação vigente.

§ 1º Os geradores de RSSS deverão apresentar e encaminhar, como documento integrante do processo de licenciamento ambiental, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

75
lady

dos Serviços de Saúde (PGRSSS) à Secretaria Municipal de Saúde que, após análise e manifestação, o remeterá ao órgão municipal de meio ambiente, para cadastro e arquivamento.

§ 2º Aprovado o PGRSSS, o gerador deverá obedecer o prazo de cronograma para sua implantação.

§ 3º A alteração do conteúdo ou do cronograma do PGRSSS deverá ser previamente submetida à aprovação dos órgãos municipais de saúde e de meio ambiente.

§ 4º Observadas as leis e normas técnicas vigentes, o acondicionamento de RSSS será efetuado por meio de embalagens que conterão o rótulo de identificação de material infectante, a capacidade em volume e o nome do gerador.

§ 5º Os geradores de RSSS interessados em manter abrigo externo de resíduos deverão submeter o respectivo projeto à aprovação do órgão municipal de meio ambiente, de acordo com as normas técnicas e legislação correlata.

Art. 295. O Poder Público Municipal poderá proceder à coleta seletiva, ao tratamento e à destinação final de RSSS pertencentes ao Grupo A da Resolução CONAMA, diretamente ou nos moldes do disposto deste Código, na forma, período e horário a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único: O tratamento, o armazenamento e a disposição final de RSSS deverão atender às normas técnicas vigentes e ao disposto nesta lei complementar.

Art. 296. Os serviços de coleta, tratamento e destinação final, realizados por terceiros deverão ser supervisionados pelo gerador, ficando este responsável pelo cumprimento do PGRSSS.

Parágrafo único: Deverá, semestralmente, ser entregue ao órgão ambiental municipal, cópia do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, emitido pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, ou outro órgão que vier a substitui-lo.

Art. 297. Os geradores de RSSS deverão efetuar cadastro junto ao órgão municipal de saúde e repassados ao de meio ambiente, contendo:

I - identificação (CPF/CNPJ);

II - endereço do imóvel e sua identificação quanto à descrição do terreno e área construída;

III - identificação, qualificação e endereço dos responsáveis pelo estabelecimento;

IV - identificação do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo estabelecimento;

V - características dos resíduos gerados;

VI - quantidade mensal estimada dos resíduos gerados.

Art. 298. A fiscalização das disposições relativas aos RSSS será exercida pelos órgãos municipais de saúde, de meio ambiente e demais órgãos da administração pública, respeitada a respectiva área de atuação.

Art. 299. Ficam os geradores de RSSS sujeitos à cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação Final dos RSSS, na forma da lei.

CAPÍTULO X DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DE REVENDA DE GLP

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

2º Secretaria da Mesa Diretora
Mari Valle

Assinatura Digitalizada

Art. 300. Ficam os proprietários de postos de serviço e abastecimento de veículos, além dos estabelecimentos que mantenham depósitos de inflamáveis, obrigados a apresentar, a cada 5 (cinco) anos, laudo das condições de estanqueidade e de suas instalações subterrâneas, ou quando se fizer necessário, a critério do órgão municipal de meio ambiente,

§ 1º O laudo a que se refere o caput deverá ser elaborado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º Os ensaios de estanqueidade deverão ser executados por profissional qualificado e por meio de procedimentos padronizados compatíveis com a metodologia empregada, devendo ficar disponíveis para consulta do órgão municipal de meio ambiente.

§ 3º A responsabilidade técnica pela emissão do laudo de estanqueidade pertence ao executor do ensaio

§ 4º O laudo a que se refere o caput deverá ser elaborado e assinado por técnico capacitado, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, no qual deverá constar claramente a condição de estanqueidade do tanque e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 301. Os equipamentos e sistemas importados, utilizados na atividade prevista neste Capítulo, devem ser, no mínimo, certificados no país de origem por órgão oficial, devidamente reconhecidos pelo órgão padronizados nacional.

Art. 302. Os operadores dos postos de serviço deverão adotar, manter e operar métodos e sistemas de detecção e vazamentos dos tanques e suas tubulações.

Parágrafo único. Entende-se como operador o representante local do proprietário do posto de serviço.

Art. 303. O operador do posto, constatado o vazamento de combustível, deverá informar a ocorrência imediatamente à distribuidora e aos Órgãos públicos competentes, tais como o Corpo de Bombeiros, a FEAM e a SMMAM, visando a adoção das medidas de proteção à população e ao meio ambiente.

Art. 304. A implantação dos sistemas de controle na detecção de vazamentos de combustíveis deverá seguir as exigências contidas nas normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Os postos de serviço e abastecimento de veículos deverão prever procedimentos baseados nas normas técnicas vigentes que visem evitar riscos de vazamento do produto estocada para o subsolo.

Art. 305. As instalações nas quais sejam executados serviços de lavagem de veículos deverão dispor de câmaras ou dispositivos que impeçam a perturbação ao sossego e à saúde da população causada pela geração de ruídos e emissão de aerodispersóides tóxicos irritantes, alergênicos, odoríferos ou causadores de quaisquer outros incômodos que possam induzir a queda da qualidade de vida.

Parágrafo Único. Deverá ser apresentada na análise do processo de Licenciamento Ambiental, cópia da autorização da COPASA, referente ao PRECEND.

Art. 306. Os postos de serviço, de abastecimento e/ou lavagem de veículos devem observar as exigências estabelecidas por normas de segurança das concessionárias, da ABNT e dos Órgãos regulamentadores, além das seguintes disposições:

I - serem isolados de qualquer compartimento de uso residencial;



II - possuírem instalações que possibilitem a operação com veículos dentro do próprio terreno;

III - possuírem canaletas destinadas à coleta das águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para grelhas coletoras, caixas de areia e ou separadores de água e óleo - CSAO, em número capaz de evitar a passagem das águas e resíduos de combustíveis para os logradouros e sistemas de drenagem pública;

IV - conduzirem as águas de lavagem canalizadas para caixa(s) separadora(s), antes do lançamento à rede de esgotos;

V - revestirem as áreas de lavagem, serviços, estacionamento, abastecimento e troca de óleo com material que não permita a impregnação ou a percolação no solo por produtos químicos, devendo os pisos serem antiderrapantes e impermeáveis.

Art. 307. A área destinada às unidades abastecedoras deverá ser coberta.

Art. 308. São proibidas a instalação e a operação de bombas de combustível do tipo autosserviço nos postos de serviço e abastecimento de veículos instalados no Município de Matozinhos.

TÍTULO V
DAS FONTES DE ENERGIA LIMPA E RENOVÁVEL
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ENERGIA SOLAR
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS

Art. 309. Fica instituída a Política Municipal de Energia Solar de Matozinhos que atenderá aos seguintes princípios:

I – Utilização da energia solar nas edificações do Município quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumo e nos gastos com energia redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida;

II – Estímulo ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar, com isonomia para os sistemas fotovoltaicos, térmicos e outros que venham a ser desenvolvidos;

III – Fomento à capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e térmica.

IV – Direito de acesso à informação e à participação pública no processo de tomada de decisão nos temas relacionados ao uso de energia solar.

Art. 310. Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – Energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;

II – Sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor (es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

III – Sistema solar térmico: conjunto formado por coletor (es) solar (es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos;

IV – Potência: capacidade de fornecer ou consumir energia em um determinado intervalo de tempo pode ser expressa em W (Watt), ou quilowatt (kW) ou seus múltiplos;



- V – Demanda energética: quantidade de energia consumida em um determinado período de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), kW (quilowatt), ou outras unidades;
- VI – Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;
- VII – Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;
- VIII – Sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;
- IX – Fração Solar: quociente entre a quantidade de energia fornecida pelo sistema solar térmico e o total de energia necessária no empreendimento para aquecimento de água, ao longo do ano, geralmente apresentada em percentual como índice de aproveitamento de energia solar.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 311. A Política Municipal de Energia Solar tem por objetivos:

I – Objetivo geral: ampliar o uso da energia solar nos próprios públicos, unidades residenciais, industriais, agrícolas, comerciais e de serviços.

II – Objetivos específicos:

- a) ampliar o uso da microgeração e minigeração distribuída de fonte solar fotovoltaica;
 - b) ampliar o uso de energia solar térmica;
 - c) aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do Município;
 - d) aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar;
 - e) estimular a instalação e o desenvolvimento de indústrias de produtos e de materiais utilizados em sistemas de energia solar, bem como dos setores comerciais e dos serviços envolvidos;
 - f) estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;
 - g) reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no Município;
 - h) aumentar o uso da energia solar em localidades distantes de redes de distribuição de energia;
 - i) contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda;
 - j) contribuir para a redução dos custos com energia no Município;
 - k) contribuir para a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);
 - l) contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS).
- Parágrafo único. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município deverão, gradualmente, incorporar critérios nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

2º Secretaria da Mesa Diretora
Mari Vale

[Signature]

[Signature]
Câmara Municipal de Matinhos
Presidente: Cesar Antônio Pereira
Vice-Presidente: Edson Antônio de Barros
Data: 18/06/2019



Art. 312. Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes ~~mais~~, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao uso da Energia Solar no Município:

- I – Promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Estado, que garanta o crescimento dessa fonte no mercado no médio/longo prazo;
- II – Integrar as diferentes instâncias do Governo Federal e do Governo Estadual com o Município para a criação de sinergias na formatação de planos, projetos e programas para a promoção da energia solar fotovoltaica;
- III – Estabelecer marco regulatório específico para a geração de energia solar fotovoltaica;
- IV – Adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica, desde a transformação da matéria-prima, fabricação e instalação dos componentes e sistemas, até a venda da energia elétrica.
- V – Estabelecer metodologias padronizadas para a identificação do potencial solar, tais como um período de tempo padrão para medição de irradiação solar, nas regiões favoráveis a projetos de usinas fotovoltaicas que possam vir a buscar habilitação em potenciais leilões de energia, como já se dá no caso da medição de vento para habilitação de projetos eólicos.
- VI – Utilizar o instrumento de licenciamento ambiental para a promoção da energia solar fotovoltaica, simplificando a emissão de licenças para projetos de energia solar e inserindo instalações de geração solar fotovoltaica como parte das condicionantes ambientais de projetos, em articulação com os instrumentos de viabilização dos Planos Nacional, Estaduais e Municipal de Mitigação das Mudanças Climáticas.
- VII – Apoiar e articular uma política industrial para fomentar a cadeia produtiva fotovoltaica no Município, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços, incluindo a atração de investidores nacionais e/ou internacionais com o favorecimento da transferência de tecnologia.
- VIII – Fomentar a área solar fotovoltaica junto às universidades, laboratórios e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia.

SEÇÃO III DOS PROGRAMAS E INFORMAÇÃO

Art. 313. O Município desenvolverá programas e ações que visem:

- I - À instalação de sistemas de energia fotovoltaica em comunidades dispersas e distantes de redes de transmissão de energia elétrica.
- II - À instalação de sistemas de energia fotovoltaica termos solar para aquecimento de água em residências de famílias de baixa renda.
- III - À divulgação e ao estímulo do uso da energia solar.
- IV - À atração de investimentos para a implantação de empresas de instaladoras e fornecedoras de Energia Solar.
- V - Instalação de sistemas de fotovoltaico nos prédios públicos.
- VI - Estimular instalações de fotovoltaico e termo solar, nas empresas do Município e residências.

Art. 314. Caberá ao órgão competente a divulgação periódica da quantidade de edificações que receberam o termo de habite-se com a concessão dos incentivos previstos neste Código, indicando o seu tipo, porte, atividade e área de localização.


César Antônio Pereira
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente: Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS




2º Secretaria da Mesa Diretora
Marli Vale



Art. 315. Cabe ao Poder Público Municipal realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de esclarecer a população sobre os benefícios da implantação da energia solar.

SEÇÃO IV DAS OBRIGATORIEDADES

Art. 316. Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sistema de geração de energia solar por meio de tecnologia fotovoltaica ou térmica em novas edificações para quaisquer finalidades, no Município.

I - A instalação de sistema de geração de energia solar, por meio de tecnologia fotovoltaica ou térmica, deve considerar a viabilidade técnica e econômica de implementação de cada tecnologia e o aproveitamento ótimo para redução do consumo de energia de acordo com a característica e finalidade da edificação à qual se destina.

II - Nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração do sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível considerando as superfícies disponíveis nas edificações ou no terreno.

§ 1º Os sistemas de energia solar deverão ser dimensionados para atender no mínimo 40% (quarenta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.

§ 2º Caso comprovada a inviabilidade técnica para a implementação do sistema solar em seu percentual mínimo, conforme exposto no parágrafo acima, será permitida a adesão da edificação ao sistema de compensação de energia elétrica de maneira remota, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 3º A aplicação desta lei é facultativa para:

a) empreendimentos habitacionais de Mercado Popular HMP unifamiliar;
b) unidades habitacionais unifamiliares com área construída inferior a 40 m² e/ou atendidas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

c) unidades habitacionais com até 3 banheiros.

§ 4º A obrigatoriedade não se aplica às edificações que apresentam condições de sombreamento e limitação de espaço físico que inviabilizam a instalação de sistema de energia solar.

§ 5º O enquadramento nas situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser comprovado mediante apresentação à Prefeitura de estudo técnico/laudo comprobatório elaborado por profissional habilitado com registro ativo no CREA ou CAU, que demonstre o atendimento às exigências legais, conforme a metodologia e os parâmetros estabelecidos em Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 317. As obrigatoriedades dispostas neste Código:

I - Deverão ser observadas, no processo de concessão do alvará de construção, do habite-se e do alvará de funcionamento, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

II - Não se aplicam às edificações já erigidas ou com projetos aprovados antes da entrada em vigor deste Código.

III - Se aplicam após 5 (cinco) anos da data de publicação deste Código.

Art. 318. Todo projeto arquitetônico a ser apresentado aos órgãos municipais para a aprovação e que ultrapasse 300m² (trezentos metros quadrados) de área a ser construída,

deve contemplar projeto técnico para instalação de energia fotovoltaica e carregamentos de carros elétricos.



SEÇÃO V COMANDO E CONTROLE

Art. 319. As licenças ambientais de empreendimentos imobiliários serão condicionadas a instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica ou aquecimento solar.

Art. 320. As edificações do Município que instalarem Sistema de energia solar devem obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional – PRODIST e normas técnicas vigentes.

Art. 321. Os instrumentos legais que constituem a base desta política municipal são:
I – Código de Obras e Edificações do Município;
II – Política de Mudanças do Clima da União, Estado e do Município; e,
III – Resoluções da ANEEL.

SEÇÃO VI CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 322. Para a emissão do alvará de construção, deverá ser apresentada, pelo interessado, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do profissional responsável pelo projeto ou instalação do sistema de energia solar projetado ou instalado, explicitando o índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 323. Para a obtenção de Alvará de Aprovação ou Execução, deverá constar, nas peças gráficas, nota técnica declarando o atendimento a esta legislação, bem como indicação da implantação e dimensões dos equipamentos a serem instalados (altura para efeito de gabarito, largura e inclinação).

Art. 324. Os módulos fotovoltaicos, inversores e os coletores solares, e os reservatórios térmicos, devem apresentar a etiqueta nacional de conservação de energia do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, de acordo com as portarias aplicáveis aos Programas Brasileiros de Etiquetagem e de Avaliação da Conformidade para Equipamentos.

Art. 325. O profissional responsável pela implementação do projeto no estabelecimento deverá apresentar:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT dos profissionais responsáveis pelo projeto e aqueles envolvidos na instalação do sistema de energia solar, atendendo as normas específicas; e
II - Diploma de cursos de formação específica e segurança do trabalho, conforme regulamentação do Poder Executivo.



2º Secretaria de Meio Ambiente
Mari Vale



Art. 326. O Poder Público Municipal poderá, para a consecução do presente diploma, buscar a formação de parcerias com:

I - Sociedade Civil Organizada;

II - Setor privado;

III - Universidades e outros polos de produção acadêmica ou científica. e

IV - Fóruns de Energia Solar e outros fóruns pertinentes.

Art. 327. As disposições deste Capítulo deverão ser regulamentadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Código.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO USO DE CARROS ELÉTRICOS OU MOVIDOS A HIDROGÊNIO

Art. 328. O Município incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 329. Para os fins deste Código, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 330. Como forma de incentivar a utilização dos carros elétricos e os movidos a hidrogênio, o Poder Executivo Municipal poderá editar regulamentação excluindo esses veículos do rodízio municipal de circulação de veículos.

Art. 331. O Poder Público Municipal divulgará, semestralmente, listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do artigo 328 deste Código, portanto, aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos neste Código.

Art. 332. Fica determinado que as vagas em estacionamentos públicos no Município que vierem a disponibilizar recarga para carros elétricos deverão conter:

I – modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;

II – medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias; e

III – suporte de mídias eletrônicas nos pontos.

Art. 333. Os edifícios e condomínio residenciais e comerciais no Município que adotarem solução de abastecimento de carros elétricos, deverão prever:

I – modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;

II – medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias.

Parágrafo Único. As disposições do caput não se aplicam em empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.

Art. 334. A partir de 2030, toda a frota destinada à prestação de serviços públicos municipais, nos termos deste Código, deverá ser composta por veículos elétricos ou movidos a hidrogênio.

Art. 335. Para fins deste Código, considera-se como prestação de serviços públicos municipais aqueles exercidos diretamente pelo Poder Público Municipal, bem como os prestados por terceiros por meio de concessão, permissão ou autorização, incluindo:

I – o transporte público coletivo de passageiros, convencional e suplementar;

II – o transporte por táxi;

III – os veículos a disposição de órgãos e membros da Administração Pública Municipal.

Art. 336. Toda a frota de veículos de propriedade da Administração Pública Municipal movidos a combustão deverá ser substituída por veículos elétricos ou movidos a hidrogênio até 2030.

Parágrafo Único. A substituição será feita de forma gradual, priorizando a troca de veículos mais desgastados e com maior tempo de uso.

Art. 337. O Poder Executivo e Legislativo Municipais apresentarão propostas direcionadas aos permissionários do transporte suplementar e taxistas com vistas a viabilizar a adequação dos prestadores do disposto neste Código.

Art. 338. As despesas decorrentes deste Capítulo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

CAPÍTULO III DA CAMPANHA ENERGIA LIMPA

Art. 339. É instituída a Campanha "Energia Limpa", a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a utilização de energia solar.

§ 1º A Campanha informará os benefícios ao meio ambiente da implantação e utilização da energia solar, bem como da redução da conta de energia elétrica.

§ 2º A Campanha visará especialmente:

I - escolas e faculdades:

II - hospitais, clínicas médicas, laboratórios e outros estabelecimentos de saúde;

III - estabelecimentos comerciais e indústrias.

III - estabelecimentos comerciais e industriais;

§ 3º Poderá ser concedido um Selo "Empresa Amiga da Energia Limpa" às empresas que aderirem à Campanha e passarem a utilizar a energia solar.

TÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Art. 340. O gerenciamento dos recursos naturais no Município visa a conservação e a economia dos recursos não renováveis e da energia por eles gerada, promovendo ações locais e de alcance global, minimizando os impactos ambientais e propiciando o equilíbrio ecológico, de forma a contemplar:

I - a utilização de energias alternativas, a exemplo da solar e da eólica;

II - a utilização das águas pluviais e a economia de água potável;

III - a prevenção de enchentes:

IV - o estabelecimento de níveis mínimos de permeabilidade do solo para conservação do ciclo das águas;

V - a reutilização adequada e segura à saúde pública das águas servidas para o consumo em serviços gerais de limpeza, irrigação, rega, manutenção, obras em geral, com economia de água potável;

**Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA**
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matrizinhos

Francesca



- VI - o controle, a conservação e o monitoramento de áreas de risco ao equilíbrio ecológico;
- VII - a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos.

CAPÍTULO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 341. Depende de autorização do Poder Público Municipal o uso das águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, sem prejuízo de outras licenças, concessões ou autorizações necessárias, de acordo com a legislação federal e estadual vigente.

Parágrafo Único: O poder Público Municipal, só emitira a autorização, após ouvidos o órgão estadual responsável pelas certidões de outorga, IGAM, assim como o COMDEMA.

Art. 342. Ficam vinculados ao procedimento de licenciamento ambiental municipal:

I - a implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;

II - a execução de obras ou serviços que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos superficiais;

III - a execução de obra destinada à extração de águas subterrâneas;

IV - a execução de obras, empreendimentos e atividades de desassoreamento, construções, reformas e ampliação de tanques, açudes e barramentos de corpos d'água;

V - a derivação ou captação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para utilização no abastecimento urbano, industrial, portuário, retroportuário, agropecuário e, a critério do órgão municipal de meio ambiente, para qualquer outra finalidade;

VI - os lançamentos de efluentes nos corpos d'água.

Parágrafo único: O procedimento de licenciamento ambiental objeto deste artigo fica condicionado a apresentação pelo empreendedor ou titular do direito de uso de concessão, autorização, licença, outorga ou dispensa do IGAM- Instituto Mineiro de Gestão das Águas, ou seu substituto.

Art. 343. Os sistemas de captação de águas objeto de autorização do Poder Público Municipal e respectivo alvará de licença para abastecimento urbano, agropecuário, industrial, só serão permitidos nas Zonas de Conservação e de Uso Agropecuário.

Parágrafo único. Os sistemas de captação de águas subterrâneas para uso comercial ou de serviços em qualquer área do território do Município de Matinhos que não se destinem para consumo humano, poderão realizar-se por meio de procedimento de licenciamento ambiental municipal.

Art. 344. Quaisquer usos, obras, instalações, empreendimentos ou atividades desenvolvidas nos córregos, valos de dreno, riachos, ribeirões, gamboas, lagos, lagoas, quedas d'água, cachoeiras, lençóis freáticos, ficam sujeitos à apresentação de estudos ambientais para exame técnico do órgão municipal de meio ambiente, tais como: Relatório Ambiental Preliminar - RAP, relatório ambiental - RA, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, estudo hidro geológico,

César Antônio Pereira
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Bruno Lins Lobo
Ricardo Barreto



estudo sobre vazão e caracterização do meio, diagnóstico ambiental, Plano de Recuperação de Área Degradada ou análise preliminar de risco.

Art. 345. A implantação de barragens, sistemas de drenagem, irrigação, retificação de cursos d'água, aberturas de barras e embocadura, bacias e diques ou atividades assemelhadas que possam causar efetiva ou potencial degradação do meio ambiente, ficam sujeitas à apresentação de Relatório Ambiental Preliminar – RAP e/ou do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, a critério do órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. Por força do impacto proveniente das atividades referidas no caput poderão ser exigidas uma ou mais medidas compensatórias previstas nesta lei complementar ou na legislação municipal que disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 346. A preservação e a conservação dos recursos hídricos implicam no uso racional e na manutenção do equilíbrio físico, químico e biológico destes, bem como na aplicação de medidas contra sua poluição. Considera-se Área de Preservação Permanente - APP, em zonas rurais ou urbanas, no município de Matozinhos:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- acima de 50 (cinquenta) metros, deverá ser consultada a legislação ambiental vigente pertinente ao assunto.

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

§ 1º As Áreas de Preservação Permanente – APP, no município de Matozinhos deverão ser delimitadas e cercadas, de modo a preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica com a proteção do solo, e a biodiversidade com a proteção da fauna e da flora.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental municipal, mediante aprovação do COMDEMA, a caracterização e o cadastramento das Áreas de Preservação Permanente - APP, de modo a instruir os proprietários as medidas para a delimitação e o cercamento das mesmas.

§ 3º Os rios efêmeros no município de Matozinhos, deverão ser cadastrados no órgão ambiental municipal, assim como na Defesa Civil, de modo a evitar a construção e permeabilidade nestes locais.

§ 4º Entende-se por efêmeros, os rios que se formam somente quando fortes chuvas acontecem na região.

§ 5º Em áreas urbanas consolidadas, estabelecida no Plano Diretor ou por Lei Municipal específica, ouvido o COMDEMA, a lei municipal ou distrital poderá ser definido faixas


César Antônio Pereira
 Vereador/ Presidente da
 Câmara Municipal de Matozinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


Edson Antônio de Barros
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


Mari Vale



marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

§ 6º Quando declaradas de interesse social por ato do chefe do Poder Executivo, no município de Matozinhos, poderá ainda ser considerado como APP as áreas com finalidade de:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

IV - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

V - assegurar condições de bem-estar público;

VI - proteger áreas úmidas;

VII – Proteger as dolinas situadas na zona urbana e rural do município de Matozinhos, em especial aquelas localizadas próximas as residências.

§ 7º Caberá ao órgão ambiental municipal, juntamente com a Defesa Civil do município, o cadastramento das dolinas situadas na zona urbana e rural, em especial, aquelas localizadas próximas as residências e que podem acarretar risco a população.

§ 8º Caberá ao Poder executivo, ouvidos os órgãos intervenientes, determinar a realização de programas e campanhas de educação ambiental, visando a implementação de ações voltadas a população que residem próxima as dolinas cadastradas no município de Matozinhos.

§ 9º O órgão ambiental municipal, na falta de dispositivos do caput, poderá consultar a legislação ambiental pertinente, referente a Área de Preservação Permanente – APP.

§ 10º As propriedades e empreendimentos localizados dentro do perímetro da Unidade de Conservação de Uso Sustentável, conhecida como Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa, dependerá da Anuência do ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 347. Na extração de águas subterrâneas ou superficiais ficam proibidas as alterações físicas ou químicas que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou do solo.

Art. 348. A adução de água para uso doméstico, comercial ou industrial, provenientes de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de regos, valos de dreno ou canais abertos. Parágrafo único. A implantação, a ampliação e o uso de adutores requer autorização do Poder Público, na forma prevista neste Código.

Art. 349. Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar e para o consumo humano, deverão garantir sua qualidade dentro dos padrões de potabilidade fixados na estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 350. Nos locais onde ocorrerem captações de águas para o consumo humano, deverão ser adotados os procedimentos necessários a evitar a contaminação, a poluição ou o comprometimento significativo das características físicas, químicas e biológicas do corpo hídrico.

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Édson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

322
Mari Vale
2º Secretaria da Mesa Diretora

Assinatura de César Antônio Pereira



Parágrafo único. Não poderão ser descaracterizados a formação florística e o estuário sucessional existentes no entorno das áreas de captação de águas em um raio de 50m (cinquenta metros) ou de 100m (cem metros), no caso da largura do corpo d'água ser superior a 50m (cinquenta metros), sendo tolerados tão somente infraestruturas e equipamentos inerentes e estritamente necessários às atividades de captação.

Art. 351. Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações ou escavações realizadas para outros fins, que não a extração de água, deverão ser adequadamente lacrados ou serem objeto de tratamento apropriado, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

Art. 352. Os projetos de disposição de resíduos sólidos no solo devem conter descrição detalhada da caracterização hidrogeológica de sua área de localização, que permita a perfeita avaliação da vulnerabilidade das águas subterrâneas e das medidas de proteção a serem adotadas.

Art. 353. Não é permitido fomentar, direta ou indiretamente, a lixiviação, a percolação, o carreamento ou o descarte de substâncias ou de materiais provenientes de depósitos de resíduos sólidos urbanos, ou industriais para qualquer corpo hídrico.

Art. 354. Poderão ser solicitados ao empreendedor ou ao titular do direito de uso do corpo hídrico, documentos que comprovem a sua concessão, autorização, licença ou outorga, bem como estudos ambientais, projetos, planos e esclarecimentos relativos aos recursos hídricos.

Art. 355. No controle dos recursos hídricos, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências;

I - promover a realização de estudos, objetivando soluções racionais sobre o controle de cheias em áreas críticas;

II - promover o monitoramento e controle das condições de instalação de canalizações ou de adutoras, que transportem substâncias consideradas nocivas à saúde e ao meio ambiente;

III compatibilizar as ações de preservação dos recursos hídricos e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 356. Todas as bicas ou aquíferos naturais, de rochas fraturadas ou confinadas de uso comum, deverão ser cadastrados pelo órgão municipal de meio ambiente, cabendo ao órgão municipal de saúde o monitoramento das características físicas, químicas e biológicas das águas para eventual liberação para consumo humano.

§ 1º Cabe à SMMAM a proteção dos aquíferos, cabendo à Guarda Municipal, ou outro órgão que venha a substituí-lo, ação supletiva.

§ 2º Deverá ser adotada sinalização de advertência junto às bicas ou aquíferos quando a água encontrar-se imprópria para o consumo.

CAPÍTULO II DA EXTRAÇÃO E DO TRATAMENTO DE MINERAIS

Art. 357. As atividades extrativistas minerais com fins comerciais mencionadas neste capítulo referem-se as jazidas de substâncias minerais classificadas como Classe II pelo Código de Mineração Federal e legislação correlata.



Art. 358. A extração mineral fica restrita à Zona de Suporte Urbana - ZSU da área expansão urbana do Município de Matinhos, conforme disciplina a Lei Complementar que estabelece o ordenamento do uso e ocupação do solo do Município de Matinhos. Parágrafo único. Excepcionalmente, visando fins científicos, poderá haver atividade extrativista mineral fora da área referida no caput para elaboração de estudo ambiental ou pesquisa mineral, desde que precedida de manifestação favorável do Poder Público.

Art. 359. As atividades extrativistas minerais com fins comerciais poderão ter início após a obtenção do Registro de Licenciamento junto ao Agência Nacional de Mineração – ANM ou seu sucessor, da Licença expedida pela SEMAD ou pela SMMAM e do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 360. As atividades de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, a lavra, a faiscação e a cata dependem de permissão, concessão ou licença do Poder Público e alvará municipal, independentemente de sua localização.

Art. 361. As autorizações de pesquisa mineral deverão ser requeridas pelo empreendedor ou pelo titular do registro de licenciamento, ficando adstritas à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Parágrafo único. A redução da área de requerimento ou de registro de licenciamento dependerá de expressa manifestação do requerente.

Art. 362. A aprovação do alvará municipal para atividades extrativistas minerais com fins comerciais fica condicionada à análise e à apresentação de parecer técnico pelo órgão municipal de meio ambiente, manifestação dos demais órgãos municipais conforme as características do projeto ou atividade, e quando couber, ouvido o COMDEMA.

Art. 363. Para o procedimento de licenciamento ambiental municipal de atividades extrativistas minerais deverão ser apresentados o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Parágrafo único. Poderão ser solicitados o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA), como alternativas de estudo ambiental a serem apresentadas, de acordo e na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 364. A recuperação do sítio degradado pela atividade extrativista mineral deverá ter por objetivo seu retorno ao estado original ou possibilitar formas de utilização do local de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, com vistas à obtenção da estabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público poderá solicitar a apresentação de um novo PRAD para aprovação em detrimento do anteriormente encaminhado.

Art. 365. O prazo da Licença Ambiental ou do Alvará de Localização e Funcionamento é contado a partir da data de sua expedição, salvo se outra data estiver disposta expressamente.

Parágrafo único. O prazo deverá estar em consonância àquele fixado pelo ANM ou como dispuiser a legislação pertinente.

2^a Sessão da Mesa Diretora
Mari Vale

Assinatura: Edson Antônio de Barros
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

César Antônio Pereira
Vereador/Presidente
Câmara Municipal de Matinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Assinatura: Edson Antônio de Barros



Art. 366. Ao ser concedida a Licença Ambiental ou o Alvará de Localização e Funcionamento, os Órgãos municipais de obras e/ou ambiental e de Defesa Civil poderão estabelecer medidas de segurança e impor a interdição das atividades se constatado que a exploração mineral acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade de terceiros.

§ 1º o embargo da atividade e/ou do empreendimento poderá ser decretado pelo agente fiscal de meio ambiente mediante descumprimento das condicionantes e medidas impostas na Licença Ambiental.

§ 2º o desembargo será possível somente após verificado o cumprimento das medidas impostas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental, podendo, a critério do órgão ambiental municipal, após ouvido o COMDEMA, ser firmado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sem prejuízo das sanções ambientais cabíveis ao caso.

Art. 367. Não serão permitidas atividades extrativistas à montante da captação de qualquer corpo d'água, tampouco à distância mínima de 400m (quatrocentos metros) da mesma ou à distância mínima de 1.000m (mil metros) de habitações ou aglomerações urbanas existentes.

§ 1º as atividades extrativistas, instaladas anterior a LCM, deverão dispor de medidas mitigadoras de forma a minimizar os impactos ambientais oriundos do processo produtivo.

§ 2º As atividades e empreendimentos que se enquadram no parágrafo anterior, deverão ter seu cadastro no órgão ambiental municipal.

Art. 368. Escavações, sondagens, obras ou infraestruturas de apoio às pesquisas, exploração de minerais ou seu beneficiamento, deverão levar em consideração técnicas de estabilidade e segurança do entorno, preservação dos corpos d'água e proteção ambiental.

Art. 369. Não será permitida a exploração de substâncias minerais quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito de cursos ou nas margens dos corpos d'água.

Art. 370. O empreendedor deverá executar obras e promover as medidas necessárias para garantir o escoamento das águas pluviais ou de outra origem para o destino apropriado se, em consequência das atividades de exploração mineral, forem feitas escavações que determinem formações de bacias ou lodaçais onde as mesmas possam se acumular.

Art. 371. São deveres do permissionário ou do titular da concessão de lavra, bem como daquele matriculado para o trabalho individual de faiscação ou cata:

I - executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;
II - confiar a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

III - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção ao meio ambiente;

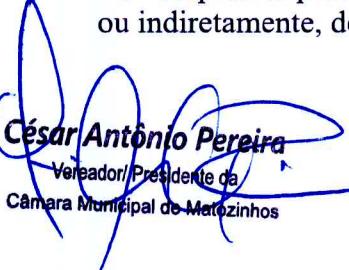
IV - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros ou ao meio ambiente;

V - adotar as providências exigidas pelo Poder Público, em especial, pela SMMAM;

VI - responder pelos danos causados a terceiros ou ao meio ambiente resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de beneficiamento, lavra, faiscação ou cata.

CAPÍTULO III

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Euson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos


Euson Antônio de Barros
Presidente - CTMA


Mari Vilela
2º Secretária da Mesa Diretora

DA BIODIVERSIDADE
SEÇÃO I
DA PROTEÇÃO DA FLORA



Art. 372. A flora nativa no território do Município constitui bem de interesse comum a todos os habitantes do Município, que poderão exercer o direito de propriedade, com as limitações que a legislação estabelecer, cabendo ao Poder Público Municipal e à coletividade a responsabilidade pela sua proteção.

Art. 373. Qualquer espécie ou associação de espécies vegetais poderá ser declarada imune ao corte, na forma da lei, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica, econômica-extrativista, histórica, cultural ou ainda na condição de portadora de sementes.

Art. 374. O uso do fogo para limpeza e manejo de áreas somente será permitido em caso de decretação de emergência sanitária e após autorizado pela SMMAM.

Parágrafo Único. A SMMAM poderá suspender o uso do fogo para limpeza, por período determinado, com o fim de resguardar a qualidade do ar, punindo os infratores com multas proporcionais à dimensão da área queimada, na forma do regulamento.

Ricardo Vale
2º Secretário da Mesa Diretora

Art. 375. A exploração dos remanescentes de florestas nativas do Município dar-se-á, exclusivamente, através de técnicas de manejo que garantam sua sustentabilidade.

Art. 376. O desmatamento no Município fica condicionado à obtenção da licença ambiental expedida pela SMMAM e condicionado a prévia aprovação pelo COMDEMA.

Art. 377. O Município manterá controle estatístico do desmatamento e da exploração florestal, através do monitoramento da cobertura vegetal, divulgando, anualmente, estas informações.

Art. 378. As pessoas físicas ou jurídicas que exploram, utilizam, industrializam, transformam ou consomem matéria-prima florestal nativa no Município ficam obrigadas a promover a reposição, mediante o plantio de espécies vegetais adequadas, observado um mínimo equivalente ao respectivo consumo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 379. O Poder Público Municipal e a coletividade promoverão a proteção da flora local, vedando práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou provoquem sua extinção.

§ 1º A função ecológica de uma espécie é definida pelas relações ecológicas estabelecidas com o meio.

§ 2º A extinção é o desaparecimento de populações de uma espécie em uma determinada área geográfica ou comunidade.

§ 3º As áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora serão protegidas.

Art. 380. O Poder Público Municipal e a coletividade promoverão o desenvolvimento sustentável do turismo.

César Antônio Pereira

Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

SEÇÃO II

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Edson Antônio de Barros

Edson Antônio de Barros



DA AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO E MANEJO DA FLORA

Art. 381. É proibida a supressão e poda de qualquer tipo de vegetação arbórea, salvo com autorização prévia da SMMAM.

§ 1º Qualquer intervenção que compreenda a supressão de vegetação nativa, isolada ou em grupo, dependerá de autorização prévia do órgão municipal de meio ambiente, mediante parecer técnico, atendidas as legislações federal e estadual.

§ 2º Ficam proibidos, vedada qualquer autorização da SMMAM, o corte e a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração dos ecossistemas atlânticos, assim consideradas a vegetação nativa da Mata Atlântica e ecossistemas associados, com as delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil de 1993 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º O corte, supressão e exploração secundária em estágio médio de regeneração dos ecossistemas atlânticos serão autorizados, em caráter excepcional, pela SMMAM.

§ 4º A autorização de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de parecer técnico circunstanciado e somente poderá ser dada quando necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas.

§ 5º Consideram-se de utilidade pública, para os fins previstos neste artigo:

I – atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – obras essenciais de infraestrutura, destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

Art. 382. Consideram-se de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas no Município, nos termos do Código Florestal.

§ 1º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei e nos termos do Código Florestal.

§ 2º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e rurais.

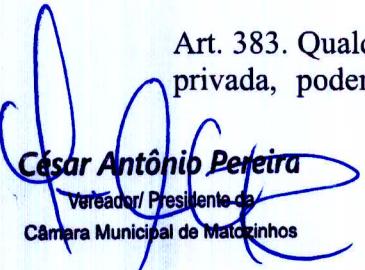
§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei e nos termos do Código Florestal.

§ 5º Todo imóvel rural deverá manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP.

§ 6º A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 7º Qualquer intervenção ambiental a ser autorizada nas áreas de Reserva Legal, o proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante, deverá apresentar ao órgão ambiental municipal e ao COMDEMA, a autorização emitida pelo Instituto Estadual de Floresta – IEF.

Art. 383. Qualquer exemplar ou grupo de plantas, nativo ou exótico, em área pública ou privada, poderá ser declarado imune de corte ou de supressão, mediante ato de


César Antônio Pereira
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS



tombamento, na forma da legislação vigente, em razão de sua beleza, raridade, importância histórica ou condição de porta sementes.

Art. 384. Toda e qualquer supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas deverá ser seguida do plantio de novas mudas, em quantidade a ser estabelecida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, mediante autorização do COMDEMA.

§ 1º O órgão municipal de meio ambiente indicará a espécie, o local e os cuidados necessários à manutenção das mudas plantadas, podendo determinar eventual troca do espécime, a ser executada em até 90 (noventa) dias, a contar da data da notificação.

§ 2º Os espécimes arbóreos suprimidos poderão ser reaproveitados pelo órgão municipal de meio ambiente, o qual providenciará meios para a retirada e replantio a cargo do proprietário e/ou explorador.

§ 3º Inexistindo interesse no reaproveitamento, o responsável pelo pedido de supressão deverá solicitar autorização para a remoção do espécime arbóreo, provendo meios para a sua execução, cujo serviço deverá ser orientado por profissional legalmente habilitado.

§ 4º O COMDEMA, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, deverá autorizar todos os requerimentos de poda e corte de árvore dentro do perímetro urbano, em vias públicas, praças e logradouros.

*Beto
Marli Vale*

Art. 385. Nas propriedades particulares, a supressão da vegetação de porte arbóreo fica condicionada à autorização do órgão municipal de meio ambiente.

§ 1º A supressão deverá ser compensada com o fornecimento de mudas para cada unidade, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), entre as espécies indicadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 2º As espécies objeto de compensação deverão ser entregues em local indicado pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 3º As mudas recolhidas, serão objeto de educação ambiental no município de Matozinhos.

Marli Vale

Art. 386. Fica permitido o plantio de espécimes vegetais na calçada fronteiriça ao imóvel, por seu proprietário, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, mediante consulta e orientação do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 387. Ficam vedadas a pintura e a colocação, por quaisquer meios, de objetos nos espécimes vegetais em logradouros públicos.

Art. 388. Ao órgão municipal de meio ambiente compete realizar, mediante autorização do COMDEMA, a execução dos serviços de poda de copa e de raízes, remoção, transplante e plantio de espécimes vegetais em logradouros públicos.

§ 1º A remoção ou o transplante de espécimes arbóreos, nos termos do caput, poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - risco de queda;

II - árvores senescentes ou mortas;

III - condição fitossanitária em estado irrecuperável;

IV - exemplares de espécies de propagação prejudiciais ou comprovadamente inadequadas à situação local;

V - danos eventuais ou efetivos ao patrimônio público ou privado, nos casos em que outra providência não restar adequada;

VI - execução de obras necessárias à adequação do imóvel fronteiriço, de acordo com o projeto arquitetônico aprovado.

*César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos*

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Edson Antônio de Barros

*César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos*



§ 2º Em situações emergenciais, nas quais haja risco de morte ou prejuízo ao patrimônio público ou privado, a concessionária de energia elétrica, o Corpo de Bombeiros e a defesa civil poderão realizar poda e remoção de espécimes arbóreos em logradouro público, devendo encaminhar relatório justificativo ao órgão municipal de meio ambiente, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização do serviço.

Art. 389. O requerimento de remoção ou transplante deverá ser instruído com:

I - endereço e localização exata do(s) exemplar(es);

II - nome do interessado;

III - justificativa, com croqui(s) ou planta(s) do local contendo largura da via e da calçada;

IV - indicação dos acessos ao imóvel e aos imóveis vizinhos, especificando as entradas de automóveis, eventual acesso a deficientes físicos e as árvores próximas.

V - parecer técnico atestando a ocorrência de quaisquer das situações previstas no § 1º do artigo anterior, contendo a data da vistoria, espécie botânica, porte, estado fitossanitário, largura da calçada e do leito carroçável, extensão do alinhamento entre o espécime e o imóvel fronteiriço, possibilidade de substituição, e conclusão.

Art. 390. A licença para remoção ou transplante será válida por um período de 30 dias, a contar da data da expedição.

Parágrafo único. O prazo de validade da licença, na hipótese da execução dos serviços de arborização e manutenção de áreas verdes vir a ser contratada pelo Poder Público, será estipulado no edital de licitação.

Art. 391. Deferida a remoção ou o transplante de árvore, o serviço deverá ser executado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início, incluído, neste prazo, o conserto do passeio.

Parágrafo único. O material resultante da execução do serviço (folhas, galhos, troncos, raízes, entulho etc.) deverá ser retirado pelo responsável e/ou solicitante, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua conclusão, encaminhando-o para descarte em local ambientalmente regularizado.

Art. 392. Para cada espécime vegetal arbóreo removido, outro deverá ser plantado no mesmo local, atendidas as recomendações técnicas e, no caso da impossibilidade técnica, o plantio deverá ser feito no local mais próximo, observada a compensação prevista no artigo 382 deste Código.

§ 1º A substituição do espécime deverá ser efetuada em até 7 (sete) dias úteis, contados da data de conclusão dos trabalhos de remoção.

§ 2º O responsável pela solicitação, deverá durante o período de 1 (um) ano, acompanhar o exemplar plantado, encaminhando semestralmente ao órgão ambiental municipal e este ao COMDEMA, relatório fotográfico.

§ 3º Caso seja constatado a impossibilidade técnica para o plantio no mesmo local, o órgão ambiental, juntamente com o COMDEMA, deverá priorizar as áreas de recuperação ambiental dentro do município.

§ 4º Caberá ao órgão ambiental o cadastramento das áreas que poderão receber o plantio das espécimes arbóreos de modo a ocorrer a compensação ambiental pelo requerente.

Art. 393. O requerimento de poda deverá ser instruído com:

I - endereço com a localização exata do(s) exemplar(es);

II - nome do interessado, representante legal do imóvel;

III - justificativa fundamentada.

B. Vale
2º Secretário da Mesa Diretora

Assunto: Dias 2010
Assessor: Vereador

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos



§ 1º Não serão formalizados requerimentos com pendencias documentais.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental municipal a implantação dos procedimentos e formulários para os requerimentos de poda.

§ 3º Será realizado pela SMMAM, o parecer técnico contendo a data da vistoria, espécie botânica, porte da árvore, tipo de interferência, outras providências que auxiliem na solução do problema e conclusão.

Art. 394. A licença para poda será válida por um período de 1 (um) mês, a contar da data da expedição.

§ 1º O prazo de validade da licença, na hipótese da execução dos serviços de arborização e manutenção de áreas verdes vir a ser contratada pelo Poder Público, será estipulado no edital de licitação.

§ 2º O prazo citado no caput, poderá ser prorrogado, mediante solicitação antes do vencimento da licença com a justificativa fundamentada.

§ 3º Ficará a cargo do órgão ambiental municipal a prorrogação da licença, dependendo do exemplar arbóreo, de modo a verificar se o mesmo não está em período de floração e frutificação.


Márcia Vale
2º Secretária de Meio Ambiente

Art. 395. Deferida a poda de árvore, o serviço deverá ser executado em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu início, incluída a retirada do material resultante (folhas, galhos, troncos, raízes, entulho etc.), que deverá ser providenciada pelo responsável e/ou solicitante, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua conclusão, encaminhando-o para descarte em local ambientalmente regularizado.

§ 1º Em conformidade com o que dispõe este Código, é de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento de resíduos dos serviços de poda e jardinagem de áreas privadas até o limite de 1 m³ (um metro cúbico).

§ 2º O responsável e/ou solicitante, enquadrando no parágrafo anterior, deverá dispor os resíduos de poda em sacos que não ultrapassem 50 kg (cinquenta quilogramas) cada.



Art. 396. Fica vedada a execução de poda excessiva, sujeitando-se o profissional responsável às sanções previstas neste Código.

§ 1º Considera-se poda excessiva:

- o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- o corte da parte superior da copa, com a eliminação da gema apical;
- o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

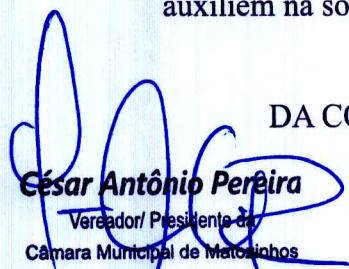
§ 2º As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório pelo proprietário do imóvel invadido, desde que não haja risco à vida, à segurança e/ou à propriedade.

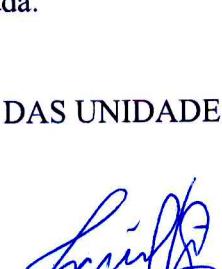
§ 3º O requerimento deverá ser instruído com:

- endereço com a localização exata do(s) exemplar(es);
- nome do interessado, representante legal do imóvel invadido.
- justificativa fundamentada.

§ 4º Não serão formalizados requerimentos com pendencias documentais.

§ 5º Será realizado pelo órgão ambiental municipal, o parecer técnico contendo a data da vistoria, espécie botânica, porte da árvore, tipo de interferência, outras providências que auxiliem na solução do problema e conclusão fundamentada.


César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos


Edson Antônio de Barros
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPÚBLICANOS

SEÇÃO III DA CONSERVAÇÃO DOS ECOSSISTEMAS E DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPÚBLICANOS



Art. 397. Os vários ambientes que compõem a paisagem do espaço municipal serão protegidos considerando suas restrições e sensibilidades.

Parágrafo único. O uso e ocupação do espaço, nos ambientes a que se refere este artigo, ficam condicionados a estudos pertinentes conforme solicitado pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 398. O Poder Público organizará o registro das Unidades de Conservação e dos ecossistemas de interesse para conservação no município estabelecendo procedimentos para uso sustentável desses ou de sua proteção integral considerando o Sistema Estadual e Federal de Unidades de Conservação.

Art. 399. A regularização patrimonial e a estratégia de conservação dos parques ecológicos municipais ocorrerão no prazo máximo de dois anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 400. As áreas de preservação permanente situadas em áreas urbanizadas deverão ser regularizadas conforme preconizado na legislação vigente e considerando os seguintes aspectos:

- I – se a área for pública, o Município assumirá a responsabilidade pelo planejamento e execução do projeto;
- II – se a área for particular, poderão ocorrer duas situações:
 - a) o proprietário se responsabilizará pelo planejamento e execução do projeto;
 - b) o proprietário doará a área para o Município e este assumirá a referida responsabilidade mediante contrapartida do proprietário, definida pelo Município, para o planejamento e execução.

SEÇÃO IV DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 401. Os programas de arborização urbana devem atender aos seguintes princípios:

- I – respeito aos valores culturais, ambientais e de memória da cidade;
- II – conforto urbanístico;
- III – abrigo e alimento para a fauna;
- IV – diversidade biológica e diminuição da poluição;
- V – melhoria das condições de permeabilidade do solo;
- VI – prioridade para espécies nativas e/ou adequadas para o ambiente urbano.

Art. 402. A SMMAM, em parceria com outras secretarias e órgãos da Administração Pública, promoverão a arborização urbana de acordo com princípios técnicos pertinentes.

Art. 403. Os programas de arborização urbana terão como objetivo o aumento de área verde por habitante com a finalidade de gerar um Índice de Área Verde (IAV) que atenda aos padrões estabelecidos para o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 404. A metodologia para elaboração dos programas de arborização urbana será fundamentada nos seguintes parâmetros:

- I – censo de arborização contendo, no mínimo, os seguintes quesitos:
 - a) localização dos espécimes;
 - b) identificação das espécies;

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Cesar Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos

2ª Secretaria da Mesa Diretora
Márcia Vale

Assessoria de Imprensa
Assessoria de Imprensa

Assessoria de Imprensa



- c) estado fitossanitário dos espécimes;
- d) porte;
- e) densidade arbórea;
- f) função paisagística.

II – prognóstico que contemple:

- a) plantio de acordo com normas técnicas pertinentes considerando as infraestruturas urbanas;
- b) as espécies adequadas aos diversos ambientes urbanos;
- c) a quantidade de espécimes a serem substituídas;
- d) estratégias de manejo a serem adotadas para sanidade dos vegetais;
- e) plano de poda;
- f) áreas com menor densidade arbórea;
- g) áreas de interesse paisagístico.

Art. 405. O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante recomendações técnicas emitidas pela SMMAM.

2º Secretaria da Mesa, Diretora
Mari Vale

Art. 406. A supressão de árvores isoladas ou em maciços florestais na área urbana do Município dependerá de prévia autorização da SMMAM, mediante parecer técnico, atendidas as legislações federal e estadual.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e rurais.

§ 2º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei e nos termos do Código Florestal.

§ 3º Todo imóvel rural deverá manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP).

§ 4º A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 5º Qualquer intervenção ambiental a ser autorizada nas áreas de Reserva Legal, o proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante, deverá apresentar ao órgão ambiental municipal e ao COMDEMA, a autorização emitida pelo Instituto Estadual de Floresta (IEF).

Art. 407. Em logradouros públicos, a poda e/ou supressão poderão ser executadas por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados pela SMMAM.

§ 1º O credenciamento ocorrerá mediante:

I – para pessoa física:

- a) apresentação de documento, devidamente reconhecido, que ateste habilidades e competências para desempenho da atividade;
- b) apresentação de termo de responsabilidade referente ao gerenciamento dos resíduos;

II – para pessoa jurídica:

- a) documento que ateste responsabilidade legal para atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica;
- b) documento, devidamente reconhecido, que ateste habilidades e competências dos executores das atividades;
- c) apresentação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

Chamada para discussão e votação
Câmara Municipal de Matinhos

César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Edson Antônio de Barros



§ 2º Outros documentos poderão ser solicitados à critério da SMMAM.

§ 3º A execução de poda por pessoas não credenciadas ou a não observância de princípios técnicos para essa execução, constituem infração leve a grave.

§ 4º Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa, sendo o descumprimento considerado infração leve a média.

§ 5º A adoção de poda drástica, pela remoção de mais de 70% da copa, constitui infração média a grave.

§ 6º É proibida a utilização de instrumentos de impacto para realização de podas tais como facão, podão e machado, constituindo infração leve.

Art. 408. A supressão em logradouros públicos somente será admitida com prévia autorização expedida pela SMMAM e devidamente referendada pelo COMDEMA, nos seguintes casos:

I – quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II – quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III – quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV – quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa para solução;

V – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI – quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alergênico, com propagação prejudicial comprovada;

VII – quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade da supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição;

VIII – quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e pessoas.

§ 1º Na autorização será indicada a reposição adequada.

§ 2º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se infração leve a sua inobservância.

§ 3º Causar danos, derrubar, suprimir sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração nos seguintes termos:

a) até 04 (quatro) árvores: infração leve;

b) de 05 a 10 (cinco a dez) árvores: infração média;

c) acima de 10 (dez) árvores: infração grave a gravíssima.

§ 4º A multa terá seu valor triplicado com relação ao estabelecido no § 3º, para cada um dos seguintes itens:

a) se o corte ou derrubada atingir árvore declarada imune de corte;

b) se atingir vegetação protegida por legislação específica;

c) se atingir vegetação pertencente a unidades de conservação urbanas

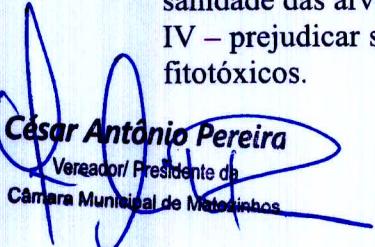
§ 5º É considerado dano à árvore:

I – cortar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo que, por qualquer modo ou meio, comprometa seu ciclo biológico natural;

II – pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios, lixeiras ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;

III – desviar ou lançar águas de lavagem com substâncias nocivas que comprometam a sanidade das árvores;

IV – prejudicar seu pleno desenvolvimento através da aplicação intencional de produtos fitotóxicos.


César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


Edson Antônio de Barros
Vereador



§ 6º Não constitui dano à árvore a poda de compatibilização de copas em pomares diversificados, desde que conduzida tecnicamente.

§ 7º Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou supressão, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior ao corpo de bombeiros e às concessionárias de serviços públicos credenciadas, devendo estes comunicar a intervenção devidamente justificada, posteriormente, à SMMAM.

§ 8º É dispensável de autorização a extração de espécimes de palmeiras nativas e exóticas para fins de consumo alimentar de palmito desde que caracterizado seu plantio para esse fim.

Art. 409. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração ou fato, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único - Suprimir ou danificar mudas plantadas em logradouros públicos é considerado infração leve.

Art. 410. Qualquer exemplar ou grupo de plantas, nativo ou exótico, em área pública ou privada, poderá ser declarado imune de corte ou de supressão, mediante ato de tombamento, na forma da legislação vigente, em razão de sua beleza, raridade, importância histórica ou condição de porta sementes.

Art. 411. Fica permitido o plantio de espécimes vegetais na calçada fronteiriça ao imóvel, por seu proprietário, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, mediante consulta e orientação do órgão municipal de meio ambiente.

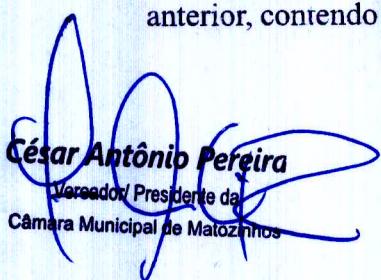
Art. 412. Ficam vedadas a pintura e a colocação, por quaisquer meios, de objetos nos espécimes vegetais em logradouros públicos.

Art. 413. A execução dos serviços de poda de copa e de raízes, remoção, transplante e plantio de espécimes vegetais em logradouros públicos poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - risco de queda;
- II - árvores senescentes ou mortas;
- III - condição fitossanitária em estado irrecuperável;
- IV - exemplares de espécies de propagação prejudiciais ou comprovadamente inadequadas à situação local;
- V - danos eventuais ou efetivos ao patrimônio público ou privado, nos casos em que outra providência não restar adequada;
- VI - execução de obras necessárias à adequação do imóvel fronteiriço, de acordo com o projeto arquitetônico aprovado.

Art. 414. O requerimento de remoção ou transplante deverá ser instruído com:

- I - endereço e localização exata do(s) exemplar(es);
- II - nome do interessado;
- III - justificativa, com croqui(s) ou planta(s) do local contendo largura da via e da calçada;
- IV - indicação dos acessos ao imóvel e aos imóveis vizinhos, especificando as entradas de automóveis, eventual acesso a deficientes físicos e as árvores próximas.
- V - parecer técnico atestando a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo anterior, contendo a data da vistoria, espécie botânica, porte, estado fitossanitário, largura


César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matosinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


Presidente - Edson Antônio de Barros


Presidente - Edson Antônio de Barros


2º Sessão da Mesa Diretora
Marcelo Vale



da calçada e do leito carroçável, extensão do alinhamento entre o espécime e o imóvel fronteiriço, possibilidade de substituição, e conclusão.

Art. 415. A licença para remoção ou transplante será válida por um período de 30 dias, a contar da data da expedição.

Parágrafo único. O prazo de validade da licença, na hipótese da execução dos serviços de arborização e manutenção de áreas verdes vir a ser contratada pelo Poder Público, será estipulado no edital de licitação.

Art. 416. Deferida a remoção ou o transplante de árvore, o serviço deverá ser executado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início, incluído, neste prazo, o conserto do passeio.

Parágrafo único. O material resultante da execução do serviço (folhas, galhos, troncos, raízes, entulho etc.) deverá ser retirado pelo responsável e/ou solicitante, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua conclusão, encaminhando-o para descarte em local ambientalmente regularizado.

Art. 417. Para cada espécime vegetal arbóreo removido, outro deverá ser plantado no mesmo local, atendidas as recomendações técnicas e, no caso da impossibilidade técnica, o plantio deverá ser feito no local mais próximo, observada a compensação neste Código. § 1º A substituição do espécime deverá ser efetuada em até 7 (sete) dias úteis, contados da data de conclusão dos trabalhos de remoção.

§ 2º O responsável pela solicitação, deverá durante o período de 1 (um) ano, acompanhar o exemplar plantado, encaminhando semestralmente ao órgão ambiental municipal e este ao COMDEMA, relatório fotográfico.

§ 3º Caso seja constatado a impossibilidade técnica para o plantio no mesmo local, o órgão ambiental, juntamente com o COMDEMA, deverá priorizar as áreas de recuperação ambiental dentro do município.

§ 4º Caberá ao órgão ambiental o cadastramento das áreas que poderão receber o plantio das espécimes arbóreos de modo a ocorrer a compensação ambiental pelo requerente.

Art. 418. O requerimento de poda deverá ser instruído com:

- I - endereço com a localização exata do(s) exemplar(es);
- II - nome do interessado, representante legal do imóvel;
- III – justificativa fundamentada.

§ 1º Não serão formalizados requerimentos com pendências documentais.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental municipal a implantação dos procedimentos e formulários para os requerimentos de poda.

§ 3º Será realizado pelo órgão ambiental municipal, o parecer técnico contendo a data da vistoria, espécie botânica, porte da árvore, tipo de interferência, outras providências que auxiliem na solução do problema e conclusão.

Art. 419. A licença para poda será válida por um período de 1 (um) mês, a contar da data da expedição.

§ 1º O prazo de validade da licença, na hipótese da execução dos serviços de arborização e manutenção de áreas verdes vir a ser contratada pelo Poder Público, será estipulado no edital de licitação.

§ 2º O prazo citado no caput, poderá ser prorrogado, mediante solicitação antes do vencimento da licença com a justificativa fundamentada.

2º Secretaria da Mesa Diretora
Mari-Vale

2º Secretaria da Mesa Diretora
Mari-Vale

Éspero Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Edson Antônio de Barros

Edson Antônio de Barros



§ 3º Ficará a cargo do órgão ambiental municipal a prorrogação da licença, dependendo do exemplar arbóreo, de modo a verificar se o mesmo não está em período de floração frutificação.

Art. 420. Deferida a poda de árvore, o serviço deverá ser executado em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu início, incluída a retirada do material resultante (folhas, galhos, troncos, raízes, entulho etc.), que deverá ser providenciada pelo responsável e/ou solicitante, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua conclusão, encaminhando-o para descarte em local ambientalmente regularizado.

§ 1º Em conformidade com o que dispõe o inciso VI, Artigo 78, desta Lei, é de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento de resíduos dos serviços de poda e jardinagem de áreas privadas até o limite de 1 m³ (um metro cúbico).

§ 2º O responsável e/ou solicitante, enquadrando no parágrafo anterior, deverá dispor os resíduos de poda em sacos que não ultrapassem 50 kg (cinquenta quilogramas) cada.

Art. 421. Fica vedada a execução de poda excessiva, sujeitando-se o profissional responsável às sanções previstas nesta lei complementar.

§ 1º Considera-se poda excessiva:

- a) o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
 - b) o corte da parte superior da copa, com a eliminação da gema apical;
 - c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.
- § 2º As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório pelo proprietário do imóvel invadido, desde que não haja risco à vida, à segurança e/ou à propriedade.

§ 3º O requerimento deverá ser instruído com:

- a) endereço com a localização exata do(s) exemplar(es);
- b) nome do interessado, representante legal do imóvel invadido.
- c) justificativa fundamentada.

§ 4º Não serão formalizados requerimentos com pendências documentais.

§ 5º Será realizado pelo órgão ambiental municipal, o parecer técnico contendo a data da vistoria, espécie botânica, porte da árvore, tipo de interferência, outras providências que auxiliem na solução do problema e conclusão fundamentada.

SEÇÃO V DA PROTEÇÃO DA FAUNA

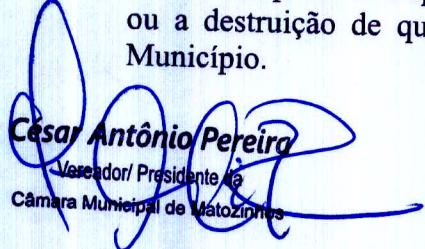
Art. 422. Os animais que constituem a fauna, bem como seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência como espécie são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, promovendo:

I – o combate a todas as formas de agressão aos animais, em especial à caça e ao tráfico de animais silvestres;

II – o socorro a animais em perigo, ameaçados por calamidades, assim como àqueles vítimas de maus tratos ou abandono;

III – programas de educação ambiental e conscientização popular voltadas para a proteção e a preservação de animais silvestres.

Art. 423. É proibida a apanha, a utilização, a perseguição, a caça, amadora ou profissional, ou a destruição de quaisquer espécimes da fauna nativa ou em rota migratória, no Município.


Cesar Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS



§ 1º Será permitida a apanha, utilização e comércio de espécimes da fauna silvestre oriundos de criadouros, parques zoobotânicos ou zoológicos, desde que devidamente licenciados e legalizados, ouvidos os órgãos pertinentes, em especial o Instituto Estadual de Florestas (IEF).

§ 2º Será permitida a coleta, apanha ou captura de espécimes da fauna em seu habitat, bem como o estudo de seus ninhos, abrigos ou criadouros naturais para fins de realização de pesquisas científicas ou estudos ambientais, mediante parecer prévio do órgão municipal de meio ambiente e o Instituto Estadual de Florestas (IEF), e com o acompanhamento de instituição pública ou entidade oficialmente reconhecida para tal finalidade e/ou profissional legalmente habilitado.

§ 3º Será permitida a eliminação de espécimes da fauna consideradas nocivas à agricultura, à pecuária, à aquicultura ou à saúde pública, com utilização de procedimentos tecnicamente adequados e compatíveis com a preservação ambiental, desde que autorizada pelo Poder Público, ouvidos os órgãos pertinentes, em especial o Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Art. 424. É proibido maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

§1º A SMMAM deverá promover políticas públicas voltadas para a proteção dos animais domésticos ou domesticados no âmbito municipal.

§2º Referente aos animais silvestres, o órgão ambiental municipal, poderá firmar parcerias com o Instituto Estadual de Florestas (IEF), de modo a promover a conscientização da população.

Art. 425. É proibido o abandono ou a soltura de animais domésticos e/ou exóticos no Município.

Parágrafo único. Será permitida a soltura de espécimes da fauna silvestre, desde que realizada por profissional legalmente habilitado, mediante anuência da SMMAM, ouvidos os órgãos pertinentes, em especial o Instituto Estadual de Florestas (IEF), e daquele que detiver a posse do animal, no caso do território municipal compreender a área de sua ocorrência natural.

Art. 426. É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, desde que obedecida a legislação vigente. Parágrafo único. É vedado manter animais em quantidade tal que comprometa a higiene, o bem-estar e o sossego públicos, a critério da fiscalização municipal sanitária e/ou ambiental, conforme o caso.

Art. 427. A introdução e reintrodução de exemplares da fauna nativa em ambientes naturais somente será permitida mediante autorização expressa da SMMAM.

§ 1º É vedada a introdução de exemplares da fauna exótica em ambiente natural do Município de Matozinhos.

§ 2º A introdução ou reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, remanescentes de vegetação natural, Unidades de Conservação e, especificamente, Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§ 3º A permissão a que se refere o § 2º dar-se-á após estudos detalhados sobre avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidades físicas e comportamentais

2º Secretaria da Mesa Diretora
Mari Vale

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Barros



dos animais e sua ocorrência nos ecossistemas presentes nas áreas a que se refere o § 1º, bem como estudo da capacidade de suporte da área de soltura.

§ 4º Os espécimes a serem reintroduzidos deverão estar devidamente marcados individualmente por meio de procedimentos que garantam a identificação segura.

§ 5º Para efeito do § 2º, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações e comportamento animal de espécies da fauna silvestre regional.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo é considerado infração grave.

Art. 428. A SMMAM elaborará anualmente a lista de animais cuja criação será permitida nos criatórios, estabelecendo critérios para a autorização de funcionamento dos mesmos.

Art. 429. Será permitida a pesca comercial por pessoa física ou jurídica, devidamente registrada perante o órgão competente, salvo em período de moratória, reprodução ou defeso.

§ 1º A SMMAM definirá, através de resolução, os períodos e locais de proibição da pesca, o tamanho mínimo e a relação das espécies que devam ser preservadas, assim como os instrumentos e métodos de utilização vedados.

§ 2º É vedada a introdução, nos corpos d'água de domínio público existentes no Município, de espécies não autóctones da bacia hidrográfica.

§ 3º É vedada a reprodução, criação e engorda de espécies exóticas no Município, sem autorização do órgão ambiental.

Art. 430. O exercício da pesca subaquática fica restrito às áreas legalmente permitidas e aos membros integrantes das entidades que se dediquem a essa atividade, desde que devidamente registradas e autorizadas pelo Poder Público, ouvidos os órgãos pertinentes, em especial o Instituto Estadual de Florestas (IEF), vedado o uso de equipamento de mergulho autônomo para tal prática.

Art. 431. Os pescadores profissionais, devidamente licenciados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas, desde que observada a legislação específica.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado no órgão ambiental municipal a anuência, carteira ou outro documento que vier substituir, emitida pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Art. 432. São proibidos usos, atividades ou empreendimentos em áreas em que ocorram espécies da fauna constantes de listas oficiais como ameaçadas ou provavelmente ameaçadas de extinção, bem como em áreas que sirvam como criadouro natural às espécies da fauna silvestre ou em corredores ecológicos, mesmo que em determinada época do ano, exceto nos casos previstos pela legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Serão permitidos usos e atividades nas áreas referidas no caput, para fins de realização de pesquisas científicas ou de estudos ambientais, mediante parecer prévio do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 433. Será permitida a coleta de material biológico para fins científicos, educacionais, exposição pública ou manutenção de criadouros, atendidas as exigências legais e mediante autorização prévia do órgão municipal de meio ambiente, assim como do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Art. 434. O pescado que apresentar marcas ou características de remoção de marcas e sinais que identifiquem pesca predatória será apreendido juntamente com todo o material

César Antônio Pereira
Vice-líder / Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Edson Antônio de Barros

Mari Vale
2º Secretária da Mesa Diretora



utilizado na pesca e no transporte, inclusive o veículo transportador e embarcação, sujeitando-se o infrator às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais.

§ 1º Os apetrechos utilizados na pesca proibida, quando apreendidos, serão destruídos.

§ 2º O veículo e as embarcações apreendidos somente serão liberados após o pagamento da multa.

§ 3º O pescado apreendido será distribuído a instituições filantrópicas e creches.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao pescado proveniente de criatórios autorizados, bem como aos de origem marítima, devidamente documentados.

Art. 435. Além da apreensão do produto da pesca predatória, será aplicada ao infrator multa por quilograma de produtos e subprodutos de pescados apreendidos, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI DO MANEJO DA FAUNA

Art. 436. Para fins de manejo da fauna, têm-se as seguintes definições:

I – animais silvestres ou autóctones: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham pelo menos parte do ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - animais exóticos ou alóctones: aqueles não originários da fauna brasileira ou não pertencentes ao bioma em que o Município está inserido;

III - animais domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

IV - animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e/ou mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e os removidos do ambiente natural que não possam ser reintroduzidos em seu habitat de origem por razões de sobrevivência;

VI - animais sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Art. 437. O Manejo da Fauna Silvestre, autóctone ou alóctone, pressupõe a intervenção humana de maneira sistemática apoiada em técnicas e tecnologias que visem o bem-estar animal e o levantamento e monitoramento de populações-problema para tomada de decisões.

Parágrafo único. São consideradas populações-problema aquelas que por condições adversas acarretem alterações ao ambiente.

Art. 438. As áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da fauna, bem como aqueles que servem de pouso, abrigo, alimentação ou reprodução de espécies migratórias serão protegidas.

Art. 439. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, remanescentes de vegetação natural, corpos d'água, Unidades de Conservação e, especificamente em Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), constituindo infração de grave.

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

2ª Secretaria da Mesa Diretora
Mari Vale

Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS



Art. 440. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre natural ou exótica, domesticada ou não, nos parques urbanos, Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, remanescentes de vegetação natural, Unidades de Conservação, em especial nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), bem como nos logradouros públicos, constituindo infração grave.

Parágrafo único. A proibição de abandono a que se refere no “caput”, se estende aos animais domésticos ou de estimação.

Subseção I Da Pesquisa

Art. 441. A Administração Pública incentivará a pesquisa sobre ecologia de populações e comportamento animal de espécies da fauna silvestre regional e seus resultados serão disponibilizados no Sistema de Informações Ambientais Municipais.

Art. 442. A realização de pesquisa, estudo e coleta de material biológico nas unidades de conservação municipal, parques municipais urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do Município, dependerão de prévia autorização da SMMAM.

§ 1º A autorização emitida pela SMMAM não dispensa de autorizações exigidas por outros órgãos afins.

§ 2º O pesquisador deverá protocolar na SMMAM cópia do resultado da pesquisa em até 90 (noventa) dias após divulgação e/ou publicação.

Subseção II Do Comércio e Criação de Animais Silvestres

Art. 443. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

§ 1º Excetua-se do disposto neste Artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados, desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

§ 2º Ficam os criadouros e estabelecimentos comerciais de fauna silvestre, autóctone ou alóctone, obrigados a proceder a marcação individual por meio de procedimentos que garantam a identificação segura, sendo que o não cumprimento ao disposto neste parágrafo é considerado infração grave.

§ 3º A numeração da marcação individual, apresentada no parágrafo anterior, deverá constar em nota fiscal.

§ 4º Ficam os estabelecimentos comerciais de fauna silvestre, autóctone ou alóctone, localizadas no Município, obrigados a manter cadastro atualizado junto à SMMAM.

Art. 444. Ficam os criadouros comerciais e conservacionistas e/ou jardins zoológicos devidamente legalizados, obrigados à:

I – oferecer aos animais um ambiente adequado, com arquitetura atendendo a determinações legais e com a máxima aproximação de seu habitat original;

II – promover o bem-estar dos animais silvestres cativos através de enriquecimento ambiental permanente e contínuo, alimentação adequada e atendimento sanitário.


César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


2ª Secretaria da Mesa Diretora
B
Mari Vale


Vereador Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS



Art. 445. Criatórios ou a guarda de animais silvestres, autóctone ou alóctone, na área urbana do Município, poderão ser admitidos desde que órgãos e instituições oficiais afins atestem, e o Conselho Municipal do Meio Ambiente referende a(s) espécie(s), a(s) quantidade(s) limite(s) e as características do espaço físico e das instalações e que não venham a causar dano ao bem-estar dos espécimes, nem insalubridade, perigo ou incômodo à vizinhança.

§ 1º Considera-se incômodo à vizinhança o desconforto ou perturbação do sossego público produzida direta ou indiretamente pelo criatório, por meio da emissão de sons, odores e resíduos.

§ 2º Em caso de fuga deste(s) animal(is), o fato e as medidas para captura deverão ser relatadas à SMMAM em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º culminará em pena grave.

Art. 446. A criação de animais silvestres, autóctone ou alóctone, objetivando atividades terapêuticas, científicas, educacionais, comerciais, desportivas e de lazer na área urbana deverá ser autorizada pelos órgãos e instituições oficiais afins.

Art. 447. Alvará para eventos que impliquem em exposição ao público de animais silvestres, autóctone ou alóctone, deverá ser liberado pela SMMAM após vistoria por biólogo e médico veterinário habilitados.

§ 1º Visando a atender as exigências desse artigo, o biólogo e o médico veterinário inspecionarão:

I – guia de transporte emitida por órgão competente;

II – atestado sanitário;

III – atestado de vacinação;

IV – o bem-estar físico e psicológico do(s) animal(s);

V – as condições de segurança para o(s) animal(s);

VI – a existência de procedimento(s) e equipamento(s) de segurança em caso de incidentes com animais ferozes.

§ 2º O não cumprimento de todos os itens a serem inspecionados, impedirá a emissão do alvará solicitado.

§ 3º Caso o alvará não seja concedido será elaborado relatório descrevendo o(s) motivo(s) do impedimento, com cópia aos órgãos competentes para as devidas providências cabíveis.

Art. 448. A Secretaria do Meio Ambiente solicitará à Polícia Militar do Meio Ambiente e ao Corpo de Bombeiros relatório semestral constando:

I - local de apreensão e captura de animal silvestre autóctone ou alóctone;

II - identificação da espécie;

III - o estado físico do(s) animal(s);

IV - destino do(s) mesmo(s).

Subseção III Do Comércio e Criação de Animais Domésticos

Art. 449. É proibido o abandono de qualquer animal doméstico em logradouros públicos.

Art. 450. Ficam os tutores de animais domésticos obrigados a marcarem e cadastrarem seus animais por meio de procedimentos que garantem a identificação segura, no prazo máximo de 2 (dois) anos após a vigência desta Lei, sendo que o número de marcação


César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


Mariângela
Secretaria da Meio Ambiente


Cesar Antônio Pereira
Vereador



constará no Registro de Cadastramento de Animais Domésticos e Silvestres, disponibilizado no Sistema de Informações Ambientais Municipais.

Parágrafo único. A normalização dos procedimentos marcação e cadastramento serão disponibilizadas pela Secretaria do Meio Ambiente no prazo máximo de 6 (seis) meses após a vigência desta Lei.

Art. 451. O proprietário de animais domésticos é obrigado a mantê-los devidamente vacinados e vermifugados, com comprovação em carteira de procedimentos médico veterinário, carimbada e assinada por profissional habilitado.

Art. 452. Visando a segurança dos transeuntes, dos animais e a saúde da coletividade, o tutor de animais domésticos, durante caminhada em parques municipais urbanos e lineares, praças e demais logradouros públicos do Município, fica obrigado a:

I - colocar focinheira e coleira com guia nos cães; o não cumprimento do disposto neste inciso constitui infração grave;

II - recolher e destinar adequadamente os excrementos produzidos pelos animais; o não cumprimento do disposto neste inciso constitui infração leve.

Parágrafo único. Essa medida abrange também os tutores de cavalos, muares e asininos, sendo que para os animais de tração, é obrigatório o uso de sacola coletora ou fraldões; o não cumprimento do disposto neste inciso constitui infração leve.

Subseção IV Da Proteção aos Animais

22
Mari Valé
Secretaria da Meio Ambiente
Matozinhos

Art. 453. É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano desnecessário.

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a esforços excessivos e a todo ato que resulte em sofrimento.

IV - propiciar morte lenta e dolorosa a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - propiciar morte lenta e dolorosa a todo animal cujo sacrifício seja recomendado;

VI - promover a exposição de animais, com ou sem fins lucrativos em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais com outros que os molestem;

VIII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Parágrafo único. Constitui infração leve a média o descumprimento das disposições deste artigo.

Art. 454. A determinação da capacidade de carga para animais utilizados em atividades de tração será fixada por profissionais habilitados e registradas no órgão competente.

Art. 455. É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar animal cego, ferido, enfermo, extenuado, desferrado,

com mais da metade do período de gestação, bem como castigá-lo sob qualquer forma;

II - o trabalho fora do horário comercial;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo em aclive ou declive ou sob o sol ou chuva;

César Antônio Pereira
 Vereador/ Presidente da
 Câmara Municipal de Matozinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

2015 Edson Barros
Presidente da CTMA

Edson Barros



- IV - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;
V - atrelar animais a veículos sem o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento;
VI - atrelar animais a veículos com excesso de equipamentos considerados dispensáveis;
VII - prender animais atados a caudas de outros.

Subseção V Do Controle de Zoonoses, Vetores, Peçonhentos e Populações-Problema

Art. 456. O Poder Executivo Municipal adotará programas permanentes de prevenção e monitoramento, visando o controle de zoonoses, vetores e animais peçonhentos, contemplando, entre outros:

- I – Controle de raiva e outras zoonoses por meio de métodos profiláticos, vacinação e programas de controle populacional preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
II – Combate a vetores no meio urbano evitando-se focos epidêmicos;
III – Controle de populações de roedores e animais peçonhentos considerando o gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, a limpeza de terrenos, córregos e a manutenção de galerias de esgoto e redes coletoras de águas pluviais;
IV – Promoção de Educação Ambiental visando a sensibilização para a posse responsável de animais.

Art. 457. Fica o Município responsável pela execução do programa de esterilização de animais sob a guarda do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 458. O Município incentivará a criação e manutenção de programas de adoção de animais.

Parágrafo único. Por questões sanitárias, o acesso de animais domésticos aos Parques Municipais fica condicionado aos seus planos de manejo e suas regras de funcionamento.

Art. 459. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais e residências onde forem encontrados recipientes com acúmulo de água incorrem em infração média.

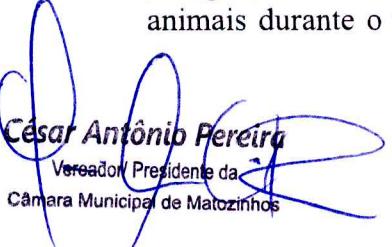
Art. 460. Fica o Poder Executivo responsável pela implantação de comitê técnico para levantamento, monitoramento e manejo de espécie, espécime ou população-problema.

Parágrafo único - Os estudos e medidas propostas deverão estar em consonância com a Política Nacional e Estadual para este assunto e subordinados ao parecer e autorização dos órgãos públicos competentes.

Seção VI Das Atividades Agropecuárias e Silviculturas

Art. 461. É permitido criar ou manter bovinos, suíños, caprinos, ovinos e equinos nas Zonas de Uso Agropecuário (ZUA), nos termos da lei complementar que dispõe sobre uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Nas áreas não contempladas no caput somente será permitido manter os animais durante o tempo necessário ao tratamento de doenças, para fins educacionais,


César Antônio Pereira
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Matosinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


2ª Secretaria da Mesa Diretora
Mari Vale


Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos


Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos



abate, exposição comercial ou entretenimento temporário, mediante autorização dos órgãos municipais competentes.

Art. 462. A localização dos estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, nas áreas previstas no artigo anterior, deverá observar uma distância mínima de 100m (cem metros) das habitações.

§ 1º Não se aplica a exigência referida no caput quando a habitação sobrevier à implantação das mencionadas instalações.

§ 2º Para os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais instalados anterior a LCM, caso não seja possível a realocação dos mesmos, deverá ser implantada medidas mitigadoras de modo a conter os impactos a população ao redor.

§ 3º O órgão ambiental municipal, juntamente com o órgão municipal de saúde, poderá verificar a situação do local, estabelecendo medidas mitigadoras e/ou a realocação dos animais.

3/2
Mari Vale
2ª Secretaria da Mesa Diretora

Art. 463. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais e galinheiros deverão ser construídos e instalados de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene e qualidade ambiental.

§ 1º No manejo das instalações referidas no caput deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2º As águas residuais deverão ser tratadas e canalizadas para local adequado.

Art. 464. A criação de animais em desconformidade com o estabelecido nesta Lei autoriza sua apreensão se, depois de decorridos 05 dias da notificação, não forem atendidas as determinações ambientais, sem prejuízo de aplicação de outras normas e penalidades.

Art. 465. O desenvolvimento de atividades de apicultura só poderá ser realizado em área rural não antropizada.

Art. 466. Para o exercício da atividade de aquicultura e de criação de animais silvestres, além das autorizações legais, será exigida a apresentação do Plano de Manejo ou de outro estudo ambiental, a critério do órgão municipal de meio ambiente, mediante autorização do Instituto Estadual de Floresta – IEF.

Art. 467. A implantação de empreendimentos ou atividades agropecuárias ou silviculturais em áreas maiores ou iguais a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) fica condicionada à apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 468. É proibido o comprometimento da qualidade ambiental por adubos inorgânicos, agrotóxicos e afins ou quaisquer biocidas.

Parágrafo único. Nas propriedades localizadas dentro da Unidade de Conservação de Uso Sustentável, Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa, a autorização e/ou a Licença Ambiental só será expedida, após a apresentação da Anuência do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Assinatura de Edson Antônio de Barros

Art. 469. Os agrotóxicos, seus componentes ou afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados, armazenados e utilizados se previamente registrados no órgão competente, de acordo com a legislação vigente.

César Antônio Pereira
César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPÚBLICANOS

Edson Antônio de Barros



Art. 470. A aplicação de agrotóxicos, de domissaneantes e de produtos voltados ao combate de cupins deverá ser precedida de receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. O uso indevido de quaisquer produtos referidos no caput, que venha a causar dano à saúde das pessoas ou ao meio ambiente, sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código.

SEÇÃO VII DO PATRIMÔNIO BIOLÓGICO E GENÉTICO

Art. 471. Compete à Política Municipal do Meio Ambiente:

I – preservar a diversidade biológica e o patrimônio genético, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa, coleta, conservação, manipulação e comercialização de material genérico, de espécies e componentes dos ecossistemas;

II – incentivar a preservação da biodiversidade, valorizando o conhecimento das populações tradicionais, e a utilização sustentável dos seus componentes;

III – promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância da preservação do patrimônio biológico e genético e o respeito às populações tradicionais;

IV – incentivar e promover ações, projetos, pesquisas e estudos sobre o desenvolvimento do patrimônio natural e cultural do Município, com o objetivo de produzir e disseminar informações e conhecimento da biodiversidade;

V – garantir a repartição e equitativa dos benefícios derivados da utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica e genética;

VI – estimular a capacitação de pessoas voltada à conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Art. 472. O Poder Público Municipal deve garantir a inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional, sendo permitido o seu uso somente após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade e mediante justa e equitativa compensação para preservar seus interesses em relação ao recursos biológicos e genéticos.

Art. 473. As atividades de acesso ao patrimônio biológico e genético somente serão admitidas após autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 474. A coleta e manuseio dos espécimes de espécies raras ou ameaçadas de extinção somente serão permitidos para fins de pesquisas comprovadamente destinadas à sua sobrevivência, e desde que autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 475. As amostrar e exemplares das espécies coletadas deverão ser depositados em coleção científica de SVMA ou outra por esta reconhecida, localizada em território municipal.

Art. 476. O Poder Público Municipal manterá cadastro das instituições e pesquisadores que se dediquem ao estudo, coleta e conservação da biodiversidade.

SEÇÃO VIII DA BIOSSEGURANÇA


César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


Mari Vale
2ª Secretaria da Mesa Diretora


Edson Antônio de Barros



Art. 477. O Poder Público Municipal deverá fiscalizar e monitorar todas as atividades e projetos relacionados à engenharia genética ou organismos geneticamente modificados, visando à proteção da diversidade e integridade do patrimônio genético, biológico e ecológico do Município.

Art. 478. O Poder Público Municipal poderá suspender atividades relativas a organismos geneticamente modificados sempre que houver perigo de dano grave e irreversível à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A falta de certeza científica sobre os efeitos resultantes das atividades relativas a organismos geneticamente modificados não poderá ser alegada para postergar a adoção de medidas que evitem efeitos danosos à saúde humana e ao meio ambiente.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL

B2
Mari Vale
2º Secretaria da Mesa Diretora

Art. 479. Para a proteção do patrimônio cultural no Município, o Poder Público Municipal deverá:

- I – promover e incentivar iniciativas destinadas a respeitar e difundir a cultura, organização social, costumes e crenças das populações tradicionais;
- II – assegurar a participação das populações tradicionais em assuntos que lhes digam respeito, criando mecanismos adequados a esta finalidade;
- III – garantir a participação da sociedade na tutela e proteção de bens culturais;
- IV – criar, aperfeiçoar ou implementar instrumentos destinados à tutela dos bens dotados de valor histórico, documental, científico, etnográfico, arqueológico, artístico, arquitetônico e paisagístico-ambiental;
- V – promover ações educativas, especialmente nas comunidades localizadas nas regiões próximas a bens culturais, conjuntos arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos, com vistas a divulgar, valorizar e orientar a preservação do respectivo patrimônio.

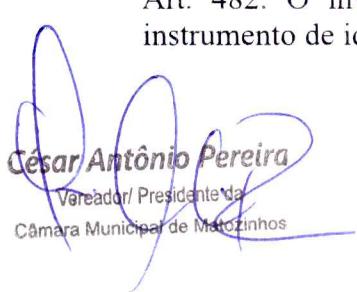
Art. 480. Constituem patrimônio cultural os bens públicos ou privados, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que possuam valor histórico, documental, científico, etnográfico, arqueológico, artístico, arquitetônico, paisagístico-ambiental, espeleológico, bibliográfico, ou qualquer outra qualidade simbólica ou afetiva vinculada à cultura matozinhense.

Parágrafo único. Os bens a que se refere o caput somente serão considerados patrimônio histórico e cultural do Município, após inscritos, separa ou conjuntamente, no livro do tombo, sob a tutela do Poder Público Municipal.

Art. 481. A proteção do patrimônio cultural dar-se-á da forma que se revelar mais adequada à natureza dos valores em causa, devendo ser utilizada qualquer modalidade prevista na legislação, tais como inventário, tombamento e registro.

Art. 482. O inventário, constituído por levantamentos, estudos ou pesquisas, é o instrumento de identificação e conhecimento dos bens culturais materiais.

SEÇÃO II DO TOMBAMENTO


César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS



Art. 483. O tombamento é o ato de reconhecimento do valor cultural de bens materiais portadores de referência à identidade e à memória do povo do Município de Matozinhos, podendo recair sobre bens culturais ou naturais, individuais ou em conjunto, em sua totalidade ou apenas em parte.

§ 1º Os processos de tombamento serão sempre instruídos com motivação técnica circunstanciada que explice os valores culturais a serem protegidos.

§ 2º O tombamento identificará o objeto e suas características culturais e, sempre que couber, a definição do entorno o qual se sujeitará à tutela especial do Poder Público, de forma a garantir segurança, visibilidade, ambiência e integridade cultural do bem tombado, assim como sua inserção no conjunto urbanístico ou no panorama circunjacente.

Art. 484. O registro é o instrumento adequado para o reconhecimento da relevância e proteção de bens culturais imateriais.

§ 1º Poderão ser objeto de registro bens culturais imateriais como saberes, celebrações, formas de expressão, lugares, bem como informações constantes de acervos fonográficos e audiovisuais que importe reconhecer, em função de sua relevância para a memória, a identidade e a formação cultural matozinhense.

§ 2º As medidas de proteção ou promoção dos bens de que trata o caput serão voltadas à permanência do bem com suas características e dinâmica próprias, resguardadas sua integridade e expressividade.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá impor limitações ao exercício de atividades e à utilização de espaços que possam comprometer a continuidade ou manutenção do bem protegido.

2º Secretaria da Mesa Diretora
Mari Vale

Art. 485. Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para integrar ao Patrimônio Histórico e Cultural de Matozinhos, ouvido o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Matozinhos, ou sempre que o proprietário anuir à inscrição do bem no livro de tombo, por escrito, após a notificação do tombamento provisório.

Art. 486. Proceder-se-á ao tombamento compulsório, quando o proprietário não anuir por escrito à inscrição do bem cultural no livro de tombo decidida pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Matozinhos.

Art. 487. O tombamento seguirá o seguinte procedimento:

I - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Matozinhos, determinará o tombamento provisório do bem cultural e notificará o proprietário para anuir ou impugnar, em 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação;

II - Havendo anuência do proprietário ou não havendo impugnação no prazo assinalado, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Matozinhos, mandará que se proceda o tombamento definitivo mediante a inscrição no livro de tombo;

III - Havendo impugnação em tempo hábil, após ouvida a equipe técnica responsável, o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Matozinhos proferirá decisão irrecorrível à respeito, em 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, determinando o tombamento definitivo ou indicando o cancelamento do tombamento.

Parágrafo único. O tombamento provisório se equipara ao definitivo para todos os efeitos, salvo as disposições contidas neste artigo.

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Edson Antônio de Barros



Art. 488. O cancelamento do tombamento dependerá de decisão favorável do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Matozinhos e homologação do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 489. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas lombadas, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 490. No caso de extravio ou subtração criminosa de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, em cinco dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do bem.

Art. 491. As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem e reparação do dano causado.

Parágrafo único. Na hipótese difícil ou impossível avaliação do bem cultural destruído, demolido ou mutilado o Conselho determinará aplicação de multa entre 5 e 100 URF.

2^a Secretaria da Mesa Diretora
Mari Vale

Art. 492. Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e cultural, não poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Diretor

Art. 493. O proprietário de bem tombado, reconhecidamente carente pelo Poder Público Municipal, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação levará ao conhecimento do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural para que oficie o Poder Público Municipal para proceder às obras necessárias.

Assinatura

Art. 494. Os bens tombados estão sujeitos à vigilância permanente do Município de Matozinhos e do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio, que poderão inspecioná-lo sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa diária de uma URF.

Art. 495. Os atentados cometidos contra os bens que trata o art. 1º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o Patrimônio Municipal.

Assinatura

Art. 496. A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeito ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conforme as disposições específicas do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

César Antônio Perdigão
Vereador/Presidente
Câmara Municipal de Matozinhos

Assinatura



Art. 497. O poder executivo fica autorizado a manter o Conselho Deliberativo do Patrimônio Histórico e Cultural de Matozinhos, com as atribuições previstas nesta Lei, incluindo vetar ou cassar concessões de alvarás de demolição ou reforma de imóveis e sugerir ao Executivo Municipal a política cultural e os mecanismos urbanísticos relacionados com o tombamento.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo e o Poder Público Municipal, poderá, a seu critério convidar instituições, bem como pleitear, junto ao poder executivo, a contratação de técnicos especializados em preservação cultural, para participarem dos trabalhos sobre tombamento.

Art. 498. O Poder executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados para melhor coordenação de desenvolvimento das atividades relativas à proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Art. 499. Os imóveis tombados, na forma desta Lei, gozarão de isenção do imposto predial e territorial urbano, condicionada à comprovação que o beneficiário preserva efetivamente o bem tombado.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo deverá ser renovada em cada exercício fiscal.

CAPÍTULO IV DO PARQUE ECOLÓGICO DO BARROCÃO

Art. 500. Fica criado o Parque Ecológico Municipal do Barrocão, localizado nas confrontações do bairro São Paulo, na faixa de terra denominada RESERVA ECOLÓGICA DO BARROCÃO, as margens da estrada que liga Matozinhos ao Distrito de Mocambeiro, com as seguintes divisas e confrontações: Área delimitada pela RESERVA ECOLÓGICA DO BARROCÃO, imóvel, uma gleba de terra com a área de quatorze hectares, oitenta e dois ares e quarenta e cinco centiares (14.82.45 ha) destacada de área maior, do lugar denominado "Barrocão", situado na zona rural do município e comarca de Matozinhos, sem beneficiárias, com as seguintes medidas e confrontações gerais: inicia-se a descrição desde o perímetro no ponto 1D de coordenadas geográficas latitude: 19° 33' 23" 107' e longitude: 44° 03' 08,941", com as seguintes coordenadas Leste=599.393,729 e Norte=837.321,601 MC45 - WGr, datum SAD - 69. Do ponto 1D até o ponto 18D confronta com o BAIRRO SÃO PAULO, da seguinte forma: Do ponto 1D até o ponto 2D segue com azimute de 169°26'30" e distância de 61,072 metros. Do ponto 2D até o ponto 3D segue com azimute de 169°45'51" e distância de 83,825 metros. Do ponto 3D até o ponto 4D segue com azimute de 172°56'52" e distância de 71,817 metros. Do ponto 4D até o ponto 5D segue com azimute de 179°23'52" e distância de 27,726 metros. Do ponto 5D até o ponto 6D segue com azimute de 155°23'52" e distância de 15,392 metros. Do ponto 6D até o ponto 7D segue com azimute de 168°35'13" e distância de 23,149 metros. Do ponto 7D até o ponto 8D segue com azimute de 178°37'01" e distância de 45,535 metros. Do ponto 8D até o ponto 9D segue com azimute de 90°05'05" e distância de 59,550 metros. Do ponto 9D até o ponto 10D segue com azimute de 89°32'18" e distância de 131,306 metros. Do ponto 10D até o ponto de 11D segue com azimute de 94°14'37" e distância de 9,394 metros. Do ponto 11D até o ponto 13D segue pelos seguintes elementos da curva: ângulo central: 103°27, tangente: 95,21 metros, raio: 75119 metros e desenvolvimento: 135,638 metros. Do ponto 13D até o ponto 14D segue com azimute de 196°45'27" e distância de 188,147 metros. Do ponto 14D até o ponto 15D segue com azimute de 239°06'19" e distância de 207,529 metros. Do ponto

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

2º Secretaria da Mesa Diretora

Maril Vale

Jair de Souza

Jair de Souza

Jair de Souza

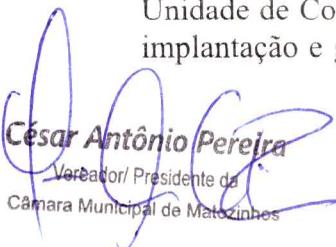


15D até o ponto 16D segue com azimute de 304°51'27" e distância de 266,592 metros. Do ponto 16D até o ponto 17D segue com azimute de 280°09'53" e distância de 93,601 metros. Do ponto 17D até o ponto 18D segue com azimute de 325°53'59" e distância de 28,849 metros. Do ponto 18D até o ponto 1D confronta com RODOVIA MTZ -010, da seguinte forma: Do ponto 18D até o ponto 19D segue com azimute de 61°04'15" e distância de 24,682 metros. Do ponto 19D até o ponto 20D segue com azimute de 57°15'29" e distância de 25,310 metros. Do ponto 20D até o ponto 21D segue com azimute de 53°25'17" e a distância 24,997 metros. Do ponto 21D até o ponto 22D segue com azimute de 48°33'55" e distância de 24,998 metros. Do ponto 22D até o ponto 23D segue com azimute de 44°14'33" e distância de 24,999 metros. Do ponto 23D até o ponto 24D segue com azimute de 42°45'38" e distância de 24,999 metros. Do ponto 24D até o ponto 25D segue com azimute de 44°47'10" e distância de 24,999 metros. Do ponto 25D até o ponto 26D segue com azimute de 50°21'24" e distância de 24,998 metros. Do ponto 26D até o ponto 27D segue com azimute de 54°07'16" e distância de 25,222 metros. Do ponto 27D até o ponto 28D segue com azimute de 53°34'24" e distância de 24,997 metros. Do ponto 28D até o ponto 29D segue com azimute de 48°12'17" e distância de 14,999 metros. Do ponto 29D até 30D segue com azimute de 43°36'18" e distância de 15,000 metros. Do ponto 30D até o ponto 32D segue com azimute de 34°52'33" e distância de 15,000 metros. Do ponto 31D até o ponto 32D segue com azimute de 26°28'31" e distância de 15,000 metros. Do ponto 32D até o ponto 33D segue com azimute 017°17'11" e distância de 14,999 metros. Do ponto 33D até o ponto 35D segue com azimute de 9°58'08" e distância de 14,998 metros. Do ponto 34D até o ponto 35D segue com azimute de 6°15'12" e distância de 59990 metros. Do 35D até o ponto 36D segue com azimute de 353°27'30" e distância de 147,787 metros. Do ponto 36D até o ponto 37D segue com azimute de 355°16'56" e distância de 17,929 metros. Do ponto 37D até o ponto 38D segue com azimute de 355°53'48" e distância de 16,360 metros. Do ponto 38D até o ponto 39D segue com azimute de 2°59'15" e distância de 7,541 metros. Do ponto 39D até o ponto 40D segue com azimute de 5°19'21" e distância de 14,962 metros. Do ponto 40D até o ponto 41D segue com azimute de 25°52'33" e distância de 14,962 metros. Do ponto 41D até o ponto 42D segue com azimute de 37°24'47" e distância de 11,005 metros. Do ponto 42D até o ponto 43D segue com azimute de 44°42'42" e distância de 4,139 metros. Do 43D até o ponto 1D segue com azimute de 54°33'57" e distância de 4,025 metros. Chegando assim ao ponto de origem deste memorial perfazendo uma área de 14,82,45ha e um perímetro de 2.079,52 metros.

Art. 501. São objetivos da criação do Parque Ecológico Municipal do Barrocão, a preservação a recuperação da mata ciliar, a arborização e a implantação de espaços e equipamentos de lazer, conciliando a preservação com a utilização para objetivos científicos educacionais, de lazer e recreação.

Art. 502. O Parque Ecológico do Barrocão destina-se a fins conservacionistas, culturais, educativos, recreativos e esportivos, constituindo-se em um bem público do Município, destinado ao uso comum da população municipal e da região e fazer cumprir os objetivos de sua criação, bem como, responsabilizando-se, juntamente com a população usuária, pela conservação e manutenção dos elementos naturais e arquitetônicos do Parque.

Art. 503. O Parque Ecológico Municipal do Barrocão fica enquadrado na categoria de Unidade de Conservação de Proteção Integral, submetendo-se aos critérios e normas de implantação e gestão definidos pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da


César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matosinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


2^a Secretaria da Mesa
Diretoria
Marlise Italo


Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


César Antônio Pereira



Natureza – SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.430, de 22 de agosto de 2002.

Art. 504. Caberá ao Poder Público Municipal a gestão e administração do Parque Ecológico Municipal do Barrocão.

Parágrafo único. Em atendimento ao artigo 29 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o Parque disporá de Conselho Consultivo, presidido pelo COMDEMA e constituído de representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil.

Art. 505. O Plano de Manejo do Parque Ecológico Municipal do Barrocão deverá ser elaborado sob a coordenação da SMMAM, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A elaboração do Plano de Manejo seguirá as disposições definidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340 de 2002, além da metodologia proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para Parques Nacionais.

Art. 506. O valor total percebido pelo ICMS Ecológico por Biodiversidade será utilizado, preferencialmente, para atividades que resultem na conectividade social e ambiental, na manutenção e no desenvolvimento de pesquisa científica na área do Parque Ecológico Municipal do Barrocão.

Parágrafo único. Entende-se por conectividade ambiental e social:

I – a ampliação de núcleos já existentes do Parque Ecológico Municipal do Barrocão, especialmente em corredores ecológicos, que constituem a interligação entre núcleos já existentes;

II – a criação de novos núcleos do Parque Ecológico Municipal do Barrocão;

III – a implantação de ciclovias que conectem os núcleos do Parque Ecológico Municipal do Barrocão;

IV – o manejo e a implantação da arborização urbana ecológica com espécies nativas nas vias que conectam os núcleos do Parque Ecológico Municipal do Barrocão;

V – o desenvolvimento de ações socioambientais e de educação ambiental no Parque Ecológico Municipal do Barrocão;

VI – a adequação de estruturas de compatibilização das áreas com os objetivos do Parque Ecológico Municipal do Barrocão;

VII – a implantação de estruturas sustentáveis com fins de lazer, recreação e ecoturismo dentro do Parque Ecológico Municipal do Barrocão;

Art. 507. Os investimentos a serem realizados com o valor percebido pelo ICMS Ecológico por Biodiversidade, conforme descrito no artigo 496, deverão ser apresentados e aprovados em audiência pública, publicada em Diário Oficial e divulgada com período mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência de sua realização.

Art. 508. A prestação de contas dos valores a serem investidos com recursos oriundo do ICMS Ecológico por Biodiversidade deverão realizar-se em audiência pública.

Art. 509. Fica autorizado o Município de Matozinhos a celebrar Termos de Cooperação Técnico-científica com universidades com competência reconhecida, visando a geração de conhecimento científico e ações de educação e formação qualificada na área socioambiental dentro da unidade de conservação.



Art. 510. Compete ao Conselho Consultivo do Parque Ecológico Municipal do Barrocão (COMPEMB):

- I - acompanhar a gestão do Parque Ecológico Municipal do Barrocão em assuntos relativos ao seu funcionamento e aplicação do Plano de Manejo, baseando seus pareceres na legislação vigente e fazendo-o por escrito;
- II - propor diretrizes para o aperfeiçoamento e aplicação do Plano de Manejo, bem como acompanhar sua implementação;
- III - colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento do Parque Ecológico Municipal do Barrocão;
- IV - estimular e acompanhar o inventário de bens que deverão constituir o patrimônio do Parque Ecológico Municipal do Barrocão;
- V - avaliar, definir e propor normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- VI - promover e colaborar na execução de programas de proteção ambiental no Parque Ecológico Municipal do Barrocão e no seu entorno;
- VII - promover e colaborar em campanhas educacionais de formação e mobilização ambiental;
- VIII - estabelecer e manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- IX - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Parque Ecológico Municipal do Barrocão e no seu entorno, auxiliando na elaboração de soluções mitigatórias e reparadoras;
- X - incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para implantação e implementação de programas e projetos na área do Parque Ecológico Municipal do Barrocão, bem como garantir o cumprimento do Plano de Manejo;
- XI - zelar pela divulgação das normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio do Parque Ecológico Municipal do Barrocão;
- XII - acompanhar e opinar sobre processos de licenciamento ambiental na Zona de Amortecimento (ZA) do Parque Ecológico Municipal do Barrocão, em todas as suas etapas, e no monitoramento de atividades e empreendimentos potencialmente geradores de degradação ambiental;
- XIII - realizar, no âmbito de suas competências, audiências públicas;
- XIV - solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, quando conveniente;
- XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMPEMB, conforme suas atribuições, não poderá decidir sobre remoções de moradores do Parque ou de seu entorno.

Art. 511. O COMPEMB deverá ser composto por 15 membros titulares e respectivos suplentes de entidades que formarão o Conselho, obedecendo a distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada estabelecidos no Município, a saber:

- I - Órgão Ambiental do Poder Público Municipal;
- II - Órgão Ambiental do Poder Público Estadual;
- III - Órgão Municipal de Turismo; Ambiental do Poder Público Federal;
- IV - Organização da sociedade civil de cunho Social;
- V - Organização da sociedade civil da área ambiental;
- VI - Organização da sociedade civil da área de turismo;
- VII - Escola do entorno da Unidade de Conservação;



- VIII - Ensino Superior Público;
IX - Ensino Superior Privado
X - Representação Municipal de Turismo;
XI - Representação da comunidade diretamente afetada;
XII - Representação de Associação de moradores e proprietários de terra na área rural do Parque Ecológico Municipal do Barrocão;
§ 1º As entidades com assento junto ao Conselho Consultivo do Parque Ecológico Municipal do Barrocão farão indicação de seus representantes, nominando o titular e seu respectivo suplente.
§ 2º As nomeações dos membros serão realizadas por Decreto Municipal.
§ 3º O mandato de Conselheiro será de dois anos.
§ 4º Pelo exercício das funções de membro do Conselho não haverá remuneração, sendo seus serviços de relevante interesse público.
§ 5º A estrutura do Conselho Consultivo do Parque Ecológico Municipal do Barrocão será composta por Presidente e Secretário Geral que serão eleitos pelos membros do conselho.

TÍTULO VII DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2º Secretaria da Mesa Diretora

Mari Vale

3/3

Art. 512. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizado pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e por todos os cidadãos, nos limites da lei.

Art. 513. Consideram-se para os fins deste Código os seguintes conceitos:

- I – advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II – apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do Poder Público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
- III – auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;
- IV – auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
- V – embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- VI – fiscalização: é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;
- VII – infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este regulamento e às normas dele decorrentes;
- VIII – infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
- IX – interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimentos;
- X – intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciadas no próprio auto em edital;
- XI – multa: é a imposição pecuniária singular diária ou administrativa de natureza a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;



XII – poder de polícia: é a atividade da Administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Matozinhos;

XIII – reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso tratando-se de reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 514. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 515. Mediante requisição da SMMAM, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 516. Aos agentes de fiscalização e proteção ambiental credenciados compete:

- I – efetuar visitas e vistorias;
- II – verificar a ocorrência da infração;
- III – lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV – elaborar relatório de vistoria;
- V – exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

RP
2^a Secretaria da Mesa Diretora
Mari Vale

Art. 517. A fiscalização e a ampliação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I – auto de constatação;
- II – auto de infração;
- III – auto de apreensão;
- IV – auto de embargo;
- V – auto de interdição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em 3 (três) vias destinadas, sendo a primeira ao autuado, a segunda ao processo administrativo, a terceira ao arquivo.

Art. 518. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, dele constatando:

- I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III – o fundamento legal da autuação;
- IV – indicação de reincidência e de agravante, se houver;
- V – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- VI – a assinatura do autuante e do autuado;
- VII – o prazo de apresentação de defesa;
- VIII – assinatura e identificação de quem a lavrou;
- IX – assinatura do infrator ou averbação a recusa em assinar.

Parágrafo único. Na fixação do valor da multa deverão ser considerados:

- I - as condições econômico-financeiras do infrator;
- II - os antecedentes do infrator;
- III - a existência de prévia comunicação do dano ambiental, a tempo de amenizar suas consequências lesivas;
- IV - o grau de intensidade do dano;
- V - a gravidade da infração.



Art. 519. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 520. Do auto será intimado o infrator:

- I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II – por via postal, faz ou telex, comprovação de recebimento;
- III – por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado durante 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 521. O autuante, na classificação da infração deverá considerar os seguintes critérios:

- I – a menor ou maior gravidade;
- II – as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

Art. 522. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pela SMMAM;
- II – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III – colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV – o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

2º Secretaria da Mesa Diretora
Márcia Vale
B3

Art. 523. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I – cometer o infrator reincidência específica dentro do período de 5 (cinco) anos ou infração continuada;
- II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI – ter o infrator agido com dolo;
- VII – a infração atingir áreas sob proteção legal.

Art. 523. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, é pana será levando-se em consideração a preponderante, que caracterize o conteúdo da vontade do autor.

Art. 524. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos à seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I – advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- II – multa simples, diária ou cumulativa;
- III – apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV – embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V – cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento atuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal;
- VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Edson Antônio de Barros



VII – reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SMMAM, em conjunto com o COMDEMA.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas, desde que não tenham o mesmo índice de incidência.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de dolo, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 525. As penalidades poderão incidir sobre:

I – o autor material;

II – o mandante;

III – quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 526. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) contados do recebimento do auto de infração.

Art. 527. A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, devendo mencionar:

I – autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV – os meios de prova a que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 528. Oferecido a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SMMAM, que sobre ela deverá se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 529. Fica vedado reunir em uma só impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 530. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I – em primeira instância, por uma Junta de Impugnação Fiscal, formada por 5 (cinco) membros, entre eles técnicos e fiscais do Poder Executivo Municipal;

II – em segunda instância e última instância administrativa, pelo COMDEMA, que proferirá decisão em igual período.

§ 1º O processo em primeira instância será julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Após recebimento do processo em plenário, o COMDEMA terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar seu parecer.

§ 3º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 4º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

2º Secretaria da Mesa Diretora
Mari Vilela

César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS



Art. 531. As decisões tanto em primeira quanto em segunda instância deverão ser fundamentadas.

Art. 532. Após o término de todos os recursos administrativos, sendo os mesmos julgados improcedentes ou, na ausência deles, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica para os devidos procedimentos legais.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E DAS ADVERTÊNCIAS

Art. 533. Na fixação do valor da multa deverão ser considerados:

- I - as condições econômico-financeiras do infrator;
- II - os antecedentes do infrator;
- III - a existência de prévia comunicação do dano ambiental, a tempo de amenizar suas consequências lesivas;
- IV - o grau de intensidade do dano;
- V - a gravidade da infração.

Art. 534. É considerada infração leve:

- I - instalar, construir, ampliar ou testar qualquer equipamento e/ou fonte de poluição, sem a devida Licença Ambiental ou em desacordo com as condições, condicionantes e medidas estabelecidas;
- II - deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, nos prazos e formas estabelecidos neste decreto.

Art. 535. É considerada infração média:

- I - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental;
- II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora;
- III - sonegar dados ou informações solicitadas pelo órgão ambiental municipal ou pelo agente por ele credenciado;
- IV - prestar informações falsas nos processos de regularização ambiental ou modificar dado técnico solicitado pelo agente credenciado pelo órgão ambiental municipal;
- V - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, os Termos de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compensação Ambiental que vierem a ser firmados com a SMMAM;
- VI - exercer atividades licenciadas em desacordo com as condições fixadas na Licença Ambiental e no Alvará de Funcionamento;
- VII - deixa de atender a convocação para licenciamento ou procedimento de licenciamento na fase corretivo, formulado pela SMMAM.

Art. 536. É considerada infração grave:

- I - dar início ou prosseguir no funcionamento de fonte de poluição sem haver obtido a Licença Ambiental;
- II - dar prosseguimento ao funcionamento da fonte de poluição depois de vencido o prazo de validade da Licença Ambiental;
- III - provocar, continuamente, poluição ou degradação ambiental de elevado impacto ambiental;
- IV - realizar a queima resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matosinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

2ª Secretaria da Meio Ambiente
Maril Vale



V - descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais emitidas pelo COMDEMA, inclusive os planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento ambiental, ou equivalentes;

VI - fabricar, transportar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.

Art. 537. É considerada infração gravíssima:

I - instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o órgão ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental;

II - descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

III - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SMMAM;

IV - desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão, cancelamento ou cassação da Licença Ambiental ou de embargo das obras, da atividade ou do empreendimento;

V - violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissos, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento Ambiental, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo da SMMAM;

VI - causar ou provocar impacto negativo em feições cársticas, tais como sumidouro, dolina, drenagem subterrânea ou surgência cárstica, sem a autorização prévia do órgão ambiental e apresentação da anuência do órgão gestor da Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa;

VII - causar ou provocar impacto negativo irreversível sobre cavidade natural subterrânea e/ou sua área de influência no raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros, sem licença do órgão ambiental municipal que autorize tal impacto.

Art. 538. São consideradas agravantes:

I - dano ou perigo de dano à saúde humana;

II - dano sobre a propriedade alheia;

III - dano sobre Unidade de Conservação do ICMBio ou do IEF;

IV - poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, conforme dispõe na legislação vigente;

V - poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;

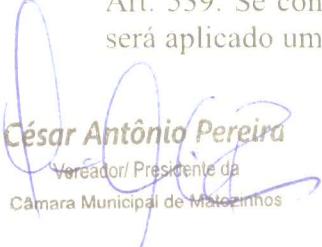
VI - poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;

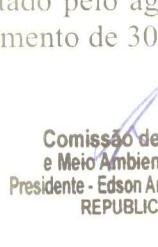
VII - poluição ou degradação em Área de Preservação Permanente (APP);

VIII - pelo lançamento irregular de esgoto no sistema público ou privado de drenagem de águas pluviais;

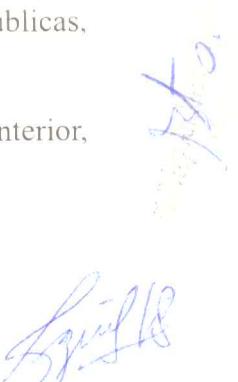
IX - ter o agente cometido infração que provoque a interdição total de vias públicas, estradas ou rodovias.

Art. 539. Se constatado pelo agente fiscal algum dos agravantes do parágrafo anterior, será aplicado um aumento de 30% (trinta por cento) no valor da multa.


César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


2ª Secretaria de Meio Ambiente
Mari Vale


Edson Antônio de Barros



Art. 540. Para fins efeitos deste Código, considera-se reincidência:

- I - quando a pessoa física, jurídica ou empreendimento cometer nova infração ambiental, após a prática de infração ambiental anterior;
- II - no caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será aplicada em dobro;
- III - o fato de a fonte poluidora estar em operação desprovida de meios adequados para evitar o lançamento ou liberação de poluentes;
- IV - a fonte poluidora estar instalada ou funcionando sem as licenças previstas na legislação vigente.

Art. 541. O pagamento da multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência a que estiver obrigado.

Art. 542. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa e executadas judicialmente.

Art. 543. Nos processos de licenciamento ambiental poderá ser determinada a recuperação e/ou compensação ambiental para os empreendimentos, usos e atividades que causem alterações adversas às características dos ecossistemas originais ou ao meio ambiente.

Marli Vale
2º Secretária da Mesa Diretora

Art. 544. Após avaliação do órgão municipal de meio ambiente, poderão ser impostas, isoladas ou cumulativamente, as medidas compensatórias abaixo:

- I - preservação, conservação, proteção, reposição, reafecção ou restauração ambiental, em superfície equivalente a 5 (cinco) vezes a intervenção, mediante a formalização de termo de compromisso;
- II - averbação da reserva legal de que trata o Código Florestal, à margem da matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro Imobiliário;
- III - realização de obra ou empreendimento de relevante interesse ambiental e socioeconômico, relacionados à cultura, recuperação e educação ambiental, fontes alternativas de energia ou reciclagem de resíduos, devidamente licenciados pelo Poder Público;
- IV - determinação para recolhimento da compensação monetária, segundo parecer elaborado pelo órgão municipal de meio ambiente que conterá a avaliação do dano ambiental e a indicação de seu valor, devidamente publicada no Diário Oficial do Município e/ou do Estado de Minas Gerais.

§ 1º O valor devido a título de compensação monetária deverá ser pago no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da publicação prevista no inciso anterior, e será recolhido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser criado por lei específica.

§ 2º Durante o período de pagamento da compensação prevista no parágrafo anterior, deverá ser solicitada a sua prorrogação, a qual poderá ser deferida por até igual período, a critério do órgão municipal de meio ambiente.

§ 3º O interessado poderá solicitar a reconsideração do valor fixado para compensação monetária, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da publicação.

§ 4º A compensação monetária não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa e executada judicialmente.

VI - Determinação para recolhimento da compensação ambiental de atividades ou empreendimentos que são de competência do órgão ambiental estadual, segundo parecer

César Antônio Pereira
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Edson Antônio de Barros
Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Edson Antônio de Barros



elaborado pelo órgão municipal de meio ambiente e o COMDEMA, que contém indicação dos locais no município que poderão receber as mesmas;

V - Caberá ao órgão ambiental e ao COMDEMA, propor os procedimentos específicos referente a demais formas de compensação ambiental não previstas no caput, atentando para as legislações ambientais federais e estaduais quanto ao assunto, em especial, a do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Art. 545. O órgão municipal de meio ambiente poderá determinar ou acolher medidas de recomposição natural ou de reafeiçoamento ambiental, nos casos em que os empreendimentos ou atividades:

I - configurem impacto ambiental insignificante;

II - compreendem a utilização mínima dos recursos ambientais, em termos percentuais ou de relevância ambiental.

Art. 546. O descumprimento às disposições previstas nesta lei complementar ensejará a aplicação das seguintes multas, infrações e advertências:

I - relativas à qualidade ambiental e do controle da poluição:

- a) de 1 (uma) URF-M a 20,462 (vinte vírgula quatrocentos e sessenta e dois) URFs-M; as infrações de grau mínimo, infrações leves;
- b) de 20,47 (vinte vírgula quarenta e sete) URFs-M a 102,31 (cento e duas vírgula trinta e um) URF-M, às infrações de grau médio, infrações média;
- c) de 102,32 (cento e duas vírgula trinta e dois) URFs-M a 511,55 (quinhentos e onze vírgula cinquenta e cinco) URFs-M às infrações de grau máximo, infrações graves;

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, ou seja, que seja confirmada a reincidência, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M a 511,55 (quinhentas e onze vírgula cinquenta e cinco) URFs-M.

II - relativas à poluição do ar:

- a) de 1 (uma) URF-M a 2,0462 (duas vírgula zero quatrocentos e sessenta e dois) URFs-M em caso de multa simples;
- b) de 1 (uma) URF-M a 20,462 (vinte vírgula quatrocentos e sessenta e dois) URFs-M em caso de infrações leves;
- c) de 20,47 (vinte vírgula quarenta e sete) URFs-M a 102,31 (cento e duas vírgula trinta e um) URF-M, em caso de infrações média;
- d) de 102,32 (cento e duas vírgula trinta e dois) URFs-M a 511,55 (quinhentos e onze vírgula cinquenta e cinco) URFs-M em caso de infrações graves, incluindo a instalação ou pelo funcionamento de incineradores e da não utilização de pós-queimadores;

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro vírgula seiscentos e vinte) URFs-M.

III- relativas à poluição das águas:

- a) de 1 (uma) URF-M a 10,231 (dez vírgula duzentos e trinta e um) URFs-M, pelo lançamento irregular de esgoto no sistema público ou privado de drenagem de águas pluviais;
- b) de 1 (uma) URF-M a 20,462 (vinte vírgula quatrocentos e sessenta e dois) URFs-M, pelo lançamento ou derrame de poluentes no sistema público de drenagem de águas pluviais ou em quaisquer corpos d'água, ou descartes provenientes da limpeza de caixas coletoras de gordura, fossas sépticas ou filtros anaeróbicos, em local diverso do indicado pelo Poder Público Municipal;

2º Secretaria da Mesa Diretora
Mesa Diretora

Assinatura de Edson Antônio de Barros

César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da CM
Câmara Municipal de Matinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Assinatura de Edson Antônio de Barros



- c) de 2 (duas) URFs-M aos prestadores de serviço e ao consumidor, pela execução de serviços prestados pelas pessoas jurídicas que não possuam o cadastro obrigatório nos termos desta Lei;
- d) 1 (uma) URF-M por descumprimento às determinações contidas no artigo 198 desta Lei;
- e) 1 (uma) URF-M, por descumprimento do artigo 200 desta Lei;
- f) 1 (uma) URF-M a 30,693(trinta vírgula seiscentos e noventa e três) nos demais casos de descumprimento às disposições relativas à poluição das águas, não previstos nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro vírgula seiscentos e vinte) URFs-M.

IV - relativas à poluição sonora:

- a) de 1 (uma) URF-M a 2,046 (duas vírgula zero quarenta e seis) URFs-M, às infrações de grau mínimo, em que os índices de ruído e/ou vibrações excedam os níveis estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT entre 5,1 dB (A) e 20,0 dB (A);
- b) de 2,046 (duas vírgula zero quarenta e seis) URFs-M a 10,231(dez vírgula duzentos e trinta e um) URFs-M, às infrações de grau médio, em que os índices de ruído e/ou vibrações excedam os níveis estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT entre 20,1dB (A) e 40,0 dB (A);
- c) de 10,231 URFs-M (dez vírgula duzentos e trinta e um) a 20,462 URFs-M (vinte vírgula quatrocentos e sessenta e dois)às infrações de grau máximo, em que os índices de ruído e/ou vibrações excedam os níveis estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT em mais de 40,1dB(A);
- d) de 1 (uma) URF-M, a 5,115 (cinco vírgula cento e quinze) URFs-M, pelo não cumprimento de exigência relativa ao tratamento acústico;
- e) de 1(uma) URF-M a 2,046(duas vírgula zero quarenta e seis) URFs-M, por descumprimento aos horários e períodos de funcionamento determinados no Alvará de Funcionamento;
- f) de 1,5 (uma vírgula cinco) URFs-M a 10,231 (dez vírgula duzentos e trinta e um) URFs-M, por realizar eventos ou atividades sem autorização ou em desacordo com o estabelecido pelo órgão municipal de meio ambiente;
- g) de 1 (uma) URF-M, a 10,231 (dez vírgula duzentos e trinta e um) URFs-M, nos demais casos de descumprimento às disposições relativas à poluição sonora, não previstos nas alíneas anteriores.

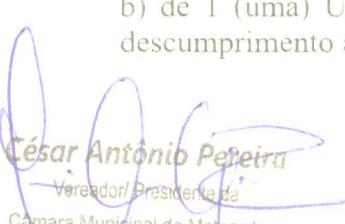
Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro vírgula seiscentos e vinte) URFs-M.

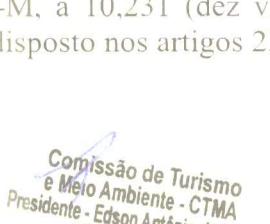
V - relativas a poluição do solo e subsolo, de 1(uma) URF-M a 20,462 (vinte vírgula quatrocentos e sessenta e dois) URFs-M.

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro vírgula seiscentos e vinte) URFs-M.

VI - relativas à poluição por radiação:

- a) de 1 (uma) URF-M, a 8,184 (oito vírgula cento e oitenta e quatro) URFs-M, por descumprimento ao disposto no artigo 231 desta Lei;
- b) de 1 (uma) URF-M, a 10,231 (dez vírgula duzentos e trinta e um) URFs-M, por descumprimento ao disposto nos artigos 233 e 234 desta Lei;


César Antônio Pereira
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


2ª Secretaria da Mesa Diretora
Mari Valé



c) de 5,115 (cinco vírgula cento e quinze) URFs-M a 92,079 (noventa e duas vírgula zero setenta e nove) URFs-M, nos demais casos de descumprimento às disposições relativas à poluição do solo e subsolo, não previstos nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro vírgula seiscentos e vinte) URFs-M.

VII - relativas à poluição visual e paisagística:

a) de 1 (uma) URF-M, a 1,8 (uma vírgula oito) URFs-M pela venda de tinta "spray" a menores de 18 (dezoito) anos ou por descumprimento ao disposto no artigo 242 desta Lei;

b) de 1 (uma) URF-M, a 6,138 (seis vírgula cento e trinta e oito) URFs-M, por descumprimento ao disposto no artigo 240 desta Lei;

c) de 1 (uma) URF-M, a 1,8 (uma vírgula oito) URFs-M nos demais casos de descumprimento relativas à poluição visual e paisagística, não previstos nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro vírgula seiscentos e vinte) URFs-M.

VIII - relativas aos resíduos sólidos:

a) de 1 (uma) URF-M, por descumprimento ao disposto no § 4º do artigo 251 e nos artigos 258 e 259 desta Lei;

b) de 1 (uma) URF-M, a 4,092 (quatro vírgula zero noventa e dois) URFs-M, por deposição, descarte e lançamento irregular de resíduos sólidos urbanos em logradouros públicos;

c) de 1 (uma) URF-M, a 20,462 (vinte vírgula quatrocentos e sessenta e dois) URFs-M, por disposição final irregular de resíduos sólidos urbanos e industriais;

d) de 1 (uma) URF-M, a 20,462 (vinte vírgula quatrocentos e sessenta e dois) URFs-M, nos demais casos de descumprimento às disposições relativas aos resíduos sólidos, não previstos nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro vírgula seiscentos e vinte) URFs-M.

IX - relativas aos resíduos reaproveitáveis:

a) de 1 (uma) URF-M, por descumprimento ao disposto no artigo 262 desta Lei;

b) de 1 (uma) URF-M, por descumprimento ao disposto no artigo 264 desta Lei;

c) de 1 (uma) URF-M, a 4,092 (quatro vírgula zero noventa e dois) URFs-M nos demais casos de descumprimento às disposições relativas aos resíduos reaproveitáveis, não previstos nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro vírgula seiscentos e vinte) URFs-M.

X - relativas aos resíduos sólidos da construção civil, de 1 (uma) URF-M, a 6,138 (seis vírgula cento e trinta e oito) URFs-M;

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro vírgula seiscentos e vinte) URFs-M.

XI - relativas aos resíduos sólidos dos serviços de saúde, 4,092 (quatro vírgula zero noventa e dois) URFs-M, a 49,109 (quarenta e nove vírgula cento e nove) URFs-M.

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro vírgula seiscentos e vinte) URFs-M.



XII - relativas aos postos de abastecimentos de combustíveis e de revenda de GLP:

- a) 10,231 (dez virgula duzentos e trinta e um) URFs-M, pela não apresentação de laudos das condições de estanqueidade e de suas instalações subterrâneas;
- b) 4,092 (quatro virgula zero noventa e dois) URFs-M por instalar e/ou operar bombas do tipo auto-serviço, nos postos de abastecimento de combustíveis;
- c) de 1 (uma) URF-M, a 14,937 (quatorze virgula novecentos e trinta e sete) URFs-M, nos demais casos de descumprimento às disposições relativas aos postos de abastecimento de combustíveis e de revenda de GLP, não previstos nas alíneas anteriores. Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro virgula seiscentos e vinte) URFs-M.

XIII - relativas aos recursos hídricos:

- a) de 1 (uma) URF-M, a 61,386 (sessenta e uma virgula trezentos e oitenta e seis) URFs-M, por descumprimento ao disposto nos artigos 352, 353, 355 e 357 todos desta Lei;
- b) de 1 (uma) URF-M, a 81,848(oitenta e um virgula quarenta e oito) URFs-M, por descumprimento ao disposto no artigo 360 desta Lei;
- c) de 1 (uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro virgula seiscentos e vinte) URFs-M, por descumprimento ao disposto no artigo 363 desta Lei;
- d) de 1 (uma) URF-M, a 10,231 (dez virgula duzentos e trinta e um) URFs-M, nos demais casos de descumprimento às disposições relativas aos recursos hídricos, não previstos nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro virgula seiscentos e vinte) URFs-M.

XIV - relativas à extração e tratamento de minerais:

- a) de 1(uma) URF-M, a 20,462 (vinte virgula quatrocentos e sessenta e dois) URFs-M, pela extração e/ou tratamento de minerais sem autorização do "órgão municipal de meio ambiente ou em desacordo ao disposto nesta lei;
- b) de 4,808 (quatro virgula oitocentos e oito) URFs - M, a 26,089 (vinte e seis virgula zero oitenta e nove) URFs M, pela não adoção das medidas que visem à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente conforme determinado pelo Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou pelo Plano de Controle Ambiental (PCA) e Relatório de Controle Ambiental (RCA), aprovados pelo Poder Público.

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro virgula seiscentos e vinte) URFs-M.

XV - relativas à fauna:

- a) de 1 (uma) URF-M, a 25,986 (vinte e cinco virgula novecentos e oitenta e seis) URFs-M, por descumprimento ao disposto nos artigos 423, 424 e 425, considerando-se agravada a infração em 30% (trinta por cento) quando envolver espécies da fauna constantes em lista oficial de espécies ameaçadas ou provavelmente ameaçadas de extinção;
- b) de 1,5 (um virgula cinco) URFs-M, a 10,231 (dez virgula duzentos e trinta e um) URFs-M, por descumprimento ao disposto no artigo 461 desta Lei;
- c) de 1 (uma) URF-M, a 30,693 (trinta virgula seiscentos e noventa e três) URFs-M, nos demais casos de descumprimento às disposições relativas à fauna, não previstos nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro virgula seiscentos e vinte) URFs-M.

XVI - relativas à vegetação:

Assinatura de Edson Antônio de Barros
Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Assinatura de Cesar Antônio Pereira
2^a Secretaria da Mesa Diretora
Cesar Antônio Pereira

Assinatura de Cesar Antônio Pereira
Cesar Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Assinatura de Edson Antônio de Barros



- a) de 0,03 (zero virgula zero três) URF-M, por m² (metro quadrado) suprimido de vegetação nativa, podendo esse valor ser aumentado até o limite de 511,550 (quinhentos e onze virgula quinhentos e cinquenta) URFs-M, de acordo com as características da degradação da qualidade ambiental;
- b) de 1,5 (um virgula cinco) URF-M, a 20,462 (vinte virgula quatrocentos e sessenta e dois) URFs-M, por descumprimento ao disposto no artigo 381 desta Lei;
- c) de 1 (uma) URF-M, a 2 (duas) URFs-M, por executar os serviços de poda de copa e raízes, transplante e plantio de espécies vegetais em logradouros públicos sem autorização da SMMAM;
- d) de 6,138 (seis virgula cento e trinta e oito) URFs-M, por remoção de árvore pertencente à arborização pública, sem autorização da SMMAM;
- e) de 1 (uma) URF-M, a 4,92 (quatro virgula noventa e dois) URFs-M, nos demais casos de descumprimento às disposições relativas à vegetação, não previstas nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro virgula seiscentos e vinte) URFs-M.

XVII - relativas às atividades agropecuárias e silviculturais, de 1 (uma) URF-M, a 40,924 (quarenta virgula novecentos e vinte e quatro) URFs-M,

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro virgula seiscentos e vinte) URFs-M.

XVIII - por recusa á adoção de medidas de recomposição natural, de reafeiçoamento ambiental ou de reposição da cobertura vegetal, exigidas pelo órgão municipal ambiental competente, 10,231 (dez virgula duzentos e trinta e um) URFs-M, podendo ser reduzida até o limite de 1,5(um virgula cinco) URFs-M, de acordo com o previsto nos artigos 543 e 544 desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro virgula seiscentos e vinte) URFs-M.

XIX - infração grave por realizar a queima resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente. Multa de 204,620 (duzentos e quatro virgula seiscentos e vinte) URFs-M.

XX – relativo à regularização ambiental:

a) infração leve por deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, nos prazos e formas estabelecidos neste decreto. Multa de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

b) infração média por deixa de atender a convocação para licenciamento ou procedimento de licenciamento na fase corretivo, formulado pelo órgão ambiental municipal. Multa de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

c) infração grave por descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais emitidas pelo CODEMASB, inclusive os planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento ambiental, ou equivalentes. Multa de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

d) infração grave por fabricar, transportar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes. Multa de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

e) infração gravíssima por instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por Termo de Ajustamento de Conduta

2º Secretária da Mesa Diretora
Mari Vale

César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS



(TAC), com o órgão ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental. Multa de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

f) infração gravíssima por descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Multa de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

g) infração gravíssima por obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do órgão ambiental municipal. Multa de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

h) infração gravíssima por desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão, cancelamento ou cassação da Licença Ambiental ou de embargo das obras, da atividade ou do empreendimento. Multa de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

i) infração gravíssima por violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento Ambiental, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo do órgão ambiental municipal. Multa de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

j) infração gravíssima por causar ou provocar impacto negativo em feições cársticas, tais como sumidouro, dolina, drenagem subterrânea ou surgência cárstica, sem a autorização prévia do órgão ambiental e apresentação da anuência do órgão gestor da Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa. Multa de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

k) infração gravíssima por causar ou provocar impacto negativo irreversível sobre cavidade natural subterrânea e/ou sua área de influência no raio de 250 metros, sem licença do órgão ambiental municipal que autorize tal impacto. Multa de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Parágrafo único. Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente poderá ser imposta multa diária de 1(uma) URF-M, a 204,620 (duzentos e quatro vírgula zero noventa e dois) URFs - M.

Art. 545. Por infração a qualquer dispositivo desta Lei complementar, não especificada nesta seção, serão aplicadas multas de 1 (uma) URF-M, a 4,092 (quatro vírgula zero noventa e dois) URFs-M.

CAPÍTULO III DOS EMBARGOS, INTERDIÇÕES, DEMOLIÇÕES E DESMONTES

Art. 546. Qualquer construção, demolição, reconstrução, ampliação, reforma, serviços ou instalações deverá ser, a qualquer tempo, embargada ou interditada quando oferecer risco ou perigo a população ou ao meio ambiente.

Art. 547. Esgotadas as medidas administrativas voltadas ao cumprimento dos dispositivos desta Lei complementar, a fiscalização deverá promover o embargo ou a interdição, parcial ou total da obra, da atividade ou do empreendimento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

§ 1º O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado de imediato, pelo fiscal de meio ambiente, devidamente credenciado.

§ 2º O descumprimento do embargo ou da interdição ensejará a aplicação de multa diária de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor da multa constante do auto de infração.

§ 3º A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade ou empreendimento, será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido, mediante descumprimento das condicionantes

César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

2º Secretária da Mesa Diretora
Marij Vale

Bruna Pimentel



e medidas impostas na Licença Ambiental, ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

§ 4º O embargo de obra ou atividade ou empreendimento, prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o órgão ambiental competente pela regularização ambiental, o qual contemplará a obrigação de cumprir as medidas a que se refere este parágrafo e o artigo 549, com a especificação das condições e prazos para o funcionamento da obra ou atividade ou empreendimento.

§ 5º Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica fiscal de meio ambiente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 6º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse não correlacionadas com a infração.

Art. 548. O infrator deverá ser notificado, pessoalmente ou por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, da determinação do embargo ou da interdição.

Be
Mari Valé
2º Secretária da Mesa Diretora

Art. 549. A interdição ou o embargo somente serão levantados quando cumpridas as exigências que os motivaram e comprovado o pagamento de eventuais sanções pecuniárias.

Art. 550. A demolição ou o desmonte, parcial ou total, deverá ser determinado em se tratando de obra, infraestruturas ou instalações clandestinas, em desacordo com as legislações ambientais vigentes, em especial as que se refere as Áreas de Preservação Permanente, conforme artigo 346 desta Lei, sem possibilidade de legalização.

Parágrafo único. A SMMAM poderá convocar o setor de obras e posturas, defesa civil e Secretaria de Desenvolvimento Social, quando for o caso, mediante parecer fundamentado.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIAL AO MEIO AMBIENTE

Art. 551. À Procuradoria Geral do Município compete a assistência jurídica e judicial relativa à tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico aos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Parágrafo único. Caberá a SMMAM representar à Procuradoria Geral do Município objetivando a assistência jurídica e judicial.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 552. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a SMMAM deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I – tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e proteção de interesses paisagístico e ecológico;

Cesar Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

CTMA
Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Edson
Edson Antônio de Barros

Edson
Edson Antônio de Barros



II – exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III – apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

Parágrafo único. Será respeitado o Plano Diretor do Município de Matinhos em conjunto com a Lei de Zoneamento e dos Planos Regionais Estratégicos quanto a porcentagem de áreas verdes a serem respeitadas pelos loteamentos.

Art. 553. O Poder Público Municipal deverá realizar todos os atos necessários para a efetivação e fiscalização das normas disciplinadas neste Código.

Art. 554. As disposições deste Código não excluem as normas ambientais na esfera federal ou estadual.

Art. 555. Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente Lei e não estejam contempladas em texto, serão levantadas pela SMMAM, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

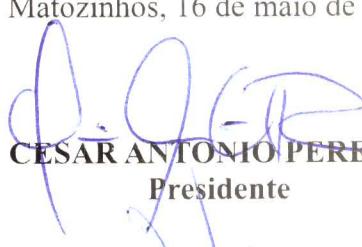
Art. 556. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios estabelecidos com base em estudos e propostas realizados pela SMMAM e demais órgãos do SMMA, bem como os demais procedimentos para controle e fiscalização necessários à implementação desta Lei.

Art. 557. As penas previstas nesta Lei serão aplicadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 558. Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

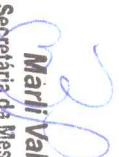
Art. 559. Revogam-se a Lei Complementar Municipal nº 045, de 30 de dezembro de 2014, a Lei Municipal nº 1.566, de 24 de março de 2000, a Lei Municipal nº 2.268, de 11 de novembro de 2014, e a Lei Municipal nº 2.366, de 11 de setembro de 2018, de demais disposições normativas em contrário.

Matinhos, 16 de maio de 2023


CESAR ANTONIO PEREIRA
Presidente


CLAUDIO JOSÉ LUIZ
Vice-Presidente


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


2º Secretária da Mesa Diretora
Mari Vale

João M. B.
JOSE MIGUEL DIAS FILHO
1º Secretário



MARLI VALE
2ª Secretária

Bento
SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO
Vereador

Edson
EDSON ANTÔNIO DE BARROS
Vereador

Marli Vale
2ª Secretaria da Mesa Diretora

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

06/05/2010
Câmara Municipal de Matozinhos



ANEXO – I: VALOR DO CUSTO DAS HORAS TÉCNICAS DESPENDIDAS EM ANÁLISES PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES, PARECERES TÉCNICOS E OUTROS DOCUMENTOS, EXCETO OS ATOS DELEGADOS PELOS ESTADO MEDIANTE CONVÊNIO.

O preço de análise para todos os requerimentos relativos aos procedimentos, para fins de licenciamento ambiental e de atribuição do órgão ambiental municipal é estabelecido com base na seguinte fórmula:

$P = (C \times H)$ onde:

P = preço cobrado em reais, expresso em Reais;

C = custo da hora técnica;

H 2 quantidade média de horas técnicas despendidas na análise, de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar.

Fica fixado o valor correspondente ao custo da hora técnica da fórmula para o cálculo do preço de análise (C), conforme segue:

Valor do custo da hora técnica: o custo da hora técnica é calculado considerando-se o salário médio dos profissionais, os encargos sociais e os custos indiretos, variando, portanto, somente quando se alterarem os valores desses parâmetros, como segue:

- a) Salário base do Nível NO (curso universitário) = R\$ 1.002,40 (mil e dois reais e quarenta centavos);
- b) Encargos sociais = 10% (dez por cento) = R\$ 100,24 (cem reais e vinte e quatro centavos);
- c) Número de horas/mês = 220 (duzentos e vinte horas);
- d) Custos indiretos = 30% (trinta por cento) - despesas com água, luz, telefone, vigilância, limpeza, etc, = R\$ 300,72 (trezentos reais e setenta e dois centavos);
- e) Despesas administrativas m 36,14% (trinta e seis vírgula quatorze por cento) = R\$ 362,27 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Fórmula do valor da hora técnica: a+ b +d+ e/c= hora técnica

Desta forma, a hora técnica é fixada em R\$ 7,86 (sete reais e oitenta e seis centavos).

2ª Secretaria da Mesa Diretora
Marli Vieira
Re

2011

César Antônio Pereira
César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

*Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA*
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

*Edson Antônio de Barros
VEREADOR*

Edson Antônio de Barros



ANEXO – II: PREÇO PARA ANÁLISE DOS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS SUJEITOS À AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

1. Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

1.1. Atividades passíveis de EIA/RIMA, na forma prevista pelo Artigo 207 e 208 desta Lei Complementar Municipal – LCM:

Disponível no Anexo IV desta Lei Complementar Municipal.

1.2. Atribuição dos pesos, segundo nível de interferência:

A complexidade de análise de EIA e RIMA é definida a partir do nível de interferência do empreendimento nos meios físico, biótico e antrópico, constatado por meio das informações contidas no RAP, RA, RCA e PCA ou no Plano de Trabalho, conforme Tabela a seguir 1.

A cada tipo de interferência atribuem-se pesos de 0 a 3, em um raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros do ponto central do empreendimento, de acordo com a significância da interferência constatada, onde 0 não se aplica a interferência; 1 peso baixo; 2 peso médio; e 3 peso alto.

TABELA 1: TIPOS DE INTERFERÊNCIA - PESOS 0, 1, 2 e 3:

	TIPOS DE INTERFERÊNCIA	PESOS			
		0	1	2	3
1	Águas superficiais				
2	Águas subterrâneas				
3	Qualidade do ar				
4	Solo e subsolo				
5	Formações florestais e ecossistemas associados ao Domínio Mata Atlântica				
6	Unidades de Conservação Federal assim definidas pela legislação				
7	Unidades de Conservação Estadual assim definidas pela legislação				
8	Sítio espeleológico e cavidades.				
9	Fauna endêmica e/ou ameaçadas de extinção				
10	Áreas de Preservação Permanente – APP, assim definidas pela legislação				
11	Área de Proteção aos Mananciais				
12	Área Natural Tombada, assim definida pelo estado				
13	Área Natural Tombada, assim definida pelo município				
14	Patrimônio cultural, histórico e arqueológico				
15	Conflito com o uso e ocupação do solo				
16	Implantação de outros programas, planos e projetos na área				
17	Relocação da população				
18	Travessia de cursos d'água				
19	Desapropriação de áreas				

2
Secretaria da Mesa Diretora
Mari/Valé
2015

2015/03/09 10:22:00
Intendente

César Antônio Pereira
Vereador/Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Frederico



20	Infraestrutura existente (água, esgoto, resíduo sólido)		
21	Sobrecarga nos sistemas públicos e na superestrutura instalada		
22	Macro estrutura regional		

1.3. Nível de Interferência:

O nível de complexidade de análise de EIA e Rima é dado pela somatória dos pesos obtidos, e classificados, conforme segue:

NÍVEL DE INTERFERÊNCIA	PONTOS
Baixo	Até 12 pontos
Médio	De 13 a 24 pontos
Alto	Acima de 24 pontos

1.4. Nível de complexidade – NC:

Tipos de serviços/nível de interferência e nível de complexidade:

NÍVEL DE INTERFERÊNCIA	CLASSE	NC
Baixo - Até 12 pontos	Classe 1	Nível 5
Médio - De 13 a 24 pontos	Classe 2	Nível 6
Alto - Acima de 24 pontos	Classe 3	Nível 7

1.5. Horas despendidas na análise do EIA e RIMA:

NC	HORAS DESPENDIDAS NA ANÁLISE
Nível 5	240 horas para análise
Nível 6	480 horas para análise
Nível 7	960 horas para análise

2. Relatório Ambiental Preliminar - RAP, Relatório Ambiental – RA, Relatório de Controle Ambiental – RCA, Plano de Controle Ambiental – PCA, Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental - RADA e Plano de Recuperação de Área Degrada - PRAD.

2.1. Análise de consultas e PRAD:

Tipos de serviços e nível de complexidade - NC:

SERVIÇO	NC
Análise de Consultas	1
Análise de PRAD	2
Plano de Trabalho de empreendimentos energéticos	2

2.2. Análise de RAP, RA, RCA, PCA e RADA:

Tipos de serviços e nível de complexidade -NC:

SERVIÇO	CLASSE	NC

César Antônio Pereira
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Matosinhos

Edson Antônio de Barros
Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Márcio Vilela
2^a Secretaria da Meio Ambiente

Assinatura
Assinatura de César Antônio Pereira

Assinatura
Assinatura de Edson Antônio de Barros

Assinatura



Projeto agrossilvopastoril e reassentamento rural			
Projeto agropecuário ou agrícola em área inferior a 20.000 m²			
Criação de animais em área inferior a 20.000 m²	1	2	
Sistema de abastecimento de água			
Sistema de esgoto			
Sistema de irrigação			
Canalização, retificação ou barramento de curso d'água para controle de cheias			
Outras obras hidráulicas			
Distrito industrial			
Loteamento misto (residencial e industrial)			
Loteamento, Conjunto habitacional			
Loteamento / parcelamento de solo			
Condomínio			
Transbordo de resíduos domésticos associados ou não a instalação industrial	2	3	
Unidade de transbordo e armazenamento de resíduos industriais			
Depósito ou comércio atacadista de produto químico ou inflamável			
Aterro sanitário			
Aterro industrial			
Aterro de resíduos da construção civil			
Disposição de resíduos sólidos inertes em cava de mineração			
Usina de reciclagem de compostagem de resíduos sólidos domésticos			
Necro-crematórios			
Incinerador para resíduos domésticos			
Incinerador para resíduos de serviço de saúde			
Incinerador para resíduos industriais, integrados ou não a instalação industrial	3	4	
Sistema de tratamento para resíduos de serviço de saúde			
Sistema de tratamento reciclagem e disposição final de resíduos			
Industriais associado ou não a instalação industrial			
Complexo industrial			
Zona Estritamente Industrial			
Parques temáticos			
Complexo turístico			
Zona Estritamente Industrial			
Rodovia, ferrovia e metropolitano			
Oleoduto e gasoduto	4	5	
Central termoelétrica			

2.3. Quantidade de Horas Técnicas Despendidas nas Análise, segundo Nível de Complexidade – NC:

César Antônio Pereira
Vereador, Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos

Edson Antônio de Barros
Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Maril Vale
2º Secretária da Mesa Diretora

Antônio Luiz Sartori
Assessor Técnico

Brasileiro



NC	HORAS DESPENDIDAS NA ANÁLISE
Nível 1	40 horas para análise
Nível 2	80 horas para análise
Nível 3	120 horas para análise
Nível 4	160 horas para análise
Nível 5	240 horas para análise

2.4. Nos casos em que, após a análise do RAP, RA, RCA, PCA ou RADA, for exigida a apresentação do EIA e respectivo RIMA, as horas despendidas na análise do RAP, RA, RCA, PCA ou RADA serão deduzidas.

2.5. O valor apurado, conforme os itens 1 e 2 deste Anexo, corresponde aos custos de análise na fase da Licença Prévia - LP.

2.6. O valor do preço de análise para a Licença de Instalação – LI, corresponde a 40% do valor da análise do documento que possibilitou a concessão da Licença Prévia - LP, sendo o mesmo percentual aplicado para a Licença de Operação - LO. Nos casos de LI ou LO fracionadas, este valor incidirá sobre cada licença solicitada.

3. Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS 0:

3.1. Atividades e empreendimentos

Atividades e empreendimentos que serão passíveis do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS 0, na forma prevista pelo Artigo 215 desta Lei Complementar Municipal – LCM:

USO COMERCIAL		
SERVIÇO	CLASSE	NC
Escritórios comerciais		
Lanchonete / Restaurante		
Depósito de material de construção		
Outros usos relacionados à atividade comercial não especificados	0	1
Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM		
Hotel / Motel		
Piscicultura		
pesque-pague / pesqueiro		
Supermercado / hipermercado	0	2
Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM		
Complexos turísticos e de lazer/parque temáticos/clubes		
Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM	0	3
USO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
SERVIÇO	CLASSE	NC


Cesar Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


2º Secretário da Mesa Diretora
Mano Vale

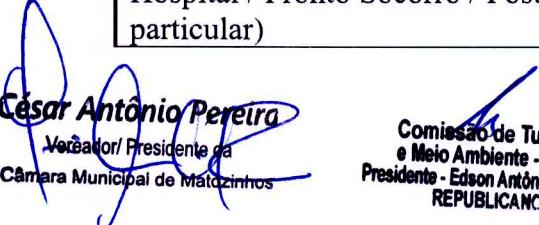

Presidente da Câmara



Dutos e caixas subterrâneas, bases e postes para telefonia	0	1
Emissora de rádio		
Pátio/estacionamento		
Pet shop/Casa de ração		
Clínica odontológica		
Depósito de construção		
Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores		
Pet shop com vendas de animais	0	2
Clínica veterinária		
Oficina mecânica		
Borracharia		
Garagem de ônibus		
Posto de abastecimento e de serviços		
Rede de abastecimento de água (implantação / extensão - pública ou particular)		
Rede coletora de esgoto (implantação / extensão - pública ou particular)		
Rede de energia elétrica (implantação / extensão)		
Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM		
ETA - Estação de Tratamento de Água	0	3
ETE - Estação de Tratamento de Esgoto		
Linhas de Transmissão de Energia		
Oleoduto / gasoduto		
SES - Sistema de Esgoto Sanitário		
STA - Sistema de Tratamento de Água		
Fabricação de móveis		
Marcenaria e carpintaria com a criação de mobiliário e objetos de madeira.		
Fábrica de pré-moldados e artefatos de concreto		
Lava jato		
Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM		

USO INSTITUCIONAL

SERVIÇO	CLASSE	NC
Casa de repouso / Casa de retiro religioso	0	1
Delegacia		
Igreja / Templos religiosos		
Instituição assistencial / filantrópica		
Instituição de ensino (pública ou privada)		
Outros usos relacionados à atividade institucional não especificados		
Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM		
Hospital / Pronto Socorro / Posto de Saúde (público ou particular)	0	2


César Antônio Pereira
 Vereador Presidente da
 Câmara Municipal de Matosinhos


 Comissão de Turismo
 e Meio Ambiente - CTMA
 Presidente - Edson Antônio de Barros
 REPUBLICANOS



Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM		
Cemitério		
Penitenciária	0	3
Adaptação de empreendimentos descritos acima anteriores a LCM		
OUTROS USOS OU ATIVIDADES		
SERVIÇO	CLASSE	NC
Desassoreamento de ribeirão e córregos		
Desdouro de área		
Limpeza de lagos e tanques		
Movimento de terra (em área de até 01 ha.)	0	1
Remembramento de área		
Outros usos ou atividades não especificadas		
Adaptação de usos descritos acima anteriores a LCM (o que couber)		
Abertura de estrada (exceto rodovias)		
Áreas de Empréstimo		
Desmembramento de área		
Movimento de terra (em área de 01 ha até 10 ha)	0	2
Obras de pavimentação / drenagem / contenção		
Adaptação de usos descritos acima anteriores a LCM (o que couber)		
Movimentação de terra (em área acima de 10 ha)		
Rodovias / Praças de Pedágio / Áreas de Apoio		
Adaptação de usos descritos acima anteriores a LCM (o que couber)	0	3
Usina asfáltica		
Usina de Compostagem 03		

2º
Secretaria da Meia Distância
B3
Mari Vale

2º
Secretaria da Meia Distância
B3
Mari Vale

3.2. Quantidade de Horas Técnicas Despendidas nas Análise, segundo Nível de Complexidade – NC:

NC	HORAS DESPENDIDAS NA ANÁLISE
Nível 1	5 horas para análise
Nível 2	10 horas para análise
Nível 3	40 horas para análise

4. Parecer de Viabilidade

Parecer de viabilidade ambiental quando solicitada pelo empreendedor:

Empreendimento em áreas acima de 10 ha	R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais)
Outros empreendimentos	R\$ 120,00 (cento e vinte reais)

5. Supressão de Vegetação Nativa

César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

Assinatura de Edson Antônio de Barros

Assinatura de Edson Antônio de Barros



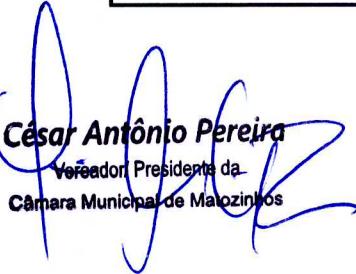
Preço para análise de atividades e empreendimentos vinculados ao processo de Licenciamento Ambiental, que impliquem supressão de vegetação nativa e documentação específica.

5.1. Tipos de serviços e o nível de complexidade – NC:

AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, PARA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:	
SERVIÇO	NC
área menor que 10 ha	1
área acima de 10 ha até 50 ha	3
área acima de 50 ha	8
AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO FLORESTAL SOB REGIME SUSTENTADO	
SERVIÇO	NC
área menor que 50 ha	3
área acima de 50 ha até 500 ha	7
área acima de 500 ha	9
AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS	
SERVIÇO	NC
até 30 árvores	1
acima de 30 árvores até 60 árvores	2
acima de 60 árvores até 100 árvores	3
acima de 100 árvores	4
AUTORIZAÇÃO PARA USO DO FOGO EM QUEIMA CONTROLADA	
SERVIÇO	NC
quando envolver vistoria	4
quando não envolver vistoria	1

5.2. Horas despendidas na análise dos pedidos:

NC	HORAS DESPENDIDAS NA ANÁLISE
Nível 1	04 horas para análise
Nível 2	08 horas para análise
Nível 3	10 horas para análise
Nível 4	16 horas para análise
Nível 5	24 horas para análise
Nível 6	30 horas para análise
Nível 7	40 horas para análise
Nível 8	50 horas para análise
Nível 9	80 horas para análise


César Antônio Pereira
 Vereador Presidente da
 Câmara Municipal de Matinhos


 Comissão de Turismo
 e Meio Ambiente - CTMA
 Presidente - Edson Antônio de Barros
 REPUBLICANOS




 2ª Secretaria de Meio Ambiente
Maria Valéria


 Luis Henrique
 Deputado Federal

ANEXO – III: Análise de Projetos, Planos ou Estudo Ambiental



1. Da documentação para formalização do processo

TIPOS DE LICENÇA	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA FORMALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Licença Prévia - LP	Requerimento de Licença Prévia - LP Termo de Responsabilidade Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE
Licença de Instalação - LI	Requerimento de Licença Instalação - LI Termo de Responsabilidade Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE Relatório de cumprimento das condicionantes impostas na LP.
Licença de Operação - LO	Requerimento de Licença Operação - LO Termo de Responsabilidade Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE Relatório de cumprimento das condicionantes impostas na LI.
Licença Ambiental Simplificada – LAS 0	Requerimento de Licença Ambiental Simplificada – LAS 0. Termo de Responsabilidade para LAS 0 Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE Relatório Ambiental Simplificado 0

Obs.: todos os documentos devem ser assinados pelo representante legal do empreendimento. Será encaminhado o Formulário de Orientação Básica com os estudos que deverão ser apresentados pelo empreendedor, conforme item 2 deste Anexo.

2. Dos estudos ambientais

TIPOS DE LICENÇA	ESTUDOS AMBIENTAIS
Licença Prévia - LP	RAP, RA, RCA ou EIA/RIMA
Licença de Instalação - LI	RAP, RA ou PCA
Licença de Operação - LO	RAP, RA ou RADA
Licença Ambiental Simplificada – LAS 0	Relatório Ambiental Simplificado 0


César Antônio Pereira
 Vereador/ Presidente da
 Câmara Municipal de Matinhos


 Comissão de Turismo
 e Meio Ambiente - CTMA
 Presidente - Edson Antônio de Barros
 REPUBLICANOS

ANEXO – IV: EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DEPENDERÃO DE EIA/MA FORMA PREVISTA PELO ARTIGO 101 e 102 DESTA LEI COMPLEMENTAR:



1	Lavra garimpeira, extração e tratamento de minerais;
2	Perfuração de poços e produção de gás natural;
3	Armazenamento e terminais de minério e produtos químicos tóxicos, inflamáveis ou corrosivos;
4	Terminais rodoviários e ferroviários, modais e intermodais de cargas e passageiros;
5	Torres de difusão, transmissão e retransmissão
6	Autódromo, kartódromo, hipódromo e hípica;
7	Lagoas para pesca e recreação, diques, tanques e açudes;
8	Parques temáticos, complexos turísticos e de lazer;
9	Infraestruturas de apoio ao turismo monitorado em áreas verdes;
10	Instalações, estruturas e obras civis de condução, transposição e apoio;
11	Complexos viários urbanos e estrutura viária de transposição;
12	Barragens, diques e canais de drenagem;
13	Abertura de barras, embocaduras e canais;
14	Obras civis que possam acarretar transposição de bacias hidrográficas;
15	Obras de drenagem e escoamento, incluídos retificação de curso d'água e amortecimento de cheias;
16	Captação de água superficial e subterrânea;
17	Obras para extração de água subterrânea, poço profundo e escavado;
18	Implantação e ampliação de adutoras, redes e reservatórios d'água;
19	Tratamento e destinação de resíduos provenientes de fossas e caixas detentoras;
20	Implantação e ampliação de estações elevatórias, redes coletoras e interceptores de esgotos domésticos;
21	Aterros sanitários, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos, industriais e do sistema de saúde;
22	Cemitérios e crematórios;
23	Criação de animais, projeto agropecuário ou agrícola, em área igual ou superior a 20.000 m ² ;
24	Aquicultura e manejo de recursos aquáticos;
25	Supressão de vegetação em área considerada de preservação permanente e/ou localizadas nas Zonas de Preservação - ZP ou de Conservação - 2C e/ou na Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa;
26	Supressão de vegetação necessária à implantação de obras de drenagem, escoamento e saneamento urbano;
27	Uso da diversidade biológica pela biotecnologia;
28	Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas;
29	Atividades industriais, usinas, fabricação, beneficiamento, transformação de matéria-prima e metalurgia de qualquer natureza;
30	Silvicultura, exploração econômica de madeira ou lenha, em áreas iguais ou acima a 20.000 m ² ;
31	Projetos urbanísticos em áreas acima ou igual a 40.000m ² ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental.

2º Secretário
Mário Vale
Assinatura

Assinatura

Assinatura
Presidente


César Antônio Pereira
Vereador/ Presidente da
Câmara Municipal de Matosinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS



ANEXO – V: PLANILHA DESCRIPTIVA DO PROJETO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL



Razão Social:

Endereço da Obra:

Tipo de Obra:

Tempo estimado (meses):

Data de Início:

Data final estimada:

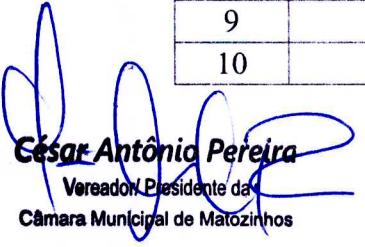
Tipo de transporte: () Próprio ()

Contratado:

PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

ITEM	Classe (A, B, C ou D)	Caracterização Transitório (canteiro, deposito etc.)	Acondicionamento (granel, lata, etc.) Unidade	Quantidade Total	Observação
1.					
2.					
3.					
4.					
5.					
6.					
7.					
8.					
9.					
10					
11					
12					
13					

ITEM	REUTILIZAÇÃO		DESCARTE FINAL	
	Quantidade	Local	Quantidade	Área de destinação dos resíduos
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				


César Antônio Pereira
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


2º Secretaria
Marlly Vale
Diretora


Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


César Antônio Pereira

11			
12			
13			




Marlly Vale
2º Secretaria - Câmara


César Antônio Pereira,
Vereador Presidente da
Câmara Municipal de Matinhos


Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS


Lúcio
Assessor Especial
06/06/2010


Lúcio



ANEXO – VI: CRONOGRAMA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Razão Social:

Endereço da obra:

Natureza da obra:

- Obra de terra
- Obra de infraestrutura
- Edificação Nova
- Reforma em edificação
- outros

Data de início da obra:

Tempo estimado de obra (meses):

Informar se os resíduos serão separados e classificados para serem transportados para áreas de recebimento ambientalmente legalizadas para este fim:

33
Mari Vile
2º Secretaria da Mesa Diretora

RESÍDUOS	SIM	NÃO
Classe A		
Classe B		
Classe C		
Classe D		

RESÍDUOS	NATUREZA	UNIDADE	QUANTIDADE	CRONOGRAMA DE REMOÇÃO DE RESÍDUOS (POR MÊS)											
				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
				mês	mês	mês	mês	mês	mês	mês	mês	mês	mês	mês	mês
Classe A	tijolos/blocos														
	concreto														
	Argamassas														
	asfalto														
	solo														
	outros														
Classe B	Plástico														



	Papel/papelão							
	metal							
	vidro							
	Madeira							
	outros							
Classe C	gesso							
	outros							
Classe D	tintas							
	solventes							
	óleos							
	Contaminados							
	Radiológicos							
Outros	Outros							

Obs.: Resíduos perigosos, oriundos de obras de reforma ou demolição de clínicas radiológicas e similares e, de instalações industriais deverão ser obrigatoriamente separados e identificados com rótulos, indicando a procedência e a natureza.

Informações complementares: _____

2º Secretaria da M.ºs. Diretora
Marti Vale

César Antônio Pereira
César, autor, Presidente da
Câmara Municipal de Matozinhos
Câmara Municipal de Matozinhos

Comissão de Turismo
e Meio Ambiente - CTMA
Presidente - Edson Antônio de Barros
REPUBLICANOS

2015-16

Signatures

JUSTIFICATIVA



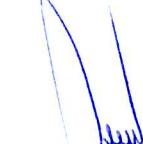
Este Projeto de Lei aqui apresentado se faz necessário para reformulação da Política Municipal de Meio Ambiente, tendo em vista as mazelas e deficiências do Poder Público Municipal no enfrentamento dos potenciais de poluição do meio ambiente revelados pela CPI do Pó Preto, e é de extrema importância que o Município de Matozinhos estabeleça um Código que vise a adoção de novos instrumentos e mecanismos mais modernos de tutela do meio ambiente natural e urbanizado, buscando o desenvolvimento sustentável da cidade, garantindo melhor qualidade de vida à geração atual e às futuras.

Esta propositura está fundamentada na disposição constante no artigo 30 da Constituição da República, tratando de regulamentação de assunto de interesse local e complementando legislação federal e estadual.

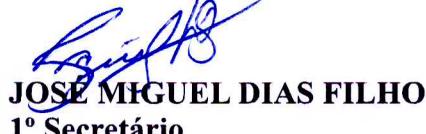
É fundamental que, tendo em vista a preocupante situação global de degradação e comprometimento do meio ambiente que podem causar danos irreversíveis à própria civilização, o Município adote medidas e um planejamento consistente para preservar e recuperar, no seu território, os recursos naturais necessários para um meio ambiente saudável e uma paisagem urbana aceitável para o desenvolvimento de sua população em harmonia com a natureza.



CESAR ANTONIO PEREIRA
Presidente



CLAUDIO JOSÉ LUIZ
Vice-Presidente



JOSE MIGUEL DIAS FILHO
1º Secretário



MARLI VALE
2ª Secretária



SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO
Vereador



EDSON ANTÔNIO DE BARROS
Vereador